



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2330

02 DE JULHO DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 65

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
Atas.....	4
Acórdãos.....	4
PRIMEIRA CÂMARA	37
Pautas.....	37
Atas.....	37
Acórdãos.....	37
SEGUNDA CÂMARA	38
Pautas.....	38
Atas.....	38
Acórdãos.....	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	53
OUIVORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	53
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	53
EDITAIS	54
DESPACHOS	54
INFORMAÇÕES	55
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	55
ATOS NORMATIVOS	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
Despachos	56
Termo de Ajuste de Gestão.....	64
Portarias.....	64
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	65
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo.....	65

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) NÚMERO 18 EM 8 DE JULHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 806805/18 Adiado por devolução pós-vista desde 01/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 223587/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO

Processo: 485840/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 550880/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 172792/18

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ, MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 473217/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA

FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 623909/19 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020

Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 203449/17 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2020

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA. (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 250827/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 789068/19 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA), CONSORCIO TUPA (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI, ADAIR CASAGRANDE), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218192/19
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE SOUZA (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Processo: 265140/20
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 643115/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 385552/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA (Procurador(es): PALOMA DE OLIVEIRA MELGES), JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUEIZAKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 370601/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 871050/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 745814/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CESAR AUGUSTO DE FRANCA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), MELLER & MELLER LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), VITOR JOSE BORGHI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA)

Processo: 797865/18 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 130244/19 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA

GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 213859/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 533900/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, DAVI GODOY SCHIMASCKI, EDIMAR ZANATTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 165358/20 Vista desde 17/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

CONSULTA

Processo: 740360/19
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 409717/18 Vista desde 10/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 473486/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: DEISIANE CRISTINA VARGAS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 394900/19
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 57930/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E

SERVIÇOS LTDA, SUELY DE FATIMA FREIRE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS

HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES

MASCAROS LEVY, SANDRA MARQUES BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1117/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Licitação. Medida iníto litis de suspensão do certame. Exclusão das impropriedades que subsidiaram a cautelar. Provedimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos de pedido de revogação proposto em face de medida cautelar, devidamente homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 4193/19, peça 21), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 472/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, que objetivava a contratação de empresa especializada no serviço de apoio à gestão do trânsito, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento.

O pedido da municipalidade, em razão da fungibilidade recursal (art. 71 da Lei Complementar n.º 113/05), foi recebido como recurso de agravo.

Recorde-se que o feito foi suspenso em razão da limitação ao número de integrantes (apenas dois) no caso de participação de consórcio e da exigência de que cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote, mas que só poderá ser declarado vencedor somente em um deles, ambas impropriedades constantes do Item 2 do termo de referência.

Em sua manifestação (peça 3), o MUNICÍPIO DE CURITIBA explicitou: (i) a atual situação dos serviços de fiscalização eletrônica, a urgência da licitação e a necessidade da sua respectiva contratação; (ii) a justificativa quanto à adoção da tecnologia não intrusiva para a fiscalização eletrônica do trânsito; (iii) a necessidade da exigência de atestado com especificidade tecnológica, afirmando que a licitante deve demonstrar "a comprovada experiência pretérita similar às exigências do anexo I do termo de referência", ou seja, de "que possui capacidade de instalar e operar equipamentos de fiscalização de trânsito que operem SEM cortes na via (laços indutivos), pouco importando a tecnologia usada" (fls. 14); (iv) a validade da limitação do número de consorciados (eis que: o exagerado número de entes consorciados restringiria o número de potenciais licitantes, que se não fossem coligados, seriam adversários na competição; o instituto do consórcio pode ser convertido em instrumento de cartelização; o grande número de consorciados pulverizaria a responsabilidade no cumprimento de suas obrigações contratuais; e existe permissivo doutrinário e jurisprudencial para tanto); (v) a regularidade da restrição que uma mesma empresa possa ser declarada vencedora de mais de um lote, no entanto, tal disposição foi excluído da edital; (vi) que não há qualquer menção no instrumento publicado acerca da exigência de inscrição na entidade profissional competente; e (vi) a inexistência de inclusão de característica de determinado fornecedor.

Após a inclusão do processo em pauta para julgamento, a municipalidade compareceu novamente no feito (peça 20), apresentando novo edital em anexo (peça 22), consoante afirma, sem a limitação do número de consorciados, e requerendo a revogação da medida cautelar de suspensão do certame.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Reapreciando o caso, ainda sob cognição não exauriente, própria deste momento processual, entendo que a decisão cautelar pode ser revista.

Como dito, dois foram os fundamentos para a concessão da cautelar: limitação ao número de integrantes de consórcio e restrição que uma mesma empresa possa ser declarada vencedora de mais de um lote.

Em verdade, compulsando o termo de referência colacionado pela representante (peça 5 dos autos de representação n.º 834322/19), é possível verificar que as referidas impropriedades se encontravam acostadas no seu item 2 (fls. 21 e 22). Do termo de referência que o município afirma retificado (peça 22), as disposições relativas à participação de empresas em consórcio não mais trazem a limitação ao número de membros consorciados, como também a restrição que uma mesma empresa possa ser declarada vencedora de mais de um lote. Por óbvio, como o procedimento licitatório se encontra suspenso por determinação desta Corte, não houve uma alteração formal publicada. Assim, ainda que não formalmente publicada a alteração, as impropriedades podem ser afastadas, com a continuidade do certame, desde que observadas as exclusões no modo informado pelo município.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo provimento do presente recurso de agravo, para revogar a decisão que suspendeu a continuidade do certame em apreço;

II) pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados a respeito do presente;

III) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, quanto ao mérito da representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, e, no mérito, pelo provimento para revogar a decisão que suspendeu a continuidade do certame em apreço;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados a respeito do presente;

III. após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, quanto ao mérito da representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338154/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1119/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização indevida de recursos do FUNDEB e incongruências em relação a intervalo de tempo entre as datas de empenho de valores e as datas da liquidação das despesas. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso, vereador da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual noticia supostas irregularidades em relação aos processos licitatórios de Pregão n.º 164/2013 (Atas de registro de preços n.ºs 443/2013 e 447/2013) e Pregão n.º 06/2015 (Ata de registro de preços n.º 22/2015), ambos realizados pelo Município de Palotina, visando à contratação de empresa para aquisição de pintura mecânica de faixas de sinalização horizontal, fornecimento e instalação de placas de ônibus, de lombadas, de área escolar, e placas diversas de velocidade permitida, para serem colocadas em frente a escolas, prédios públicos e nas diversas ruas da cidade, para atender as necessidades futuras das secretarias do Município de Palotina, e que tiveram como vencedora a empresa Siga Sinalizações Ltda. - ME.

O representante afirma que, em relação ao primeiro certame, verificou possível utilização indevida de recursos da Educação (empenhos n.ºs 11577/2013 e 11578/2013) e, no segundo pregão, observou supostas incongruências em relação ao intervalo de tempo entre as datas de empenho dos valores e as datas da liquidação das despesas, já que não teria havido prazo razoável para a execução dos serviços.

Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos preliminares e juntou documentos às peças nos 15 a 39. Em relação à suposta utilização indevida de recursos do FUNDEB (empenhos n.ºs 11577/2013 e 11578/2013), afirmou que este fundo tem por foco a educação na escola e no aluno e que as despesas realizadas pelo Município estão relacionadas à manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino. Aduziu que "As sinalizações não tiveram por objetivo a melhoria de vias para acesso à escola, e sim, os espaços adjacentes aos prédios públicos, evidenciando as questões elementares de segurança e proporcionando aos alunos, professores e demais componentes da comunidade escolar, um ambiente de trânsito seguro, tomando os espaços escolares melhores". Ressaltou, ainda, que a quantia de recursos aplicados em tais despesas é muito pequena diante do montante de recursos aplicados em educação no Município e que todas as despesas executadas com os recursos provenientes do FUNDEB no exercício de 2014 foram acompanhadas e aprovadas pelo Conselho Social.

Quanto às supostas incongruências entre as datas em que os valores foram empenhados e as datas em que houve a liquidação das despesas, a Municipalidade informou que "Os serviços de pintura e demarcação de sinalizações são realizados na modalidade mecânica, em que máquinas e equipamentos executam todo o trabalho". Afirmou, ainda, que "é proeminente que a empresa possuía estrutura operacional e organizacional para desenvolver grandes quantidades de pinturas em curtos espaços de tempo, muitas vezes em períodos noturnos, de menor trafegabilidade, e até mesmo em períodos de finais de semana". Ressaltou, ademais, que todos os serviços foram conferidos e atestados em nota fiscal, pelo fiscal do referido contrato, pelo fiscal orçamentário e financeiro da Secretaria solicitante e pelo gestor da respectiva Secretaria.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 1856/16-GCG (peça n.º 40).

Opportunizado contraditório ao Município e ao senhor Prefeito, reiteraram o teor do que já expressado na manifestação preliminar (peça n.º 49).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade anotou que existe legislação específica que contém rol taxativo das ações que podem ser alimentadas com os recursos do fundo da educação, dentre as quais não se enquadram as que foram levadas a efeito pelo município, ainda que guardem relação indireta com a finalidade visada. Quanto ao curto espaço de tempo existente entre as fases da despesa de empenho e de liquidação, apesar de a situação explicitada não ser comum, considerou procedentes os esclarecimentos apresentados no sentido de que a empresa contratada detinha grande infraestrutura e por isso conseguiu realizar os serviços com brevidade. Concluiu, dessa forma, pela procedência em parte da representação, com aplicação de multa ao gestor de acordo com o art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] (peça n.º 53).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, sugerindo que a multa tome por base o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica[2] (peça n.º 54).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Buscando pela legislação que incide no caso em apreço, encontramos a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Referido corpo normativo dispõe em seus arts. 70 e 71 da seguinte forma:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (destacamos)

Percebe-se claramente, portanto, que o dispêndio não era legalmente autorizado, mesmo que trouxesse certo benefício aos pais, alunos professores e profissionais ligados à educação de Palotina.

De outro lado, nada há de irregular no rápido pagamento da empresa vencedora dos preções, uma vez que foram executados os serviços licitados e a administração local observou as fases de realização da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme colocado pelo representante do Ministério Público em seu parecer.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da presente Representação, diante da irregular utilização de recursos do FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao então Prefeito do Município de Palotina, senhor Jucenir Leandro Stentzler.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, diante da irregular utilização de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao então Prefeito do Município de Palotina, senhor Jucenir Leandro Stentzler.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 792123/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, REINHOLD STEPHANES, RENATA RISSATTO NEHLS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO H ANGELIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1120/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 656/19. DECON/SEA. Alteração das cláusulas contestadas. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 656/19, realizada pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA — DECON/SEA, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná.

A representação apontou a ocorrência de diversas impropriedades no instrumento convocatório. Ocorre que apenas duas delas (exigência de rede excessiva de postos de combustíveis credenciados, nas principais rodovias federais e estaduais, sem a especificação de quais sejam essas vias, e ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR) motivaram, em juízo de cognição sumária, o recebimento do feito e a determinação de suspensão cautelar da licitação (Despacho n.º 1579/19, peça 4), decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 3881/19-STP, peça 13).

Devidamente intimada, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA compareceu aos autos (peça 20), aduzindo que promoveu alteração na redação dos dispositivos que suscitaram o recebimento da representação e suspensão do certame. Nesse sentido, a entidade interessada alterou a Cláusula 9.2.5.1 e incluiu um novo anexo, para especificar quais seriam as principais rodovias federais e estaduais do Paraná, além de ter alterado a Cláusula 11.31 do Termo de Referência excluindo a necessidade de manutenção de escritório na Cidade de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 9/20, peça 22) opinou pela improcedência da presente Representação e “pela revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 656/2019 SRP, vez que, as irregularidades inicialmente mencionadas foram sanadas com a alteração das respectivas cláusulas, segundo comprovado pela SEAP na peça 20 destes Autos.” (fls. 6).

O órgão ministerial (Parecer n.º 37/2019, peça 24) se posicionou no mesmo sentido, opinando pela improcedência e revogação da medida cautelar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à improcedência da representação e revogação da medida cautelar.

No entanto, cumpre discordar dos opinativos que instruem o feito. Não é caso de improcedência da representação, pois se assim o fosse, estar-se-ia exercendo um juízo de mérito acerca das alegações originalmente ventiladas para julgá-las, de um lado, insubsistentes, lado outro, considerar as cláusulas do edital contestadas em conformidade com o ordenamento jurídico. Em verdade, com a alteração promovida pelo ente estadual houve o desaparecimento das irregularidades que autorizaram o recebimento da representação e a suspensão do certame. Assim, a retirada dos dispositivos impugnados do mundo jurídico obsta o ingresso na análise meritória, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, revogando-se a decisão cautelar anteriormente dada;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, revogando-se a decisão cautelar anteriormente dada;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 34301/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1184/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso de Revista. Acórdão recorrido que trata da utilização de licitação do tipo menor preço em atividade predominantemente intelectual. Desrespeito aos prazos contidos na legislação de regência. Restrição indevida à competitividade. Superfaturamento. Razões recursais incapazes de alterar a decisão vergastada. Pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revisão formulado por JESSE ROCHA ZOELLNER (então Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul), em face do Acórdão nº 3735/19- Tribunal Pleno (peça 51), por meio do qual decidiu-se pela aplicação de 04 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, IV, q, da LCE nº 113/05 ao recorrente, ante a detecção de irregularidades apuradas em sede de Representação relativamente ao Pregão nº 003/2017, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL. Tal certame visava à “organização e a execução do concurso público, correspondendo à elaboração, a impressão, a aplicação e a correção de provas, bem como a respostas aos recursos”.

As sanções foram impostas em decorrência dos seguintes fatos:

- a) Adoção do preço presencial como modalidade de licitação, em que pese o objeto da contratação fosse a realização de concurso público, sendo esta tarefa eminentemente intelectual, afastando-se do conceito de bens ou serviços comuns;
- b) Direcionamento da licitação por meio de exigência documental relativa à habilitação jurídica, havendo restrição indevida à competitividade do certame;
- c) Descumprimento da Lei nº 10.520/02 relativamente ao prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas; e
- d) Contratação realizada com valor superior comparativamente às realizadas com objetos análogos por outros entes, indicando a existência de superfaturamento.
- O Recorrente apresentou suas razões recursais à peça 56, alegando, em síntese: a) que em se tratando da modalidade adotada, a Instrução Normativa nº 119/2016 não traz em seu bojo a obrigatoriedade da adoção da modalidade “técnica e preço”, b) que não existe dispositivo legal que vede a adoção do preço para a contratação de serviços da mesma natureza dos presentes no edital; c) quanto ao direcionamento da licitação, aduz que o objeto foi especificado no edital e que foram realizadas todas as publicações necessárias; d) por fim, relativamente ao superfaturamento, aduz que o preço máximo não se confunde com o valor orçado ou de referência e que os valores contratados condizem com os praticados no mercado.
- Pelo Despacho nº 94/20 (peça 61), encaminhei os autos para instrução pela unidade competente e, posteriormente, para análise ministerial.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 223/20 (peça 63), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pelo DESPROVIMENTO do recurso, por entender que a) não há liberdade na escolha da Administração acerca do tipo de licitação a ser adotado e que os certames do tipo técnica e preço são destinados aos serviços de natureza predominantemente intelectual; b) em se tratando do direcionamento de licitação, que os argumentos do recorrente não alteram o entendimento delineado no Acórdão recorrido, já que não refutam a ocorrência de tal restrição; c) quanto ao prazo entre a publicação do edital e a apresentação de propostas, que o princípio do formalismo moderado não permite que sejam encurtados prazos expressamente previsto na Lei nº 10.520/02; d) por fim, em se tratando do superfaturamento, que foi demonstrado durante a instrução processual que a pesquisa de preços realizada foi falha, o que levou ao aceite de proposta com valor substancialmente maior do que a realidade de mercado.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 127/20 (peça 64), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchalski, corroborou com o esposado na instrução da unidade, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu DESPROVIMENTO.

III – INSTRUÇÃO E VOTO

Preliminarmente, há que se salientar que o presente, em verdade, foi interposto equivocadamente como Recurso de Revisão, tratando-se em verdade de Recurso de Revista, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica e do art. 484 do Regimento Interno, já que claramente quanto às razões recursais busca a ampla reforma do Acórdão recorrido, sem que haja vinculação à qualquer hipótese legal, como ocorre na modalidade recursal inicialmente adotada.

Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas e economia processual, além de estarem presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e interesse processual, restando inexistente qualquer prejuízo à parte e considerando o disposto no parágrafo único do art. 479, do Regimento Interno, entendo que O PRESENTE DEVE SER RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISTA, resguardando ao Recorrente o direito à reapreciação da matéria debatida. Para tanto, entendo que o presente deve inicialmente ser submetido à apreciação plenária para dirimir a controvérsia acerca da modalidade recursal a ser utilizada, uma vez que o feito foi conhecido pelo Relator do processo originário, Conselheiro Ivan Bonilha, nos termos do Despacho nº 75/20 (peça 57) o qual entendeu que a peça recursal se encontrava processualmente adequada.

Vencida a preliminar, passa-se à análise de mérito.

a) Quanto a adoção do preço presencial como modalidade de licitação

Conforme se verifica do Acórdão recorrido, restou consignado que o objeto da contratação (serviços de organização de concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para a seleção de pessoal), trata claramente de tarefa iminentemente intelectual.

Em suas alegações recursais, sustentou sinteticamente o Recorrente que a Instrução Normativa nº 119/2016 não exigia a adoção do tipo técnica e preço, não existindo qualquer dispositivo que vede a adoção do preço para a contratação dos serviços licitados pela Câmara Municipal de Agudos do Sul na forma realizada.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que não merece prosperar o alegado, considerando que o caput do art. 46, da Lei nº 8666/93 aduz que as licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço são destinadas aos serviços de natureza predominantemente intelectual, as quais exigem uma atuação peculiar do ser humano em que a disputa é focada na forma ou no meio de executar a prestação, como no caso em análise.

Entendo assistir razão à unidade técnica. O art. 1º da Lei nº 10.520/02 estabelece que tal modalidade licitatória se destina à contratação de bens e serviços comuns. O parágrafo único do mesmo artigo define bens e serviços comuns como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. Nesse sentido, são os ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO[1]:

O pregão aplica-se como alternativa às modalidades licitatórias contempladas na Lei nº 8666/93. Trata-se de modalidade licitatória que se caracteriza pela redução da segurança em prol da Administração Pública. O conceito de bem ou serviço comum pressupõe a existência de um objeto destituído de peculiaridades que demandem indagação sobre a habilitação do fornecedor. A sumariada do procedimento licitatório dificulta o controle (seja por parte da Administração, seja de órgãos ou pessoas externas à Administração). Logo, a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. Se dúvidas persistirem, tal desaconselhará a adoção da solução do pregão. (grifou-se)

Assim, considerando todos os serviços que foram listados no edital (elaboração, a impressão, a aplicação e a correção de provas, bem como a respostas aos recursos), claramente estar-se-á diante de hipótese em que a utilização de tal modalidade deve ser descartada.

Conforme pontuado pela CGM, o art. 46 da Lei nº 8666/93 reforça o acima exposto, já que prevê que os serviços de natureza eminentemente intelectual devem ser contratados por meio de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Acerca do

assunto, cabe transcrever excerto de Acórdão da lavra do Cons. Ivens Linhares: Já no tocante a impropriedade quanto à forma de escolha da empresa realizadora do certame, conforme bem disposto nos pareceres que instruem o feito, essa deve observar não só o preço, mas sim a capacidade técnica da referida empresa, razão pela qual o Pregão não foi o adequado, muito embora tenha contido a exigência de demonstração de capacidade técnica do licitante (item 3.2, anexo III do Edital). Neste particular, bem reforça a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 3178/14, que:

“No caso, o serviço de organização de concurso, desde a fase preparatória, realização de provas, correção, análise de recursos, etc, tem natureza predominantemente intelectual. Assim, não pode ser caracterizado como bem ou serviço comum, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002, e não pode ser selecionado apenas com base no menor preço, que é o tipo de licitação a ser seguido na modalidade pregão.”

Isso porque, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, o procedimento licitatório deve ser fundamentado exclusivamente nos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço”, conforme preceito do artigo 46 da Lei nº 8666/93, diante da necessidade de se ter um corpo técnico especializado para realização do Concurso Público, não sendo o preço, isoladamente, parâmetro relevante para tais contratações. (Processo nº 526605/10 – Acórdão nº 3397/14 – 1C) (grifou-se)

No mesmo sentido, cabe colacionar decisão do Eg. Tribunal de Justiça paranaense[2]:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A VENCEDORA. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPPOSTOS VALORES RECEBIDOS E PROIBIÇÃO DA MUNICIPALIDADE CONTRATAR COMA MESMA. OBJETO LICITATÓRIO – EMPRESA RESPONSÁVEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO JUNTO A MUNICIPALIDADE, DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE TIPO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELECTUAL. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERCERIZAÇÃO PELA CONTRATADA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, VI, DA LEI Nº 8666/93. DEVOLUÇÃO DE SUPPOSTO VALOR RECEBIDO – DEVIDO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restou demonstrado nos autos que tanto o tipo de licitação adotado pela municipalidade para a contratação de empresa para a realização de concurso público, como a terceirização pela vencedora e contratada para a realização de provas, se mostraram irregulares, estando escorregida a sentença que o anulou. E devida a devolução aos cofres públicos pela apelação de suposto valor recebido da referida contratação, pois deve prevalecer o interesse público sobre o particular. (grifou-se)

Desta feita, realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência, assim como da doutrina e jurisprudência acerca do tema, resta claro que a modalidade licitatória adotada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul foi inadequada para a contratação realizada, diferentemente do alegado pelo recorrente. Considerando que os argumentos esposados em sede recursal não possuem o condão de alterar o decisorio vergastado quanto a este ponto, esta deve permanecer inólume.

b) Quanto à restrição de competitividade do certame – indícios de direcionamento e descumprimento dos prazos previstos na Lei nº 10.520/02

Conforme verifica-se no Acórdão recorrido, os itens “e” e “f” do item 7.1 do edital combatido previam como requisito de habilitação jurídica “contrato que comprove no quadro de funcionários docentes com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado”. No entendimento do Relator, o certame deveria ter adotado o tipo técnica e preço, por meio do qual seria possível avaliar, de acordo com critérios objetivos, o quadro de funcionários da empresa, atribuindo nota a proposta técnica. Ainda, restou comprovada a indevida restrição à competitividade do certame pelo fato de apenas uma empresa ter apresentado proposta.

Restou consignado também que houve o descumprimento do prazo exigido entre a republicação do edital (29/12/2017) e a realização do certame (10/01/2018), desatendendo, assim, o disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, o qual aduz que prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não seria inferior a 8 dias úteis. Tal fato também pode ter concorrido para a falta de competitividade do certame, no entendimento do relator originário.

Por sua vez, o Recorrente alega que o objeto da licitação foi especificado de forma clara no edital, assim como foram realizadas todas as publicações devidas.

Em sua Instrução, a unidade técnica aduz que relativamente à restrição de competitividade o recorrente não refuta a decisão vergastada, assim como em relação a publicação do edital e a publicação das propostas, limitando-se a afirmar que o descumprimento do prazo não ocasionou qualquer prejuízo ao certame e que o formalismo exagerado seria rejeitado pela jurisprudência. Afirma também que a aplicação do princípio do formalismo moderado não permite que sejam encurtados os prazos previstos em lei.

Novamente, irretocável a manifestação da unidade técnica. Não há liberdade de atuação do administrador público quanto ao cumprimento dos prazos previstos na lei de licitações. A discricionariedade administrativa trata da liberdade de atuação do Administrador dentro dos limites permitidos em lei e deve ser sempre balizada pelos princípios norteadores da administração pública. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de MELLO[3]:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente, ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por forma da indeterminação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.

Havendo desrespeito aos prazos expressamente previstos, há infração objetiva por parte do agente que deu causa, nas palavras do autor, verdadeira arbitrariedade. Ademais, resta evidenciada a restrição à competitividade decorrente do ocorrido, considerando que apenas uma empresa compareceu ao certame.

Assim, entendo que também quanto a este ponto não merece ser provido o Recurso.

c) Quanto ao superfaturamento da contratação

Consta do Acórdão nº 3735/19-TP quanto a este item, que a pesquisa de preços realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL revelou-se insuficiente, não refletindo a realidade do mercado e que as cotações realizadas não espelham os valores praticados para contratações de objeto igual ou semelhante, denotando superfaturamento e contratação antieconômica e que a COFAP à época fez minuciosa pesquisa de preços e verificou que foi contratado objeto por valor bem superior aos casos análogos.

Acerca deste ponto, o Recorrente aduz que o preço máximo não se confunde com o valor orçado ou valor de referência e que os valores contratados são compatíveis com os valores de mercado.

Por sua vez, a CGM alega que houve falha na pesquisa de preços, o que levou ao aceite de proposta com valor substancialmente maior do que a realidade de mercado e que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre o assunto em outros julgados, não havendo motivo, portanto, para reforma da decisão recorrida.

Novamente incontestada a manifestação da unidade técnica. O valor da contratação foi da ordem de R\$ 28.999.99 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), montante superior ao praticado no mercado para a contratação de objetos semelhantes, conforme restou demonstrado no Parecer nº 2415/18-COFAP (peça 29):

(...) a grande maioria das contratações foi realizada com valor inferior ao efetuado no caso em análise. As três contratações de maior valor apresentam maior diversidade de cargos ofertados no concurso e, muito provavelmente, número de inscritos em quantidade consideravelmente superior ao do órgão representado, pelo menos em duas delas (Cascavel e Quatro Barras), o que, consequentemente, gera o incremento do preço. Repare-se, ainda, que, com exceção dessas três contratações de maior valor, nenhuma delas ultrapassou o montante de R\$ 24.000.00. Há indícios, portanto, de que o valor da contratação efetivado é superior ao praticado no mercado.

Ademais, em nenhuma delas foi adotada a modalidade de licitação pregão.

Por fim, cabe ressaltar que não houve justificativa específica por parte do Recorrente que pudesse demonstrar a adequação da quantia desembolsada, motivo pelo qual entendo que também não merece melhor sorte o Recorrente quanto a este aspecto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

a) Preliminarmente, considerando o princípio da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas e celeridade processual, conheço do presente recurso interposto por JESSE ROCHA ZOELLNER (então Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul), como RECURSO DE REVISTA, e, no mérito, VOTO pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 3735/19-Tribuna Pleno.

b) Por fim, havendo o consenso pelo processamento do feito como Recurso de Revista, deve o presente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do tipo recursal para "Recurso de Revista" e após o trânsito em julgado, que promova o encerramento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, considerando o princípio da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas e celeridade processual, conheço do presente recurso interposto por Jesse Rocha Zoellner (então Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul), como Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu desprovimento, mantendo incólume o Acórdão nº 3735/19-Tribuna Pleno.

II – determinar, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do tipo recursal para "Recurso de Revista" e após o trânsito em julgado, que promova o encerramento do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. P.22.

2. *Apelação Cível nº 692.9139*. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Publ. 16.11.2010.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18ªed. São Paulo: ed. Malheiros, 2005. P. 401.

PROCESSO Nº: 434290/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CONESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS,

AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, LUIZ CLAUDIO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1185/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Excesso de formalismo pela Administração Pública. Parcial conhecimento e procedência.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por CONSEP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, noticiando irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2015, cujo objeto é a confecção de ata de preços para a elaboração de edital e realização de contratação pública para suprir vagas do quadro permanente de servidores públicos do Município.

A Representante alega que foi desclassificada do certame por ter apresentado atestados demonstrando a aplicação de "provas escritas" ao invés de "provas objetivas", o que configuraria excesso de formalismo por parte da Municipalidade, pois houve o mero uso de nomenclatura diversa daquela estipulada no Edital.

Aponta ainda que houve omissão do edital acerca do procedimento a ser adotado para protocolo de pedido de reconsideração - pessoalmente ou via correio eletrônico com concomitante remessa postal.

Instado a prestar manifestação preliminar (Despacho nº 2156/15, peça 10), o Município aduziu que a Representante deixou de comprovar experiência em aplicação de prova objetiva - exigência constante do edital - uma vez que apresentou atestados técnicos referentes a provas escritas, sustentando que há diferença entre os referidos testes.

Quanto à suposta omissão no instrumento convocatório, acerca do procedimento de pedido de reconsideração, defendeu que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, considerando que o interessado teve suas razões conhecidas e apreciadas pelo órgão licitante.

Por fim, informou a existência do inquérito civil nº MPPR – 0023.15.000.354, promovido pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo -PR, instaurado com o fim de apurar ilegalidades no edital em questão, procedimento que restou arquivado diante da ausência de vícios no certame (peça 20).

Por intermédio do Despacho nº 406/16 (peça 40), o feito foi conhecido parcialmente, apenas no tocante à desclassificação da representante.

Foi determinada a citação da municipalidade, que se manifestou reiterando os termos da peça 20 (peça 45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDENCIA PARCIAL da Representação (Instrução nº 681/20, peça 66), e aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea d da Lei Complementar 115/05 ao Gestor, em decorrência do excesso de formalismo do Município ao não acatar os atestados de capacidade de prova escrita, defendendo que tal denominação também significa prova objetiva.

Com relação a ausência de previsão no edital tratando do protocolo de pedido de reconsideração, opinou que não se demonstrou a ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa, haja vista que a Representante apresentou referido pedido, cujas razões foram devidamente conhecidas e examinadas pela Comissão de Licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 284/20 (Peça nº 67), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o defendido pela Unidade Técnica, também pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito, contudo, ao invés de aplicação de multa sugere que seja feita RECOMENDAÇÃO a entidade para que não incorra no referido erro.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, quanto ao argumento da Municipalidade de que houve a abertura e encerramento de inquérito apurando as mesmas irregularidades impugnadas nestes autos, em nada impacta o entendimento desta Casa, uma vez que aquele procedimento objetivava apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, enquanto que esta Corte pretende o exame dos achados à luz das regras da Lei de Licitações e de controle externo.

Ainda, antes de adentrar na análise do mérito dos atos impugnados, reitero os termos do Despacho nº 406/16 (peça 40), que conheceu parcialmente o feito, somente no que tange à negativa da Municipalidade em aceitar os atestados de capacidade da Representante que, embora não contivessem a expressão "prova objetiva", englobam tal procedimento.

De fato, a comissão de licitação não agiu com a razoabilidade que se esperava ao desabilitar sumariamente a Representante, pois dos certificados por esta apresentados constata-se a experiência na realização de provas objetivas, leia-se, uma modalidade de prova escrita:

"Com efeito, este Representante do Parquet entende que a comissão de licitação agiu com excesso de formalismo ao não acatar os atestados técnicos que certificavam a execução de "provas escritas" em detrimento de "prova objetiva", pois da leitura dos documentos denota-se que os certames realizados englobavam a realização de provas objetivas. Veja-se que a prova escrita pode se referir tanto à prova objetiva como à prova dissertativa (ou subjetiva), sendo esta última mais complexa e exigida apenas em parte dos concursos. Destarte, considerando que o que se pretendia comprovar era a realização de prova objetiva, não há dúvida de que o objeto estaria englobado nos atestados, não sendo razoável a desclassificação da licitante." [1]

Destarte, resta evidente que somente houve o uso de nomenclatura diversa daquela utilizada no edital, não havendo assim ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Representante, mas sim um rigor excessivo por parte da Administração Pública.

É salutar que o formalismo exacerbado seja mitigado, atendendo à razoabilidade que se exige do caso concreto, sem que isso importe em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial em situação cujos termos utilizados pela Municipalidade podem trazer ambiguidades, facilmente esclarecidas por simples diligência, conforme autoriza o artigo 43, § 3, da Lei de Licitações [2].

Sobre o tema, são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (...) a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. Não se trata de beneficiar aquele licitante. (...) [3]

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de julgar irregular a inabilitação sumária de licitante diante de incertezas, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Não poderia ser diferente o raciocínio desta Corte de Contas, conforme bem explanado no Acórdão n. 937/19-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)."

Portanto, a Municipalidade agiu com extremo rigor ao rejeitar de pronto os documentos da Representante, sem efetuar uma análise mais detalhada de seus conteúdos, ou sequer diligenciando para esclarecimentos, tampouco acatando os termos do pedido de reconsideração protocolado junto a comissão de licitação, razão pela qual o feito merece procedência neste aspecto.

Outrossim, na esteira do opinativo ministerial, pertinente fazer recomendação à Municipalidade para que, em futuras licitações, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias a respeito de certidões de qualificação técnica ou quanto ao conteúdo da proposta, promova a diligência administrativa do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 a fim de complementar a instrução do processo, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da violação de disposições da Lei nº 8.666/93 na Tomada de Preços n.º 002/2015, essencialmente no tocante ao princípio do formalismo moderado.

Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Município de Balsa Nova para que, em futuras licitações, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias a respeito de certidões de qualificação técnica ou quanto ao conteúdo da proposta, promova a diligência administrativa do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 a fim de complementar a instrução do processo, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, diante da violação de disposições da Lei nº 8.666/93 na Tomada de Preços nº 002/2015, essencialmente no tocante ao princípio do formalismo moderado;

II – recomendar ao Município de Balsa Nova para que, em futuras licitações, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias a respeito de certidões de qualificação técnica ou quanto ao conteúdo da proposta, promova a diligência administrativa do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 a fim de complementar a instrução do processo, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parecer nº 284/20, Peça 66.

2. Art. 43: a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3: É facultada a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 947/949.

PROCESSO Nº: 6555/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1186/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8666/93. Prefeitura Municipal de Maringá. Aquisição de kits de robótica. Alegação de direcionamento do certame e restrição à ampla competitividade. Retificação do edital. Pela improcedência do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 322/2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que possui por objeto a aquisição de kits de robótica.

O Representante alega, em síntese, que houve direcionamento do certame por meio de exigência desrazoada, a qual restringe a ampla competitividade, considerando que o termo de referência determina que as "vigas deverão ser em L e retas" e que tão somente a marca LEGO possui tais especificações, o que geraria o direcionamento para a empresa VIAMAKER, a qual atua como distribuidora da citada marca.

Ainda, que no subitem 4 – TABLET, a PREFEITURA DE MARINGÁ exige que o licitante ofereça o aparelho juntamente como kit de robótica e que as especificações detalhadas deste demonstram que efetivamente há direcionamento do edital, já que a empresa VIAMAKER é quem oferta tal equipamento.

Ao final, o Representante requereu que o certame fosse suspenso, a fim de determinar a retificação do edital para retirar as especificações direcionadoras e possibilitar a ampla competitividade.

Por meio do Despacho nº 17/20 – GCAML (peça 04), a representação foi recebida, porém, o pedido cautelar para suspensão do certame foi negado, uma vez que o Representante não demonstrou efetivamente qual seria o perigo da demora a que estaria sujeita.

Após citação, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ (peças 09/12), informou que, em de 23 de dezembro de 2019, determinou a suspensão do certame visando analisar as impugnações administrativas contra o edital da licitação. Com o intuito de evitar questionamentos, a municipalidade publicou, em 16 de janeiro do ano corrente, uma nota de alteração do edital/descriptivo, do qual se verifica que houve a modificação da exigência de vigas em "L", deixando de existir eventual irregularidade aventada pela Representante. Por tal razão, a municipalidade requereu o arquivamento do feito.

II – INSTRUÇÃO

Remetidos os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 708/20 (peça 13), a unidade manifestou-se pela improcedência da presente representação, considerando que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ retificou o edital ora em análise, excluindo a especificação atinente à necessidade das vigas constantes do objeto a ser adquirido possuírem "formato em L", conforme documentação acostada aos autos.

Ainda, conforme bem expôs, foi tratado pela municipalidade, de forma administrativa (peça 11), o questionamento atinente à entrega do Tablet, aduzindo que a necessidade deste ser fornecido pelo mesmo licitante se deve pelo fato da necessária compatibilidade com os aplicativos a serem utilizados, visando evitar, assim, atrasos no desenvolvimento e implantação dos projetos.

Assim, a CGM também considerou que foi dirimido tal questionamento pela Representada e que o edital, de forma geral, atende aos princípios da celeridade e eficiência, haja vista que a empresa contratada será responsável pela instalação dos aplicativos. Ainda, que não se verificam elementos que possam macular o certame, vez que não foram exigidas especificações fora do comum para tanto.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 223/20 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou-se a instrução exarada pela unidade técnica, pela improcedência da Representação.

III – VOTO

Versa o presente de Representação da Lei nº 8666/93 por meio da qual a empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., noticiou supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 322/2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que possui por objeto a aquisição de kits de robótica, as quais podem ser resumidas no fato da exigência de entrega de vigas de formato em "L", o que estaria a restringir o edital, assim como pela previsão de entrega dos tablets pelo mesmo fornecedor do restante do kit.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à instrução processual realizada, considerando que municipalidade retificou o primeiro item reclamado pelo Representante, passando a prever que as vigas a serem fornecidas no kit de robótica educacional podem ser tanto em "L" quanto retas, retirando-se, portanto, a restrição inicialmente pontuada.

Ainda, em se tratando da entrega do Tablet pelo mesmo fornecedor do restante do kit, igualmente considero que houve a devida fundamentação pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o qual foi justificado pela necessidade de compatibilidade do aparelho eletrônico com o aplicativo a ser instalado pelo vencedor do certame, não se vislumbrando, para tanto, a existência de exigência excessiva por parte do Representado.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, corroboro com a instrução processual e VOTO pela improcedência da presente Representação da lei nº 8666/93, formulada pela BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 322/2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, formulada pela Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 322/2019, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 705557/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CARLOS ROBERTO TAMURA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1192/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alegação de acumulação remunerada de cargos públicos. Professora estadual e secretária municipal. Inocorrência. Compatibilidade de horário com o efetivo exercício das duas funções. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos denúncia formulada por CARLO ROBERTO TAMURA, Prefeito do MUNICÍPIO DE URAÍ, em face de ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, vereadora do mesmo município, noticiando acumulação irregular de cargos públicos. A denúncia aponta que ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA além de vereadora eleita no MUNICÍPIO DE URAÍ (legislatura de 2017/2020), é servidora pública estadual, no cargo de professora, desde 09/02/15, tendo a mesma entre os meses de janeiro de 2014 e junho de 2015 ocupado o cargo de Secretária Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE URAÍ, o que se afigura irregular acumulação de remuneração de cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão.

A denúncia foi recebida (Despacho n.º 1409/19, peça 11) e determinada a citação da servidora interessada e da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em sua manifestação (peça 19), informou que: (i) a servidora ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA é ocupante do cargo de professora do quadro próprio do magistério, 20 horas, nomeada pelo Decreto n.º 388, de 06/02/15 para ministrar aulas de Geografia, estando lotada no Município de Itambaracá; (ii) não houve o conhecimento da situação de acúmulo, no período apontado na denúncia (janeiro/2014 e junho/2015), não tendo ocorrido o afastamento da servidora; (iii) por ocasião da posse no cargo efetivo de professora, foi solicitado o preenchimento de declaração de não acúmulo, a qual foi anexada à manifestação; e (iv) quando do conhecimento da situação de acúmulo, foi solicitada à servidora o ressarcimento do valores percebidos entre 09/02/2015 a 12/06/2015, valores recolhidos pela servidora.

ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, em sua defesa (peça 23), asseverou que: (i) houve ciência da Secretaria Estadual de Ensino e do Município de Uraí, por meio de procedimento do Ministério Público do Paraná, aberto na época para apuração dos fatos; (ii) houve prestação dos serviços como secretária municipal e professora, não tendo havido dano ao erário e preservado o interesse público; (iii) o Ministério Público estadual, no procedimento administrativo aberto, não concluiu pela ocorrência de irregularidade; (iv) há entendimento consolidado deste Tribunal de Contas e do Poder Judiciário quanto a não devolução de valores quando da prestação de serviços; e (v) há omissão no Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná e do Estatuto do Magistério do Paraná quanto às penalidades por acumulado indevido de cargos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGE (Instrução n.º 3/20, peça 33), após destacar que “de acordo com as defesas apresentadas pela SEED (peças 19/21) e por Eliane Maria Ferreira Batista (peças 23/32) esta CGE detectou que não houve acúmulo irregular de cargos públicos” (peça 2) e que “tal fato já foi objeto de análise pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Uraí, por intermédio do Procedimento Administrativo n.º 0153.15.000174-8”, o qual restou arquivado, opinou pela improcedência da denúncia, dada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos em acúmulo.

O órgão ministerial (Parecer n.º 27/20, peça 38) lançou duas recomendações: (i) intimação da SEED/PR para eventual instauração de processo administrativo disciplinar, para fins de responsabilização dos agentes que respondiam pelos atos preparatórios da nomeação da servidora ao cargo de professor que deixaram de adotar providências para a verificação do cargo público previamente ocupado pela interessada; e (ii) no mérito, pela improcedência, nos termos da instrução técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, dada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo denunciada.

Em verdade, não há reparos quanto a essa conclusão.

Veja-se, como destacado pela unidade técnica, que o Ministério Público estadual arquivou procedimento administrativo de apuração dos mesmos fatos, tendo concluído pela inexistência de ofensa ao ordenamento jurídico, eis que as funções dos dois cargos foram efetivamente exercidas, em horários compatíveis, não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, tendo o interesse público sido resguardado.

Consoante ressoa dos autos, a servidora acumulou os cargos de professora estadual e secretária municipal entre as datas de 06/02/15 (época em que foi nomeada professora) e 16/06/2015 (data em que foi exonerada do cargo de secretária). Nesse período, o documento acostado na peça 27 (cartão ponto do Município de Uraí) demonstra que a servidora atuava como secretária no período vespertino e noturno. Ainda, o documento albergado na peça 28 testifica que o trabalho como professora era exercido no período da manhã, em quatro dias semanais. Daí a compatibilidade horária a legitimar a exercício concomitante dos dois cargos públicos. Em havendo o efetivo exercício dos dois cargos, não se pode falar em dano ao erário.

Destarte, a improcedência da presente é medida que se impõe, ante os elementos probatórios que exsurgem dos autos.

Por derradeiro, não se mostra razoável a sugestão ministerial quanto à intimação da SEED/PR para eventual instauração de processo administrativo disciplinar, para fins de responsabilização dos agentes que respondiam pelos atos preparatórios da nomeação da servidora ao cargo de professor que deixaram de adotar providências para a verificação do cargo público previamente ocupado pela interessada, eis que houve a apresentação de declaração de acúmulo pela servidora, responsabilizando-se pela veracidade das informações nele consignadas. No referido documento (peça 21), não há indicação de que a servidora ocupasse outro cargo público, pois não

declarado expressamente por ela, não se podendo exigir que os servidores responsáveis pelos atos preparatórios da nomeação tivessem a obrigação de diligenciar a outros órgãos públicos para verificação da veracidade do afirmado pela interessada.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1022260/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SUCELI REVELINI VAREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1193/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM RESSALVA DA RESTRIÇÃO QUE INQUINAVA AS CONTAS. EXCLUSÃO DA MULTA E DA DETERMINAÇÃO APLICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jandaia do Sul, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5996/16, da Primeira Câmara (peça 55), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, por unanimidade de votos, emitiu juízo de irregularidade das contas da entidade, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Albino Roque Padovan, em razão das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 TCE/PR. Ademais, foi ressaltado o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, com determinação e aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, ao gestor da época em razão da irregularidade.

Em sua petição (peça 59), a entidade previdenciária alegou estar providenciando o cadastramento das instituições financeiras. Anexou documentação relacionada à realização e homologação de concurso público para o cargo de contador, assim como a nomeação do candidato aprovado.

O recurso foi recebido (Despacho 83/17, peça 64), distribuído (peça 66) e encaminhada à unidade técnica e Ministério Público de Contas (peça 69).

Sobreveio então a petição de peças 72, em que a entidade previdenciária se insurgiu em relação aos aspectos que fundamentaram irregularidade das contas. Admitidas de forma complementar ao recurso (peça 74), o feito foi submetido à análise técnica. Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos. A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a documentação apresentada regularizou a restrição relativa ao exercício da contabilidade. Opinou também pela ressalva quanto ao credenciamento das instituições financeiras, com afastamento da multa aplicada (Instrução 769/20, peça 77).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 238/20 – 4PC, corroborou o opinativo da unidade técnica e se manifestou pelo provimento do recurso.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 59, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, consoante relatado, a irregularidade das contas se baseou na restrição quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 TCE/PR. Ademais, a decisão ressaltou a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, determinando que, no prazo de 90 (noventa) dias, fosse comprovada a finalização do processo de credenciamento das instituições financeiras, nos termos do Acórdão 2.368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Conforme instrução da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas, após a prolação da decisão recorrida a entidade logrou demonstrar o saneamento da restrição referente à função técnica de contabilidade ao longo do ano de 2016, uma vez que proveu cargo efetivo de contador mediante realização de concurso público e exonerou o profissional que precariamente era responsável por tais funções (vide documentação de peças 60/63).

Assim, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, converte-se a irregularidade em ressalva, afastando-se a multa aplicada pela decisão recorrida.

Quanto ao credenciamento das instituições financeiras, objeto de ressalva e determinação pelo acórdão recorrido, a entidade previdenciária logrou demonstrar ter concluído em 2017 o processo de credenciamento mediante documentação anexa

às peças 72, não subsistindo motivos para a manutenção da respectiva determinação, mantendo-se, contudo, a ressalva do item, nos termos do que prevê a Súmula 8 deste Tribunal.

Assim, compreendo que o recurso em análise merece provimento, para efeito de julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jandaia do Sul, exercício de 2013 tendo em vista a conversão em ressalva do item relativo às funções técnicas de contabilidade, com afastamento da multa aplicada, e exclusão da determinação outrora fixada relativa ao credenciamento das instituições financeiras, mantendo-se, contudo, a ressalva da respectiva restrição.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do recurso de revista para julgar as contas regulares com ressalva em razão das impropriedades relativas às funções técnicas de contabilidade e ao credenciamento das instituições financeiras terem sido sanadas nos exercícios subsequentes.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar as contas regulares com ressalva, em razão das impropriedades relativas às funções técnicas de contabilidade e ao credenciamento das instituições financeiras terem sido sanadas nos exercícios subsequentes.

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 81997/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1194/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 4072/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária durante o exercício de 2017 (peça n.º 74), em face do v. Acórdão n.º 4072/19-STP (peça n.º 69), responsável por julgar regulares as contas do exercício em comento, com oposição de ressalvas[1], expedição de recomendações[2] e cominação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao recorrente, em decorrência do atraso no envio de dados ao SEI-CED.

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irrisignação pontual quanto à sanção pecuniária cominada, requerendo, em suma, seja afastada a aplicação de sanção pelo atraso, sendo considerado o prazo de tolerância na apresentação do relatório, tendo em vista ainda a ausência de qualquer dano decorrente do atraso, não podendo, portanto, caracterizar omissão.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 164/20-GCFC, peça n.º 75), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 171/20 (peça n.º 82), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que o precedente ilustrado pelo recorrente não se amolda neste caso concreto, pois os atrasos foram superiores a 30 (trinta) dias na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 172/20-1PC (peça n.º 83).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já no mérito, quanto ao item alvo de irrisignação, ressalto que por meio do opinativo n.º 81/18 (peça n.º 31), na instrução do processo de origem, a Coordenadoria de Gestão Estadual certificou atrasos ocorridos no decurso do exercício financeiro de 2017, consoante se extrai do quadro a seguir transcrito:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	03/07/2017	Fora do Prazo
2º	02/10/2017	16/01/2018	Fora do Prazo
3º	31/01/2018	10/04/2018	Fora do Prazo

Ao contrário do que busca convencer o recorrente, esta C. Corte considera como passíveis apenas de ressalva - sem aplicação de multa - situações que retratem atrasos inferiores a 30 dias, o que, de fato, vem sendo entendido como razoável pela jurisprudência desta Casa, contudo, a tabela acima evidencia que a extemporaneidade extrapolou tal referência, o que inviabiliza a legitimidade da reforma almejada.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária durante o exercício de 2017, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 4072/19-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária durante o exercício de 2017 e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 4072/19-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

- (i) atraso no envio de dados do SEI-CED; (ii) pagamento de despesas estranhas à administração pública, cobradas em faturas de serviços; (iii) fornecimento de auxílio alimentação mediante cartão refeição a policiais militares fora da hipótese legal; (iv) ausência de registro do patrimônio da polícia militar, do comando do corpo de bombeiros e do instituto médico legal junto ao sistema AAB; (v) conclusão do inventário sem a localização de bens.
- (i) proceder os ajustes que se fizerem necessários à tramitação interna das faturas de serviços, evitando que os processos cheguem à unidade responsável pelo pagamento já vencidos ou a vias de vencer; (ii) tomar as medidas administrativas cabíveis para a punição dos servidores que deram causa a atrasos nos encaminhamentos de faturas de serviços, causando a cobrança de multas e juros; (iii) orientar todos os servidores que possuem celulares funcionais ou são responsáveis por ramos ligados à telefonia fixa que se limitem à utilização dos serviços já contratados pela SESP, evitando a contratação de serviços adicionais ou a autorização de quaisquer cobranças; (iv) proceder conferência efetiva dos serviços cobrados em faturas de telefonia antes do encaminhamento para pagamento; (v) tomar as medidas administrativas cabíveis, mediante abertura de procedimento administrativo, para a punição dos servidores que deram causa a contratações junto às empresas de telefonia ou ao pagamento dessas; (vi) revisar e reequilibrar os beneficiários de cartões refeições, para que o benefício seja concedido a quem de direito, ou seja, aos policiais militares que cumprem os pressupostos e requisitos do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73; (vii) suspender imediatamente o fornecimento de cartões refeições àqueles militares que não têm direito ao benefício que não se enquadrarem na hipótese do parágrafo único do art. 71 da Lei Estadual nº 6.417/73; (viii) revisar os contratos nº 183/2017 e 220/2017, que tratam do fornecimento de cartões refeições, alterando seus quantitativos ou, conforme o caso, rescindindo-os; (ix) apurar as responsabilidades quanto ao desaparecimento de bens de caráter permanente em unidades vinculadas à Secretaria de Segurança.

PROCESSO Nº: 440417/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE CARLOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL

ADVOGADO / PROCURADOR CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1195/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Farol. Nomeação irregular para cargos comissionados. Parte dos fatos já analisada em outro processo. Prescrição da imposição de penalidades, nos termos do Prejulgado nº 26. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pela senhora Angela Maria Moreira Kraus, vereadora do Município de Farol, noticiando supostas ilegalidades cometidas ao longo da gestão da Prefeita Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (2005-2008 e 2009-2012).

Narra a representante que a gestora, após exonerar seu marido, senhor Gilmar Aparecido Cardoso, do cargo de Coordenador do Controle Interno do Município, nomeou para o posto o senhor Ademir Flor da Silva por meio da Portaria n.º 3871/2009, e simultaneamente, por meio da Portaria n.º 3870/2009, nomeou o último também para o cargo de Secretário de Finanças.

Afirma que além desses dois cargos Ademir Flor da Silva acumulou diversas funções no Município, todas no ano de 2009, tendo sido Secretário da Comissão Municipal de Defesa Civil, integrante da Comissão de Planejamento e Gestão de Convênio, tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde (com atribuições de assinar cheques), integrante do Conselho Municipal de Saúde. Foi Presidente da Comissão Organizadora da V EXPOFAR e, na condição de presidente da Associação dos Servidores Municipais (ASSEMUF), teria promovido um bingo cujos ganhadores seriam parentes da ex-Prefeita.

Acrescenta que ao apurar os fatos ligados ao Controle Interno na gestão 2005 a 2008 constatou a homologação da Carta Convite n.º 36/2006 destinada à contratação de assessor jurídico, que teve como vencedor Gilmar Aparecido Cardoso, sendo a comissão de licitação formada pelos senhores Gentil de Lima Costa, Luziano Nascimento de Oliveira e Aginaldo Roque Puerta, havendo entre eles vínculos que impediriam uma escolha objetiva do vencedor do certame.

As irregularidades alcançariam, ainda, a contratação do contador José Carlos Santos, servidor dos Municípios de Nova Cantu e Juranda, e que igualmente teria ocupado o cargo de Controlador Interno da municipalidade de Farol.

Ao final solicita que o Tribunal de Contas tome as providências cabíveis dentro de sua competência.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 721/18-GCNB (peça n.º 33), exceto quanto aos fatos relacionados à contratação de Gilmar Aparecido Cardoso, porquanto já apreciados nos autos de Denúncia n.º 254885/09, com trânsito em julgado, apensados a estes.

Citados os envolvidos, apenas o senhor Ademir Flor da Silva apresentou defesa. Argumentou que a lei municipal vigente à época (Lei n.º 390/2006, com a redação de alguns dispositivos dada pela Lei Municipal n.º 417/2007) permitia o exercício do cargo de controlador interno por servidor comissionado e que a cumulação com outros cargos seria possível, dado que no primeiro a atividade era sem remuneração e que a presidência da associação dos servidores e a tesouraria do Fundo Municipal de Saúde referir-se-iam a trabalhos voluntários e decorrentes de dificuldades existentes no município em relação ao quadro funcional. Aduziu não ser de sua competência enquanto controlador, tesoureiro ou presidente fiscalizar os recursos públicos recebidos (peças n.ºs 59 a 64).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade considerou insubsistentes as alegações apresentadas, anotando que o interessado Ademir tinha, sim, a incumbência legal de fiscalizar as atividades administrativas dos órgãos cuja liderança exercia, acabando por configurar-se a situação de o fiscalizado e o fiscalizador unirem-se na mesma pessoa.

Posicionou-se, dessa forma, pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica da Casa à ex-prefeita responsável pelos atos inquinados e ao beneficiário da nomeação ilegal, Ademir Flor da Silva (peça n.º 77).

Em relação aos demais envolvidos que deixaram de se pronunciar, reportou-se a anterior manifestação da então Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 21), que concluiu do mesmo modo no sentido da inconformidade dos fatos veiculados.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 82). Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme consignado no despacho proferido pelo relator originário destes autos, a situação envolvendo o marido da ex-prefeita foi analisada em outro expediente, pelo que não será aqui apreciada.

Partindo para o restante do contexto apresentado, verifico que a representação merece acolhimento.

Acerca das nomeações de Ademir Flor da Silva, trago percutiente passagem do parecer elaborado pela CGM:

(...) embora a vedação constitucional do art. 37, XVI, diga respeito à acumulação remunerada de cargos públicos, há que ser observada a compatibilidade entre suas diversas atribuições.

Neste aspecto, alega o denunciado que, a atribuição de fiscalização da Associação de Servidores e do Fundo Municipal de Saúde não cabia ao presidente, mas a outros órgãos, como tesoureiros, conselho fiscal e Conselho Municipal de Saúde.

Entretanto, a lei municipal 390/06 juntada à peça 61, em seu art. 4º, como era de se esperar, aponta como alvo do Sistema de Controle Interno municipal, cujo Coordenador é o denunciado, "todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo".

E, não poderia ser diferente, na medida em que o órgão de Controle Interno, assim determinado pela própria Constituição Federal, é o primeiro a fiscalizar os atos administrativos de quaisquer entidades públicas, antes que os órgãos de controle externo (tais como os mencionados na manifestação de peça 59), exerçam suas funções constitucionais.

Assim, vê-se sem maiores dificuldades, que o Sistema de Controle Interno municipal, cujo coordenador comissionado era o denunciante (sic), tinha sim, a incumbência, por força de lei, de fiscalizar as atividades administrativas dos órgãos, cuja liderança era também por ele exercida.

(...)

Considerando a existência de repasses de dinheiros públicos para a dita associação de servidores públicos, a gestão de tais dinheiros era, por força do estatuto social destacado pelo denunciado, do próprio denunciado.

Ora, se de repasses públicos se trata, o Controle Interno do município deve sobre eles exercer suas atribuições.

Vê-se, portanto, a evidente incompatibilidade entre o cargo de Coordenador de Controle Interno exercido pelo denunciado, com o de Secretário de Finanças, Presidente da Associação de Servidores que recebe dinheiros públicos e de Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde, pois se configura a situação de o fiscalizado e o fiscalizador unirem-se na mesmíssima pessoa.

Quanto à contratação de José Carlos Santos, à peça n.º 13 consta ofício encaminhado pela prefeitura de Nova Cantu informando que o contador presta serviços ao município 2 vezes por semana, com carga horária de 16 horas. Já a municipalidade de Juranda informou que ele não exerce nenhuma função ou cargo nem prestou serviços como pessoa física ou jurídica (peça n.º 12).

A antiga Diretoria de Contas Municipais acrescentou que no cadastro da Corte consta que desde 1998 o interessado responde como responsável técnico pelo Município de Nova Cantu, e de 2005 a 2012 consta seu nome como responsável técnico pelo Município de Farol.

Nessa situação, exsurge a possível incompatibilidade de horário entre as atividades, a ser confirmada especificamente pelo ente municipal, dado que não existem informações mais precisas e atualizadas nos presentes autos e também não há registros no Portal da Transparência de Farol.

De outro lado, a imposição das penalidades cabíveis por parte deste Tribunal resta alcançada pela prescrição, na linha do entendimento firmado no Prejulgado n.º 26[1]. Os fatos narrados estenderam-se até o ano de 2009. E compulsando o processo percebe-se que até 2018 a Corte ainda não havia procedido à citação dos envolvidos, o que ocorreu somente por meio do Despacho n.º 721/18-GCNB (peça n.º 33). Portanto, superado o prazo prescricional de 5 anos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, com expedição de determinação ao Município de Farol para que, no prazo de 30 dias, comprove nos presentes autos a adoção das seguintes medidas:

a) exoneração do servidor comissionado Ademir Flor da Silva do cargo de Coordenador do Controle Interno, caso ainda esteja por ele ocupado;

b) exoneração do servidor comissionado José Carlos Santos do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, caso ainda esteja por ele ocupado e havendo incompatibilidade de horário com as atividades desempenhadas junto ao Município de Nova Cantu.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar ao Município de Farol que, no prazo de 30 dias, comprove nos presentes autos a adoção das seguintes medidas:

a) exoneração do servidor comissionado Ademir Flor da Silva do cargo de Coordenador do Controle Interno, caso ainda esteja por ele ocupado;

b) exoneração do servidor comissionado José Carlos Santos do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade, caso ainda esteja por ele ocupado e havendo incompatibilidade de horário com as atividades desempenhadas junto ao Município de Nova Cantu.

III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 66953/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE

CANDÓI, VALDIR DA COSTA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1196/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pelo recebimento e, no mérito, pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA em face de VALDIR COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Candói, por meio da qual noticiou que o denunciado cancelou o Concurso Público n.º 01/2016, em decorrência de irregularidades apontadas pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal, por aventada indução do funcionário João Carlos de Mello, que a qualquer custo tenta fazer novo concurso e fraudar, colocando advogado que possa atender os interesses pessoais e do atual prefeito. Fato este que mesmo havendo Concurso em andamento que em decisão arbitrária e infundada, contratou advogado o Sr. Amilton Rodrigues OAB/PR 70.680, em Cargo de Comissão, ainda que no mês de janeiro onde a Câmara Municipal se encontra em recesso.

A representação traz à tona, em resumo, que o atual presidente atendendo interesse de terceiros e com total desconhecimento da Legislação, efetuou o cancelamento do Concurso contrariando o próprio COFAP, prejudicando claramente os inscritos no Concurso e a Empresa Data Gama vencedora do Certame.

Recebido o feito (Despacho n.º 294/17-GCDA, peça n.º 35), em sede de contraditório, o Poder Legislativo em epígrafe informou que no início da gestão do Sr. Valdir, foi determinada a revisão de diversos atos administrativos, oportunidade na qual foi evidenciado que o Concurso Público n.º 01/2016 e o ato que lhe deu origem, qual seja a Carta Convite n.º 05/2016, estavam eivados de vícios insanáveis que macularam a legalidade do processo licitatório e dos atos subsequentes (peças n.ºs 14/21).

Reforçou que, em obediência ao Estatuto desta Casa de Leis, a mesa executiva apresentou o Projeto de Resolução de n.º 01/2017, que em votação na Câmara Municipal, em sessão havida no dia 12 de janeiro de 2017, fora aprovada a Resolução de n.º 49/2017, que anulou o processo licitatório modalidade carta convite de n.º 05/2016 e os atos dela decorrentes, uma vez que:

(...) o mesmo encontra-se maculado na sua integralidade, a começar pela modalidade licitatória escolhida, na inobservância das exigências do artigo 46 da Lei 8.666/93, haja vista que o critério adotado fora o menor preço, sendo que no caso em tela se faz necessário critérios de pontuação de proposta técnica que assegurem qualificação profissional/acadêmica, em razão do objeto da licitação, quer seja a realização de concurso público, sendo o processo licitatório na modalidade incompatível para a contratação pretendida. Seguido pela irregularidade na composição da Comissão de Licitação (...).

Na mesma ocasião, traz à tona que a nomeação em Cargo de Comissão da pessoa de Amilton Rodrigues, se fez necessária, contudo a mesma é transitória e temporária, uma vez que o ora subscritor na qualidade de presidente do Legislativo Municipal, tão logo ocorreu a aprovação da Resolução de n.º 49/2017, que anulou a licitação modalidade convite de n.º 05/2016, e os demais atos dela decorrentes, já determinou a abertura de novo procedimento licitatório para a contratação de empresa para a realização de Concurso Público, pois sabe da necessária e urgente realização de Concurso Público para a contratação de servidores para a Câmara Municipal, contudo desta vez, determinou que seja o processo licitatório realizado em conformidade com a Lei, adotando-se a modalidade de Tomada de Preços, tipo técnica e preço.

Por fim, informo que inexistiu qualquer prejuízo aos inscritos no Concurso Público cancelado, bem como a empresa Data Gama vencedora do certame licitatório eivado de vícios, primeiro porque conforme determinado no art. 3 da Resolução 49/2017, fora determinado a imediata restituição aos candidatos dos valores despendidos por estes a título de inscrição para o certame anulado, e segundo porque a empresa apesar de não ter realizado qualquer oneroso e de prestação de serviços à Câmara Municipal, já havia recebido parte do pagamento acordado no Contrato Administrativo de n.º 03/2016, e como já informado anteriormente é objeto de processo administrativo, instaurado através da Portaria da Câmara de n.º 072/2017, em trâmite, que fora aberto após a nulidade do ato administrativo assegurando a mesma o contraditório e a ampla defesa.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 505/18 (peça n.º 25) – no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 437/18-5PC, peça n.º 26), opinou por novo contraditório, em decorrência das seguintes constatações:

Cumprir observar que a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Advogado não pode ficar condicionada, a critério da Administração Pública, à conclusão de processo administrativo instaurado para providenciar o ressarcimento do erário e a restituição dos candidatos prejudicados com a anulação do certame já tido por irregular. Vale notar que a regra para provimento de cargo público é a realização de concurso público, sendo a contratação na forma comissionada uma exceção constitucional para exercício de funções de Direção, Chefia ou Assessoramento que demandem um vínculo de confiança entre servidor e autoridade nomeante. Não obstante, tendo em vista o decurso do tempo e considerando a possibilidade de a origem já ter adotado as medidas cabíveis para realização de novo concurso público, opina-se pela comunicação à Câmara Municipal para que informem se já foram adotadas as medidas para elaboração de concurso público para o provimento do cargo efetivo de advogado e, em caso negativo, para que justifiquem a demora em regularizar o quadro de cargos, já que cientes da irregularidade na manutenção de servidor comissionado exercendo função inerente a servidor efetivo. Em resposta, o Poder Legislativo informou estar adotando as medidas necessárias para a efetivação de novo concurso, ainda pendente de desfecho concreto (peças n.os 33/34).

Por consequência, em nova manifestação, a unidade técnica sugeriu derradeira intimação da Câmara (Parecer n.º 65/19, peça n.º 39), o que foi prontamente autorizado pelo Despacho n.º 80/19-GCDA (peça n.º 40) e resultou na informação de que o Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018 se encontra em regular andamento, com provas realizadas em 17 de fevereiro de 2019, bem como anexou cópias do respectivo edital, da ata da comissão organizadora, da publicação oficial e da ata de julgamento da licitação (peças n.os 44/48).

Diante das novas comprovações, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 691/19 (peça n.º 49), uma vez ausentes irregularidades no cancelamento do concurso e ante a deflagração de concurso público objetivando o provimento do cargo de advogado existente na Câmara Municipal de Candói, opinou pela improcedência da presente denúncia.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 602/19 (peça n.º 51), divergiu de tal posicionamento e exteriorizou a necessidade de nova intimação da Câmara em destaque, por conta do seguinte:

Inicialmente, cumpre destacar que o Representante não obteve êxito em demonstrar a alegada ilegitimidade do cancelamento do Concurso Público n.º 01/2016, que ocorreu em 10/01/2017, já que a medida foi justificada em irregularidades na licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do certame.

Quanto à realização de novo concurso público para a contratação de advogado, o ente legislativo apresenta os documentos relativos ao Concurso Público n.º 01/2018, lançado em 26/12/2018, cuja prova ocorreu em fevereiro de 2019.

Ocorre que o referido concurso restou infrutífero, já que todos os candidatos estavam ausentes ou foram reprovados, como se observa do Edital de Homologação Final para o Concurso Público n.º 01/2018, que data de 13/03/2019.

Destarte, ressaltando que houve o decurso de quase 2 anos desde a anulação do concurso anterior até a realização do concurso infrutífero, se faz necessária a diligência à Câmara Municipal para que informe as medidas tomadas para regularizar a situação da falta de advogado efetivo na entidade.

Ademais, mister ressaltar que a nomeação de assessor jurídico (cargo comissionado) para atender às necessidades do ente como um todo não se coaduna aos preceitos expostos no Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, que prevê a possibilidade de terceirização no caso de concurso infrutífero, além de outras exigências, que deverão ser comprovadas pela Casa Legislativa:

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Acrescente-se ainda que, em consulta à folha de pagamento do mês de fevereiro/2019, verifica-se que o vencimento bruto do cargo comissionado de Assessor Jurídico foi de R\$ 5.371,42, sendo que o valor do salário inicial do cargo de Advogado era de R\$ 4.769,07 conforme informação disposta no Edital do Concurso Público n.º 01/2018.

Com efeito, em ulterior peticionamento, restou esclarecido que (peças n.os 56/60): Logo, em atenção ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, dado conhecimento em 6 de agosto de 2019, ressalte-se que, a Câmara Municipal de Candói-PR, vem adotando todas as medidas para tão logo compor a vaga de Procurador/Advogado da Câmara Municipal, que nesse momento, após o processo licitatório, concluído em 01 de agosto de 2019, tendo classificada a empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. – EPP (...), já solicitado o cronograma para o deslinde do referido certame.

Assim, a realização do Concurso Público encontra-se em regular andamento, almejando que em curto espaço de tempo, a situação venha a ser sanada, uma vez que a função do Procurador Jurídico é imprescindível para o trabalho do Legislativo Municipal, tendo que a "possibilidade" de terceirização, abrindo processo licitatório, no contexto atual, ensejaria maior ônus ao Legislativo, que no momento prescinde desta Assessoria em caráter de urgência, visando os projetos de leis de interesse público.

Já, no tocante ao salário mencionado, este já vem sendo recebido desde o momento de sua nomeação em 16 de janeiro de 2017, ou seja, anterior à realização do concurso infrutífero, tendo após esse período, apenas as reposições gerais aos vencimentos aplicados aos funcionários do legislativo, ocupando ainda, a

função/cargo de Assessor Jurídico do Legislativo Municipal, cargo de confiança do Presidente, não constituindo cargo de carreira, em que este último, possui plano de cargos e salários, com sua desenvoltura a partir de sua investidura/posse.

No mesmo sentido, estamos enviando em anexo, cópia da ata da Comissão Organizadora, cópia da publicação oficial, cópia da ata de julgamento da licitação e cópia do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, e também já está atuada até a segunda fase do SIAP – Admissão de Pessoal (processo sob número 433484/19) (...).

Com base no exposto, a unidade técnica, no Parecer n.º 2204/19-CGM (peça n.º 61), reiterou seu opinativo anterior e certificou que:

(...)
 Quanto ao motivo que levou ao cancelamento do concurso público regido pelo Edital n.º 01/16, esta CGM ratifica a análise feita no Parecer n.º 505/18 (Peça 25) no sentido de que fora "apontado por este Tribunal de Contas e constatado pela Administração Pública a impropriedade no tipo de licitação utilizada para contratação da empresa responsável pela realização do certame. Cumpre notar que a Administração Pública, no exercício da autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade ou revogá-los, quando legais, por razões de conveniência e oportunidade".

Acrescente-se que o denunciante apenas alega que o Sr. João Carlos de Mello teria induzido a anular o concurso mencionado "colocando advogado que possa atender os interesses pessoais e do atual prefeito", contudo não faz qualquer prova neste sentido. Desse modo, entende-se que a presunção de legitimidade e da veracidade dos atos administrativos deve se sobrepor.

No tocante ao provimento do cargo público efetivo de advogado, a entidade deflagrou três concursos públicos objetivando o mesmo fim: a) Edital n.º 01/16, objeto do Prot. n.º 948815/16: cancelado pela entidade, fato que motivou a presente representação; b) Edital n.º 01/18, objeto do Prot. n.º 74157-6/18: segundo apontado pelo d. MPJTC no Parecer n.º 602/19 (peça 51), aludido certame restou deserto; c) Edital n.º 01/19, objeto do Prot. n.º 43348-4/19: em andamento.

Aliás, em consulta ao site da banca responsável pelo último concurso a fim de regularizar a situação da falta de vaga de advogado na Câmara Municipal, conclui-se que o a Homologação Final do Concurso se deu em 10.01.2020, sendo os primeiros classificados para o cargo esses abaixo mencionados:

EDITAL DE BETERIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E HOMOLOGAÇÃO FINAL PARA O CONCURSO PÚBLICO n.º 01/2019										
Presidente da Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e considerando o Edital de Abertura n.º 06/2019										
TORNAR PÚBLICO: A classificação final e homologação final, conforme segue:										
INSCRIÇÃO	NOME	DI	DE	CLASS.	TIPO	CARGO	INSCRIÇÃO	DI	DE	VALOR
018880	FABIO PASAGNER	02.08	02.08	1	ADVOGADO	06/19/2019	02.08	02.08	42.00	
018718	GUILLERME DE LIMA	04.08	04.08	2	ADVOGADO	11/08/2017	03.08	03.08	42.00	
018707	WILLIAM JOSE PAES RAMOS	07.08	07.08	3	ADVOGADO	12/08/2019	03.08	03.08	42.00	
018710	TEIANA MULLER	06.08	06.08	4	ADVOGADO	28/10/2019	03.08	03.08	44.00	
018280	PATRICE WITKOWICZ DE OLIVEIRA	03.08	03.08	5	ADVOGADO	06/11/2019	03.08	03.08	46.00	
018707	HELIO SOUZA PASSOS	05.08	05.08	6	ADVOGADO	06/11/2019	03.08	03.08	46.00	
018702	ATYCE MEIRA MATTOS	05.08	05.08	7	ADVOGADO	27/07/2019	03.08	03.08	53.00	

Por isto, esta CGM entende que a Câmara de Candói está tomando medidas efetivas para suprir a vaga de advogado.

Quanto ao salário recebido pelo Assessor Jurídico no mês de fevereiro de 2019 ter sido de R\$ 5.371,42, sendo que o valor do salário inicial do cargo de Advogado era de R\$ 4.769,07, esta Coordenadoria entende tal como a entidade, vale dizer, o cargo de procurador é distinto do de assessor jurídico em razão de ser de carreira, com funções distintas (art. 37, inc. II e V, da CRFB/88), sendo que a este valor ainda pode haver a percepção de outras parcelas remuneratórias, como vantagens pessoais e permanentes, o que aumentará o valor da remuneração, verbas estas, aliás, incompatíveis com a natureza comissionado do cargo de assessor jurídico.

Além disso, aponta-se que a carga horária do cargo de advogado é de 20 (vinte) horas e o de assessor jurídico, de dedicação exclusiva, portanto, de 40 (quarenta) horas. Logo, se se dobrar o vencimento-base do cargo de advogado, ultrapassa o valor do cargo de assessor jurídico.

Assim, por estes dois motivos, não se verificam incongruências no valor do salário-base de ambos os cargos.

(...)
 No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 57/20-5PC (peça n.º 62).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 294/17-GCNB (peça n.º 06) e, quanto ao mérito, acompanha, na íntegra, o posicionamento adotado de modo unânime pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, de fato, a partir da vasta instrução probatória trazida aos autos em sede de contraditório e esclarecimento dos questionamentos formulados pelo Parquet (Parecer n.º 602/19), foi possível visualizar a completa ausência de indícios de irregularidades nas questões inicialmente relatadas pelo Representante, o que dispensa a atuação desta C. Corte de Contas.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação.
 - II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 217510/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA, SILVESTRE DEFANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 1197/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratos de locação de terrenos para exploração de cascalho e de pedras destinados à manutenção de estradas e de outras vias públicas. Inexistência de cálculos que permitam aferir as vantagens desses contratos em comparação com contratos comuns de fornecimento. Procedência parcial da representação, com emissão de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos vereadores Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvania Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter, todos da Câmara Municipal de Santa Lucia, por meio da qual noticiam supostas irregularidades em diversos contratos firmados com aquele município que tinham por objeto a locação de terrenos visando à exploração de cascalheira para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à exploração mineral para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação.

Os representantes alegam inicialmente que verificaram irregularidades na execução de contratos com os seguintes fornecedores: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, NILSON ROCHA, NILSON COLIS, ESPEDITO DALPONT, CLAUDETE DE MEIRA e CELOIR WELTER

Afirmam, em síntese, que foram efetuados pagamentos pelo município mesmo sem a devida retirada de cascalhos durante o período de vigência dos ajustes, encontrando-se, atualmente, vários desses locais desativados. Salientam, ainda, que o Município celebrou, em 2018, o Convênio n.º 450004668 com a Itaipu Binacional, o qual prevê a readequação e cascalhamento, com vigência até a data de 02/04/2019, não tendo sido iniciado nenhum trabalho em relação à atividade de "cascalhamento" em vias públicas rurais e urbanas.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Santa Lucia, por meio do Prefeito Renato Tonidandel, juntou aos autos esclarecimentos e cópia dos contratos questionados (peças 9/21). Em sua resposta, o Município refutou as impropriedades levantadas na inicial, afirmando, em suma, que o município realiza cascalhamento em diversas estradas rurais principais e secundárias, bem como em propriedades rurais, por meio do Programa Porteira Adentro e que cada contrato de locação objetiva extrair cascalho para pavimentar uma linha em questão, visando diminuir custos de transporte da jazida até o local em que se irá cascalhar a estrada.

Relatou que "todas as vezes que é necessário arrumar as estradas rurais de uma certa Linha, será retirada o cascalho do contrato daquele local ou mais próximo. Isso significa que a retirada de cascalho ocorre quando surgir a necessidade de arrumar as estradas e atender o Programa Porteira Adentro, daí porque em certos momentos a jazida não é explorada".

Mencionou, ainda, em relação ao contrato para exploração e corte de pedras irregulares, que foram retiradas pedras irregulares dos contratos com Claudete de Meira e Celoir Welter para calçamento das vias urbanas: Trecho da Avenida América Mantovani; trecho da Rua Guerino Berti e da Rua Abel Grand e trecho da Travessa n.º 02, sendo que na área rural foram realizadas intervenções de calçamento na Linha São Pedro e Linha Canarinho. Em relação ao Convênio n.º 4500046684 celebrado com a Itaipu Binacional, informou que o término de sua vigência se dará em 17/12/2020 e que "em relação a obras de pavimentação de pedra irregular foram pavimentados aproximadamente 9.000 m2 em obras na linha Canarinho (as pedras foram retiradas dos contratos celebrados com Claudete de Meira e Celoir Welter) e, em relação a obras de cascalhamento foram feitas intervenções na Bacia de Santa Lucia, nas Linhas Três Pinheiros Bastiane, e São Pedro (aproximadamente 15 km). Por fim, informou que os contratos com a Sra. Claudete de Meira e com o Sr. José Carlos dos Santos não foram renovados.

Na sequência, determinei a intimação dos representantes para se manifestarem, os quais afirmaram que as intervenções citadas pelos representados nas Linhas Três Pinheiros, Bastiane e São Pedro foram executadas parcialmente em pequenos trechos e que parte do material utilizado foi obtido através de doação de municípios próximos as obras mencionadas.

Asseveraram, também, que os contratos firmados para a execução das obras estipulam que é de responsabilidade da contratada fornecer a matéria prima (pedras irregulares) e que as composições de custos incluíam extração, assentamento e indenização da pedreira, ficando claro, segundo eles, que o município está usando duplicidade de recurso públicos indevidamente.

Por meio do Despacho n.º 725/19-GCDA, a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Prefeito e do Secretário Municipal de Obras e Serviços e fiscal dos contratos para apresentação de defesa.

Em contraditório (peças 42/46), os representados justificaram a periodicidade em que ocorrem os serviços de manutenção das 3 linhas rurais mencionadas pelos Representantes (Três Pinheiros, Bastiane e São Pedro), afirmando que a manutenção é feita somente quando necessária. Quanto à execução das obras na Avenida América Mantovani, Abel Grand e Travessa n.º 2, que, de acordo com os vereadores, estaria ocorrendo pagamento em duplicidade pelas atividades de extração, assentamento e indenização da pedreira, afirmaram que a cláusula do contrato usa o termo "exclusive" para esses serviços, o que significa que o transporte e indenização da pedreira não compuseram os custos das empresas.

Após analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 393/20 - CGM opinando pela procedência da representação com as seguintes determinações:

"1. determinado ao Município que providencie a elaboração da planilha de custos que aponte tecnicamente para a solução mais vantajosa ao erário, se a aquisição do material (cascalho e pedra) somente quando necessário, pagando-se o seu preço real ou se a diluição do preço no decorrer do ano, solução que é utilizada hoje, mas

que não está acompanhada de planilhas que demonstrem o custo do produto; 2. determinado ao Município que somente renove os contratos para fornecimento de cascalho e de pedra nos moldes dos que hoje existem, se ficar comprovado por meio de elaboração de cálculos que eles são realmente vantajosos para o Município.

3. Comunicação ao responsável pelo Controle Interno para que acompanhe a realização desses cálculos e o desfecho da situação, comunicando ao tribunal eventual descumprimento da determinação, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição Federal."

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 146/20 – 1PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se o feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48) pela procedência da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Como registrado nos autos, este feito versa sobre a legalidade dos contratos firmados pelo Município de Santa Lucia, sobretudo com José Carlos dos Santos, Nilson Rocha, Nilson Colis, Espedito Dalpont, Claudete de Meira e Celoir Welter, proprietários de cascalheiras e pedreiras, para a locação de terreno visando à exploração de cascalho para aplicação na recuperação de estradas rurais e programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e à exploração mineral para o fornecimento de pedras irregulares destinadas à pavimentação.

Verifica-se que os representados, em contraditório, não apresentaram argumentos suficientes para justificar a existência dessa forma de contrato, e sua eventual vantajosidade, nos quais o Município efetua pagamentos contínuos aos proprietários dos terrenos onde se localizam as cascalheiras e pedreiras, para que possam extrair o cascalho quando se fizer necessário.

Consoante bem sustentou a unidade técnica, a "licitude desses contratos é questionável, pois o Município paga continuamente pelas cascalheiras e pedreiras, por meio de contrato de locação dos terrenos para se utilizar do produto somente quando necessário, quando o mais razoável seria um contrato comum de fornecimento de cascalho e pedra", no qual estaria estipulada a quantidade de cascalho utilizada, o valor da tonelada, dentre outras informações relevantes.

Nesse viés, transcrevo os argumentos tecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, os quais acolho como razões de decidir:

"A manutenção das estradas rurais é serviço de alta relevância que o Município deve prestar, já que importa em qualidade de vida das pessoas que vivem no meio rural e que dependem das estradas para locomoção e escoamento da produção.

É pacífico o entendimento de que a maneira como o município prestará os serviços que lhe são atribuídos se insere no âmbito do poder discricionário do Gestor, mas, o poder discricionário importa em fazer escolhas dentre opções legais e não abrange a criação de métodos estranhos ao Direito.

Embora não se trate de contratos usuais, eles poderiam estar de acordo com o Direito se estivessem devidamente justificados, ou seja, se o Município tivesse demonstrado que os custos que envolvem a aquisição de cascalhos para a manutenção das estradas são bem menores se forem diluídos no decorrer do ano.

Essa demonstração tem que ser feita por meio de planilhas comparativas que contenha, dentre outros fatores que o Município julgar relevante, a quantidade de cascalho utilizada, o valor da tonelada, o valor do transporte, as estimativas de uso durante o ano, considerando a extensão das estradas rurais que o utilizam, o que permitirá descobrir se os contratos como existem atualmente são vantajosos para o Município ou se estão trazendo prejuízo ao erário." (grifos)

Como salientou a CGM, caberia ao Município elaborar planilha comparativa entre a atual forma de contratação adotada e o contrato de fornecimento comum, atestando a vantajosidade daquele, o que não foi feito.

Por fim, quanto às obras mencionadas posteriormente pelos representantes, as quais envolvem as linhas rurais de Três Pinheiros, Bastiane e São Pedro, conforme asseverou a unidade técnica, elas estão em andamento não sendo relevante aferir se foram retomadas antes ou depois da instauração deste feito. Igualmente, no tocante às licitações das obras na Avenida América Mantovani, Abel Grand e Travessa n.º 2, em que haveria suposto pagamento em duplicidade pelos serviços de transporte de pedras e indenização das pedreiras, como ressaltou a CGM, os contratos firmados possuem cláusula expressa excluindo esses serviços (peça 31, página 16), razão pela qual não restou configurada a irregularidade mencionada.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

i. Pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação;

ii. Pela emissão de determinação ao Município de Santa Lucia para que somente renove os contratos de fornecimento de cascalho e de pedra, nos moldes dos que hoje existem, após providenciar a elaboração da planilha de custos que aponte tecnicamente que a solução atualmente adotada é mais vantajosa ao Município do que celebração de contrato comum de fornecimento de cascalho e pedra;

iii. Pela comunicação do responsável pelo Controle Interno do Município para que acompanhe a realização desses cálculos e o desfecho da situação, comunicando ao tribunal eventual descumprimento da determinação, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. Determinar ao Município de Santa Lucia que somente renove os contratos de fornecimento de cascalho e de pedra, nos moldes dos que hoje existem, após providenciar a elaboração da planilha de custos que aponte tecnicamente que a solução atualmente adotada é mais vantajosa ao Município do que celebração de contrato comum de fornecimento de cascalho e pedra;

III. Comunicar ao responsável pelo Controle Interno do Município para que acompanhe a realização desses cálculos e o desfecho da situação, dando ciência ao tribunal eventual descumprimento da determinação, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição Federal.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 846738/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1198/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Estudos que embasaram projetos de emenda à Constituição Estadual e projetos de leis. Reforma da previdência. Processo legislativo. Normas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual. Alíquota mínima para o caso de ente previdenciário com déficit atuarial. Manifestações divergentes pela maioria do Plenário. Ressalvada a posição pessoal do Relator. Adoção do princípio da colegialidade. Prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Interno, diante de supostas irregularidades nas propostas de reforma da previdência do Estado do Paraná a qual, por meio do Despacho nº 257/20, determinei o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, ao tomar ciência da decisão, assim se manifestou: “com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2019 [E, também, da Lei Estadual nº 20.122/2019], as questões tratadas na presente Tomada de Contas Extraordinária restaram superadas, cabendo à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia aferir a adequação do regime previdenciário estadual às normas de regência”.

Na sessão deste Plenário de 10/06, na fase das comunicações a que se refere o art. 436, II do Regimento Interno, o ilustre Conselheiro Durval Amaral discordou da decisão de arquivamento, razão pela qual incluí o processo em pauta da discussão da matéria.

Sobre o mérito processual, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: i) incompletude da Nota Técnica nº 120/19, do Paranaprevidência, na avaliação dos impactos das alterações no plano de custeio vigente; ii) insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar; iii) ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração do Paranaprevidência.

Quanto ao item “i)”, narra que a Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19 “não apresenta o detalhamento necessário que demonstre o impacto no resultado atuarial, a adequabilidade do Plano de Custeio vigente e a conformidade com os parâmetros da Portaria MPS nº 464/18”.

Relativamente ao item “ii)”, explicita, em síntese, que “as informações anexadas aos protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0, referentes à reforma da previdência, não possuem as premissas e metodologias de cálculo que fundamentam a informação de viabilidade orçamentária e financeira, essencial e obrigatória para a comprovação do cumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/00”.

Em relação ao item “iii)”, afirma que toda e qualquer alteração do Plano de Custeio e Financiamento dos Fundos Públicos Previdenciários deve ser precedida de estudo atuarial que dimensione os seus impactos e encaminhado aos Conselhos Diretor e de Administração para deliberação, o que não teria sido observado.

Em razão das irregularidades apontadas, a unidade técnica propõe aplicação de multas e expeditas determinações para que o PARANAPREVIDÊNCIA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência elaborem estudo atuarial para avaliar os impactos previdenciários decorrentes das alterações legislativas; submetam as propostas de alteração do Plano de Custeio, com seus respectivos estudos, aos Conselhos Diretor e de Administração e à Secretaria de Estado da Fazenda, para que elabore estudo de viabilidade orçamentária e financeira.

Diante disso, determinei a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para manifestação preliminar (peça 10).

Em resposta (peça 15), o PARANAPREVIDÊNCIA sustentou a regularidade dos procedimentos, requerendo, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas. De início, sustenta que as supostas irregularidades apontadas não se enquadram nos elementos constantes do art. 157, IV, do Regimento Interno, que regula as matérias objeto de Tomada de Contas Extraordinária, pois não foi verificada “falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário”.

Destacou a situação financeira estadual e das despesas relacionadas à previdência, argumentando que o processo legislativo já transcorreu, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2019, do Estado do Paraná.

Ademais, que a Reforma da Previdência Estadual trata de um processo político em construção, inclusive diante de que a União também fixou novas regras já acolhidas pelo processo legislativo, mediante a aprovação da norma.

Especificamente sobre a incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no Plano de Custeio vigente, alega que os protocolos nos 16.205.527-5 e 16.090.357-0 jamais objetivaram ou trataram da alteração do Plano de Custeio do RPPS paranaense, pois teve por objetivo a adequação do regime jurídico previdenciário estadual ao novo regime Constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Isso porque o art. 9º, § 4º, da EC 103/19 estabeleceu que os estados com déficit atuarial não poderão estabelecer alíquota inferior ao da contribuição dos servidores da União, de 14%.

Quanto à insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar, aponta que a lei não majora despesa, que só ocorreria após novas contratações, o que restou explicitado pela Secretaria da Fazenda no protocolo nº 16.090.357-0.

Já o protocolo nº 16.205.527-5 teria apresentado os impactos orçamentários e financeiros necessários.

A respeito da ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração, alerta para o fato de que a Nota Técnica nº 120/19 foi elaborada com o único objetivo de projetar o impacto financeiro e atuarial da proposta de reforma da previdência no Estado do Paraná, notadamente o efeito quanto aos seus compromissos previdenciários e, por isso, desnecessária a aprovação pelos Conselhos Diretor e de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA. Considerando que tramita na Casa o Processo nº 712.251/19, no qual se questionam os seguintes pontos: (i) utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; (ii) superestimativa da projeção de novos entrantes; (iii) avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; (iv) ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais; (v) extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; (vi) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08; (vii) insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18; (viii) aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e (ix) não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Previdência Social, determinei a manifestação da 5ª ICE sobre uma possível sobreposição de objetos (peça 17).

Em resposta, a Inspeção informou que não há conexão entre os objetos dos processos, porquanto aquele trata da “existência de irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à avaliação atuarial do exercício de 2018, Nota Técnica nº 114/19, e ao Plano de Custeio estabelecido pela Lei Estadual nº 19.790/2018”, e os presentes autos “de inconformidades nos atos preparatórios que embasaram a Reforma da Previdência do Estado do Paraná (protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5), a qual teve por fundamento a Nota Técnica Atuarial nº 120/19” (peça 18).

Submetido o processo à votação na Sessão do Tribunal Pleno de 17/06/2020, por videoconferência, apresentei voto pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito. Verbis.

“Inicialmente, importa destacar que os três apontamentos da unidade técnica se referem, segundo sua própria proposição, “à existência de inconformidades nas propostas de Reforma da Previdência do Estado do Paraná (protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5)”.

Pelo disposto, de pronto, percebe-se que estão relacionados a atos que deram fundamento à Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 16/2019[1] que, posteriormente, aprovada, resultou na Emenda Constitucional nº 45/2019, da Constituição do Estado do Paraná[2].

Diante disso, tenho para mim que esta Tomada de Contas Extraordinária teve, em grande parte ou no todo, o seu objeto superado, na medida em que o Poder Legislativo a aprovou após processo legislativo.

Entendo, inclusive, que não cabe a este Tribunal de Contas qualquer controle sobre o processo legislativo, tendo em vista que suas competências foram fixadas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 113/05, observando os parâmetros do art. 71 da Constituição Federal e do art. 75 da Constituição Estadual.

O Poder Judiciário, em seu controle jurisdicional, está limitado ao controle de legalidade do “devido processo legislativo”, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal[3].

Portanto, considerando que as normas foram aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual, que poderia ter consultado este Tribunal de Contas para emitir parecer quanto ao objeto, com base no art. 1º, VIII ou XVIII, da Lei Orgânica[5], entendo que os estudos ora questionados foram acolhidos no decorrer do processo legislativo e, posteriormente, ratificados pela aprovação legislativa.

Por esses motivos, o caso já comportaria encerramento.

Porém, passo a tratar das irregularidades apontadas pela unidade técnica, com a finalidade de elucidar os pontos e reforçar a necessidade de arquivamento do feito.

Quanto à incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no Plano de Custeio vigente, eventual concretização da falha redundaria, em tese, na aplicação de multa aos responsáveis, conforme pleito da própria 5ª ICE, na medida em que os projetos de lei foram aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e não haveria efeitos concretos em se reconhecer.

Por outro lado, nos autos do Processo nº 89.750/20, por meio do Acórdão nº 613/20 - Pleno, foi recomendado ao PARANAPREVIDÊNCIA[6] e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP)[7] medidas para que eventuais equívocos não retornem a ocorrer, afastando a necessidade de que, nos presentes autos, seja adotada qualquer decisão a esse respeito.

Sobre a insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar, são relevantes os argumentos trazidos pelo Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

Conforme explicou, entendimento que consigno, a norma advinda do protocolo nº 16.090.357-0[8] não majora despesa, na medida em que eventuais despesas

deverão ser objeto de estudo nos atos das novas “contratações” ou mesmo com o advento de regulamentação da Previdência Complementar, acaso venha a implicar criação ou majoração de despesa.

Justamente esse ponto foi objeto de questionamento pela senhora Nelsi Aparecida de Oliveira, então Chefe de Divisão – DSF/SEAP, na Informação nº 90/2019, ao destacar que “não se vislumbra nos autos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, indicação da fonte de custeio para a referida despesa, conforme determina o § 5º do Art. 195 da CF e LRF” (peça 4, fl. 17).

Diante disso, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, senhor Reinhold Stephanes, em seu Despacho nº 2.132/2019, afastou a questão, expondo que “embora o DSF tenha apontado a ausência de indicação, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, da fonte de custeio para a referida despesa, conforme determina o § 5º do art. 195 da CF e o art. 24 da LRF, percebe-se da Informação nº 609/2019 (fls. 6/8) que a proposta importará em redução da despesa em relação ao que atualmente é praticado, razão pela qual não se vislumbra necessidade de retorno do protocolo à SEFA” (peça 4, fl. 18).

O protocolo nº 16.205.527-5, conforme se observa da Informação nº 733/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, assinada pela então Diretora de Orçamento Estadual, senhora Marcia Cristina Rebonato do Valle, e pelo então Diretor de Tesouro Estadual, senhor Roberto Gomides de Barros Filho, também concluiu pela redução de despesas. Verbis (peça 4, fl. 135):

Diante do exposto e frente a necessidade de orientar a ação governamental para o atendimento das demandas da sociedade paranaense, visando buscar maior eficiência, eficácia e efetividade e, considerando os objetivos desta Secretaria de Estado da Fazenda na busca de uma gestão fiscal responsável que visa o equilíbrio entre as receitas e despesas de todo o Estado, cumpre opinar favoravelmente ao andamento dos projetos de lei aqui tratados, na medida que os efeitos positivos da reforma da previdência superam e muito os incrementos de despesa também provocadas pela respectiva reforma, conforme amplamente demonstrado anteriormente, restando cumpridos os requisitos dispostos nos arts 16 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao aumento das despesas de caráter continuado e despesas com pessoal.

Não me passa despercebido a ausência de um estudo, em separado, de eventuais impactos orçamentários.

Além disso, no caso da EC 45/2019, tenho para mim que deveria constar os cálculos demonstrando as variações das despesas do Estado do Paraná, na medida em que o aumento da contribuição terá impactos diretos, imediatos e continuados nos cofres estaduais, sem relação direta com a redução da necessidade de repasses ao fundo financeiro, considerando que o Estado do Paraná possui o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Porém, considerando que as normas já foram aprovadas e a ALEP consentiu com o resultado, destacando que a EC 45/2019 (protocolo nº 16.205.527-5) não haveria aumento de despesa, o que tornaria desnecessário o estudo, bem como que descabe a este Tribunal de Contas um controle do processo legislativo, considero superada a impropriedade.

Por fim, com relação à ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA, em defesa preliminar, a entidade defendeu a regularidade do procedimento, na medida em que a Nota Técnica nº 120/19 não tratou de alteração do plano de custeio.

Por outro lado, compulsando o teor da Nota Técnica nº 120/2019 (peça 4, fls. 137 a 142), constata-se que partiu de premissas fixadas pela Nota Técnica nº 114/2018 (fl. 138)[9] que, aliás, faz parte do Processo nº 712.251/19, conforme consignou a 5ª ICE (peça 3, fl. 24)[10].

Portanto, também no presente ponto reputo afastados os motivos para a tramitação do feito, uma vez, que além do resultado prático a que se destina (aplicação de multa), eventual impropriedade dessa natureza será objeto de julgamento em outro processo.

Além desses fundamentos, destaco ser relevante o fato de que o Estado do Paraná atendeu o que fixou o art. 40, § 22, da Constituição Federal[11], em conjunto com o estabelecido pelo art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019[12], que estabeleceu a alíquota mínima para o caso de ente previdenciário com déficit atuarial.

Nesse sentido, a Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, estabeleceu prazos para atendimento da normativa[13], cabendo ao Estado do Paraná observá-la, o que ocorreu com a aprovação das normas que se basearam nos protocolos ora em discussão.

Portanto, por todos estes fundamentos, considero que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser arquivada sem julgamento de mérito.”

Divergindo, o ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL manifestou-se “pelo regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária”. Verbis.

“Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em face de impropriedades contidas na Nota Técnica 120/2019, a qual serviu de base para as alterações nas regras previdenciárias implementadas pela Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/2019.

A respeito do tema, destaco, preliminarmente, que nos últimos anos, a situação previdenciária do Estado do Paraná tem sido muito discutida no Douto Plenário deste Tribunal, especialmente no que concerne às constantes alterações no Plano de Custeio e aos estudos atuariais que retratam a situação financeira e atuarial do RPPS. A preocupação com o tema é pertinente, uma vez que seu impacto nas finanças do Estado é relevante. Tão relevante que, por ocasião do julgamento do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao exercício de 2018, conduziu o voto pela irregularidade das Contas por dois Conselheiros, tendo por fundamento justamente a situação do desequilíbrio do Regime Próprio da Previdência Estadual e a reiterada falta de atendimento às determinações desta Corte.

Diante dessa realidade, entendo oportuna a discussão sobre a matéria em questão, especialmente quando oriunda dos trabalhos ordinários de fiscalização deste Tribunal, possibilitando o exercício do controle externo inerente a esta Corte de Contas.

Quanto ao despacho pelo arquivamento, este apresenta, em síntese, o seguinte teor: “II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que os três apontamentos da unidade técnica dizem respeito, segundo sua própria proposição, “à existência de inconformidades nas propostas de Reforma da Previdência do Estado do Paraná (protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5)”.

Pelo disposto, de pronto, percebe-se que dizem respeito a atos praticados que deram fundamento à Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 16/20191 que, posteriormente, aprovada, redundou na Emenda Constitucional nº 45/2019, da Constituição do Estado do Paraná.

Diante disso, tenho para mim que esta Tomada de Contas Extraordinária teve, em grande parte ou no todo, o seu objeto superado, na medida em que o Poder Legislativo a aprovou após processo legislativo.

Entendo, inclusive, que não cabe a este Tribunal de Contas qualquer controle sobre o processo legislativo, tendo em vista que suas competências foram fixadas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica), observando os parâmetros do art. 71 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual..(grifo nosso)

III. DECISÃO

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para apreciação da decisão pelo Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno.”

Percebe-se que o principal argumento para determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária seria de que ocorreu perda do objeto, devido à aprovação do projeto de Emenda Constitucional que redundou na Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019.

Ocorre que, como foi diversas vezes mencionado pela 5ª ICE, na exordial, este feito não discute, em nenhum momento, a validade do processo legislativo em si, mas sim o conteúdo dos protocolados nº 16.205.527-5 e 16.090.357-016 que acompanharam a proposta levada pelo Poder Executivo à apreciação legislativa, cujas premissas são impróprias para tomada de decisão, em especial a Nota Técnica nº 120/2019.

O estudo técnico atuarial, elaborado pelos atuários da PARANAPREVIDÊNCIA é de suma importância para a tomada de decisão no âmbito do RPPS estadual, devendo ser produzido em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS e conter o parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Diante do relatado na peça inicial, haveria vícios nos documentos que representam o impacto atuarial da Reforma da Previdência no Estado do Paraná, provocando uma incorreta percepção da realidade, o que sem dúvidas deve ser submetido a exame no âmbito do Tribunal de Contas.

Caso a avaliação atuarial seja realizada fora dos parâmetros definidos por normas técnicas, ocorrerá o incorreto dimensionamento dos compromissos previdenciários, acarretando ofensa à determinação de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

O possível descumprimento da estrutura normativa que regula a gestão previdenciária do RPPS estadual, se confirmado, configura ilegalidade e, como tal, deve sofrer censura por parte deste órgão de controle externo, nos termos do artigo 262, inciso III, do RTICE.

Desta feita, a aprovação da Emenda à Constituição 45/2019 em nada muda a realidade dos fatos trazidos nesta Tomada de Contas, que tem como objetivo único demonstrar a utilização de procedimentos técnicos incompletos ou irregulares praticados pelos agentes arrolados, que estão sob a jurisdição e competência fiscalizatória desta Casa.

Ressalta-se, ainda, que há outro feito tramitando nesta Corte (Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19), também proposta pela 5ª ICE, com problemas semelhantes, que dizem respeito à Nota Técnica Atuarial nº 112/2018. Essa, inclusive, embasou o Plano de Custeio vigente, também amparado em premissas inadequadas ou irregulares e à margem dos regimentos da Secretaria de Previdência e Trabalho.

Portanto, com a devida vênia, dirijo dos fundamentos que embasaram o pedido de arquivamento da referida Tomada de Contas.

Visando a evitar que seja encaminhado novo plano de custeio com os mesmos vícios de caráter técnico e processual, a equipe da 5ª ICE busca demonstrar, tempestivamente, através desta Tomada de Contas Extraordinária, os equívocos de ordem técnica e procedimental que vêm sendo praticados pelos técnicos da instituição previdenciária estadual, cujas premissas dos cálculos financeiros e atuariais embasaram os últimos planos de custeio que se revelaram equivocados e não refletiram a realidade.

Isso se revela através das diversas fiscalizações já realizadas por esta Corte e pelos constantes déficits anualmente apurados. Nos últimos sete anos, foram promulgadas três leis estaduais que alteram o plano de custeio voltado ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado. A equipe da 5ª ICE fez um levantamento dos cálculos atuariais que embasaram cada um deles e concluiu pela existência cálculos superestimados, os quais deixaram de observar os parâmetros definidos pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

O intuito, portanto, é o de evitar a tomada de decisões executivas ou legislativas a partir de premissas e memórias de cálculos possivelmente equivocados. É isso que se alega nesta Tomada de Contas.

Diante de todo exposto, divergindo respeitosamente do voto do ilustre Relator, Conselheiro Fabio Camargo, voto pelo regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, para que este Plenário tenha a oportunidade de debater com profundidade os fatos apontados, tidos como irregulares.”

No mesmo sentido, apresentando voto divergente, se manifestou o ilustre Conselheiro IVENS LINHARES. Verbis.

“Nessa minha manifestação, em corroboração ao posicionamento do Ilustre Conselheiro Durval Amaral, gostaria de focar minha divergência em relação ao voto do Nobre Relator, Conselheiro Fabio Camargo, na limitação da competência desta Corte de Contas, contida no seguinte trecho do r. Despacho nº 257/20, que determina o arquivamento da presente tomada de contas extraordinária:

Entendo, inclusive, que não cabe a este Tribunal de Contas qualquer controle sobre o processo legislativo, tendo em vista que suas competências foram fixadas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica), observando os parâmetros do art. 71 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual (Fl.3 da peça nº 19)

(...)

Porém, considerando que as normas já foram aprovadas e a ALEP consentiu com o resultado destacado de que no caso da EC 45/2019 (protocolo nº 16.205.527-5) não haveria aumento de despesa, o que tornaria desnecessário o estudo, bem como que

descabe a este Tribunal de Contas um controle do processo legislativo, considero superada a impropriedade (fl. 6 da peça nº 19).

Diversamente, entendo que é competência precípua dos Tribunais de Contas verificar a observância do disposto no art. 167 da Constituição Federal, bem como, nos arts. 15, 16 e 17 da LRF em todo o processo legislativo que envolva a aprovação de normas de que resultem em aumento de despesa.

A propósito, recente decisão do Ministro Bruno Dantas, do TCU, nos autos de Representação nº 011.564/2020-2 em que determinou "ao Ministério da Economia que somente reconheça/conceda/aprove direitos aos benefícios aprovados pelo Projeto de Lei do Senado 55, de 1996 (PL 3.055, de 1997 – Câmara dos Deputados), quando sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda no art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em sintonia com a resposta à Consulta veiculada pelo Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário", tendo constado desta decisão a seguinte fundamentação:

23. Esses comandos normativos demonstram, conforme exposto nas razões de decidir do mencionado precedente, Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, "a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis".
24. Por essa razão, naquela ocasião o Tribunal concluiu que "medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis", tendo em vista que, não obstante existentes com a promulgação e presumidamente válidas, não entram no plano da eficácia, "justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO".

25. Seguindo a tese fixada no precedente, a consequência pela inobservância dessas normas de direito financeiro é a inexequibilidade da medida legislativa, em virtude de sua ineficácia, enquanto não cumprida a legislação. Ou seja, embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entre no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atender aos regramentos previstos à espécie, condicionantes à implementação da nova despesa, os quais traduzem a própria ideia de responsabilidade fiscal (grifos no original).

Ainda em corroboração, a seguinte resposta do TCU, em sede de Consulta, referida pelo Ministro Bruno Dantas, no despacho transcrito:

As disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis.

- Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras.

- Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO.

- Resposta ao consultante no sentido de que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. (Acórdão 1907/2019, Relator Raimundo Carreiro, sessão em 14/08/2019).

A mesma matéria, aliás, foi objeto de exame pelo STF, na ADPF 662 MC / DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que concedeu "em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Vale destacar da decisão o seguinte trecho:

Assim, a mim parece que as legislações que aumentarem despesas, deixando de observar as previsões constitucionais de indicação de fonte de custeio total, ou não forem acompanhadas do estudo de impacto orçamentário e fiscal, poderão ter sua eficácia suspensa até que o legislador supra a omissão, de modo a viabilizar sua execução.

Assim, em um juízo de cognição sumária, no caso dos autos, verificado o descumprimento do disposto no art. 195, §5º, da CF, dos arts. 17 e 24 da LRF e do art. 114 da LRF, entendo que a eficácia da norma impugnada deva ser suspensa enquanto não houver a indicação da fonte de custeio (grifamos).

No caso em tela, a irregularidade descrita confirma não terem sido observadas as referidas normas, em tese, deixaram de ser observadas, conforme se depreende dos seguintes extratos, da Tomada de Contas Extraordinária juntada na peça nº 3, a partir de fls. 13:

3.2 Insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar.

Verificou-se que as informações anexadas aos protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0, referentes à reforma da previdência, não possuem as premissas e metodologias de cálculo que fundamentam a informação de viabilidade orçamentária e financeira, essencial e obrigatória para a comprovação do cumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.

(...)

Em relação ao Protocolo nº 16.090.357-0, o qual versa sobre a contribuição do patrocinador para o Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Estado do Paraná, observou-se apenas um contexto geral sobre os impactos da proposta de reforma da previdência nas finanças estaduais, sem, contudo, apresentar qual o real montante de obrigação assumida pelo erário, compensando-se com o aumento

permanente de receitas ou redução de despesas, devidamente comprovadas com premissas e metodologias de cálculo, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Nota-se que tal proposta estabelece uma obrigação para o Estado no valor de até 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela de remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem que sejam dimensionados os impactos ao erário, tais como metodologias de cálculo no impacto nas metas fiscais, uma vez que tais encargos, caso se concretizem, irão se tornar permanentes, caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado, porquanto são despesas que gerarão encargos por um período superior a 2 anos.

(...)

Já no tocante ao Protocolo nº 16.205.527-5, que trata da Proposta de Reforma da Previdência, a Informação SEFA nº 733/1933 atesta a viabilidade orçamentária e financeira das alterações legais com base, exclusivamente, na Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19, não sendo apresentados pela Secretaria da Fazenda os impactos orçamentários e financeiros nos ditames da Lei Complementar 101/00, uma vez que não detalha as premissas e metodologias de cálculo que fundamentam seu relato, com a abertura de dados que garantam a tomada de decisão segura desta política previdenciária.

Na informação SEFA nº 733/1935, ao fazer referência à tabela apresentada na Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 120/19, observa-se que, nos primeiros anos da reforma, haverá um incremento de despesas do Estado com o Fundo de Previdência. A partir do décimo ano, a despesa total com o referido fundo fica "estabilizada" em cerca de R\$ 2,5 bilhões de reais ao ano

(...)

Portanto, não ocorreu a efetiva demonstração de que as propostas de reforma constantes nos protocolos nº 16.205.527-5 e nº 16.090.357-0, com o acréscimo de despesas obrigatórias de caráter continuado, foram adequadas aos critérios definidos pelos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00, assim como os critérios estabelecidos pela Portaria MF nº 464/18, nos aspectos de alteração do Plano de Custeio.

Nessas condições, o fato de ter sido aprovada pelo Poder Legislativo e mesmo sancionada pelo Chefe do Poder Executivo uma lei que implique no aumento de despesa não retira desta Corte de Contas a competência de verificar a existência dos pressupostos para sua eficácia, de que tratam o art. 167 da Constituição Federal, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da LRF.

Acrescente-se que esse controle, de natureza estritamente legal, insere-se diretamente na fiscalização contábil financeira e orçamentária, de que trata o art. 71 da Constituição Federal, ao abrir a seção onde se encontram inseridas as regras que estruturam e definem a competência dos Tribunais de Contas, inclusive, mais especificamente, a dos incisos VIII e IX, que tratam da aplicação de sanções em caso de ilegalidade e da imposição de prazo para a adoção das "providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificadas ilegalidades".

Tal atribuição, por óbvio, não se confunde com a discricionariedade do Chefe do Executivo, para propor os projetos de lei segundo critérios de conveniência e oportunidade, nem com a autonomia do Poder Legislativo, para suas deliberações no exercício da delegação outorgada pela população, mas, nos exatos termos do equilíbrio entre os Poderes, garante a eficácia das normas que objetivam a busca pelo equilíbrio orçamentário, nos estritos termos da legalidade.

Por esse motivo, divergindo do Nobre Relator, acompanho a divergência aberta pelo Ilustre Conselheiro Durval Amaral, propondo que em seu voto seja agregados os argumentos ora apresentados."

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalvo minha opinião pessoal no sentido de que cabe unicamente ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade de lei.

Adicionalmente, destaco que não vislumbro qualquer analogia com a decisão cautelar por mim proferida nos autos do Processo 363.109/20 e homologada por este Plenário, vez que ela decorreu do reconhecimento de uma situação e de um momento especiais de calamidade pública.

Entretanto, face à manifestação deste Plenário nos termos dos votos divergentes, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, para acolher o posicionamento da maioria pelo prosseguimento do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=87860>

3. http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=52026&tipo=L&tpl=1

4. RE 374.981/RS – Relator Min. Celso de Mello: "Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de

razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados".

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VIII - prestar, por intermédio do Presidente do Tribunal, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador Geral de Justiça, na forma de suas leis orgânicas e regimentos, sobre matérias sujeitas ao seu exame e o resultado das auditorias e inspeções que realizar;

(...)

XVIII - emitir parecer conclusivo, no prazo de (30) trinta dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, devidamente constituída, em obediência ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 77, da Constituição Estadual;

6. "materializar, nas próximas Notas Técnicas Atuariais e Avaliações Atuariais, os elementos mínimos exigidos pelas normas vigentes, em especial a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos";

7. "assegurar, no desempenho de suas atividades relativas à Segurança Funcional, em especial ao previsto no artigo 25 da Lei Estadual nº 17.435/12, que as próximas Notas Técnicas Atuariais e Avaliações Atuariais contemplem os elementos mínimos exigidos pelas normas vigentes, em especial a realização da análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos";

8. Que fixou alíquota de contribuição para a Previdência Complementar.

9. "As premissas financeiras e biométricas utilizadas são as mesmas da Avaliação Atuarial de encerramento do exercício de 2018, Nota Técnica DPREV/ATUARÍA Nº 114/2019 e englobam todos os Poderes do Estado";

10. "Destá feita, imperioso ressaltar que o mesmo vício aqui relatado já foi objeto de Apontamento Preliminar de Achado, originando a Tomada de Contas Extraordinária, protocolada sob o nº 71225/19, sendo os gestores responsáveis devidamente alertados quanto à obrigatoriedade de submeter tais matérias aos Conselhos deliberativos da PRPREV";

11. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

12. Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

13. Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

PROCESSO Nº: 814500/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1225/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Instituto Paranaense de Direito Administrativo e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

O presente expediente foi iniciado com vistas à prorrogação da vigência do Termo de Cooperação Técnica pactuado entre o Tribunal de Contas e o Instituto Paranaense de Direito Administrativo.

Compulsando o feito, constata-se uniformidade das manifestações das unidades que o instruíram.

Resumidamente, o requerimento foi formalizado pela Escola de Gestão Pública, contendo justificativa à renovação da parceria (peça nº 2), manifestação de interesse do IPDA (peça nº 3), relatório de atividades desenvolvidas (peça nº 4), instrumento-base (peça nº 5), minuta do termo aditivo (peça nº 6). Verifica-se também a ciência da Diretoria-Geral e encaminhamento da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 1137/19, peça nº 7), bem como manifestação da Diretoria de Finanças (Informação nº 410/19, peça nº 10), aprovação da minuta pelo Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 479/19, peça nº 11), e informação da Controladoria Interna (Informação nº 172/19, peça nº 12).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou parecer pela viabilidade de renovação do ajuste, mediante a formalização de novo termo de cooperação técnica, para o que, após a lavratura de nova minuta, será necessária sua aprovação jurídica previamente à assinatura, a teor do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o transcurso do prazo de vigência do ajuste durante a tramitação do expediente tornou inviável a sua prorrogação.

Ato contínuo, em atenção ao Despacho nº 712/20 desta Presidência, sobreveio ao feito nova minuta (evento 16) acostada pela Escola de Gestão Pública (Informação nº 13/20).

Na sequência, a DIJUR manifestou-se favoravelmente à aprovação da nova minuta acostada no evento 16, mas, antes, com base em doutrina especializada, esclareceu ter sido desnecessária nova tramitação e confecção de nova minuta, uma vez que o "transcurso do prazo de vigência do termo de cooperação técnica durante o processo que visava prorrogá-lo não impediria a realização do termo aditivo, pois seria mera irregularidade passível de convalidação".

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, consigne-se que, a despeito de o feito ter-se iniciado para prorrogar Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Instituto Paranaense de Direito Administrativo, o expediente em tela terá como desfecho um novo termo de cooperação entre as partes, nos termos da minuta juntada no evento 16.

Referido Acordo de Cooperação visa "a conjugação de esforços visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como a realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes".

Denota-se dos autos que o ajuste pretendido está em conformidade com as características dos convênios delineadas no art. 133, da Lei Estadual nº 15.608/2007: Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe; V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraiadas durante o ajuste.

Da leitura da minuta do ajuste, denota-se, como bem registrado pela DIJUR, com vistas a maior clareza, a necessidade de "alteração da citada cláusula substituindo a expressão 'acordo prévio' por 'termo aditivo', passando a figurar":

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

A vigência do presente instrumento terá início na data de publicação de seu extrato no Diário Eletrônico / Atos Oficiais do TCE/PR e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2024, podendo ser alterada ou prorrogada mediante termo aditivo firmado entre as partes.

Contudo, dada a peculiaridade da natureza jurídica da avença, nada obsta que a retificação seja feita após a autorização de sua celebração, mas antes da coleta de assinatura das partes, notadamente pelo fato de, como assentado pela Diretoria Financeira, inexistir ônus financeiro para nenhuma das partes envolvidas.

No tocante aos artigos 134 a 137 da Lei Estadual nº 15.608/07, entendo cumpridos seus requisitos, uma vez que, in casu, se deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão nº 6113/15-Tribunal Pleno.

Sob esse prisma, verifica-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Instituto Paranaense de Direito Administrativo cujo objeto visa "a conjugação de esforços visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como a realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes", consoante minuta colacionada no evento 16.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, oportunidade em que deverá ser retificada a minuta do ajuste para que a cláusula quarta do acordo, conforme sugerido pela DIJUR em seu parecer derradeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Instituto Paranaense de Direito Administrativo cujo objeto visa "a conjugação de esforços visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como a realização de eventos sobre temas de interesse comum dos partícipes", consoante minuta colacionada no evento 16;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, oportunidade em que deverá ser retificada a minuta do ajuste para que a cláusula quarta do acordo, conforme sugerido pela DIJUR em seu parecer derradeiro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 938956/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA DIÁRIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1236/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 67. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 201), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda. (peça 203), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça 205), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 207 e 209) e Ministério Público de Contas (peça 218), todos em face do Acórdão nº 5558/15 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 168), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 30152/13 nos seguintes termos:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 67 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Editora Diário Popular Ltda. (R\$ 1.104.256,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 1.214.681,60 (um milhão, duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Após serem intimados, os senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos apresentaram contrarrazões (peças 228 e 231).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4300/19 (peça 249), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 306/19 (peça 250), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumário escorço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas. Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 30152/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 67, sintetizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 183, fls. 2-3):

O Achado de Auditoria nº 4.67, constante do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4):

PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR VEICULAÇÃO DE MATERIAL INTEGRALMENTE EXTRAÍDO DO SITE DA CMC NO JORNAL DIÁRIO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2006 a junho de 2010, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada EDITORA DIÁRIO POPULAR LTDA., no valor total de R\$ 1.104.256,00. As notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à veiculação de material no Jornal Diário Popular.

A agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores. Tal fato sugere desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento. Em relação aos dois primeiros serviços cobrados, no valor de R\$ 46.000,00, sequer foram apresentadas as notas fiscais da empresa subcontratada.

Verifica-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

A empresa em questão recebeu mensalmente o valor de R\$ 23.000,00 no período de maio de 2006 a julho de 2009. Passou a receber R\$ 28.000,00 nos meses de agosto de 2009 a setembro de 2009. A partir dos meses de outubro de 2009 a dezembro de 2009 passou a receber R\$ 11.000,00 mensais e no ano de 2010, nos meses de janeiro a junho, recebeu R\$ 10.000,00 mensais. Tal alteração de valores não refletiu qualquer variação no volume de material publicado.

Constatou-se, também, a inexistência de documento de contrato entre a agência e o veículo subcontratado, com a indicação das obrigações das partes, em especial com a indicação do tamanho da coluna a ser publicada, período de publicação e valor de remuneração. Também não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Na análise dos documentos acostados às notas de cobrança, observou-se que as notícias publicadas na coluna "Câmara Municipal" são todas retiradas do "site" da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

O fato é agravado pela ausência de interrupção de veiculação de matérias com nome, foto e atividades de vereadores durante o período com vedação legal do ano eleitoral de 2008.

Ademais, as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de vereadores, em evidente violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 201)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnano pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5558/15 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.2 RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 203) E ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (PEÇA 205)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda). Neste sentido, argumentaram que “ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante”.

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 198, fls. 36-37):

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Editora Diário Popular Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio da agência de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 207 E 209)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”. Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e

oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site. Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado e João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida do ora Recorrente. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. – o pagamento – não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escoreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[5] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[6].

Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal. Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[7].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal.

Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Além disso, a "o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugado com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe a prática"[8].

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Ainda, quanto à responsabilização do recorrente João Cláudio Derosso, então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão combatida considerou que, "além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada". Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 218)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

- Atribuições genéricas:
- gestão de administração e de recursos humanos;
 - gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
 - gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
 - acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
 - outras atividades correlatas (grifamos).[9]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação conjunta e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[10]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre a agência de publicidade e os gestores do contrato, motivo pelo qual considero adequada e

suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovido. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[11], 1510/17-TP[12] e 362/17-TP[13].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[14]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda., Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 5558/15-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda., Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 5558/15-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

3. *O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.*

4. *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. *A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

Parágrafo único. *A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.*

5. *Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

6. *STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

7. *PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.*

8. *Acórdão 5558/15. Peça 198, fl. 26.*

9. *Peça 100, fl. 36.*

10. *Peça 100, fls. 36-37.*

11. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.*

12. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.*

13. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.*

14. *Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.



PROCESSO Nº: 939049/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1237/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 68. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 171), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda. (peça 173), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça 175), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 177 e 179) e Ministério Público de Contas (peça 192), todos em face do Acórdão nº 5559/15 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 168), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 30241/13 nos seguintes termos:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 68 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Editora Correio Paranaense Ltda. (R\$ 679.433,40), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 747.376,74 (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Após serem intimados, os senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos apresentaram contrarrazões (peças 201 e 203).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4401/19 (peça 208), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 317/19 (peça 209), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumaríssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas. Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 30241/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 68, sintetizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 155, fls. 2-3):

O Achado de Auditoria nº 4.68, constante do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4):

PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC A SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DA EMPRESA EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO MATERIAL VEICULADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2006 à maio de 2011, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Editora Correio Paranaense Ltda., no valor total de R\$ 679.433,40. As notas fiscais em questão indicam que as despesas referem-se à veiculação de material no "Jornal Correio Paranaense" e no "Jornal do Ônibus".

A agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores. Tal fato sugere desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Verifica-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. A empresa recebeu mensalmente valores que variaram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 12.000,00 mensais.

Constatou-se, também, a inexistência de documento de contrato entre a agência e o veículo subcontratado, com a indicação das obrigações das partes, em especial com a indicação do tamanho da coluna a ser publicada, período de publicação e valor de remuneração. Também não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise. Observou-se também o pagamento em duplicidade referente às notas fiscais nº 175 e 4855; 514 e 515; 543 e 541; e 605 e 601.

O fato é agravado pela ausência de interrupção de veiculação de matérias com nome, foto e atividades de vereadores durante o período com vedação legal do ano eleitoral de 2008. Ademais, as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, revelando caráter de promoção pessoal de vereadores, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 171)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnano pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5559/15 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.2 RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 173) E ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (PEÇA 175)

Os recorrentes arguem, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que “ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante”. Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei. Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 168, fls. 35-36):

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Editora Correio Paranaense Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima 23 e décima segunda do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio da agência de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇA 177)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”.

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site.

Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado e João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida do ora Recorrente. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. – o pagamento – não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[5] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[6].

Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[7].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal.

Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Além disso, a "o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugado com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe a prática"[8].

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Ainda, quanto à responsabilização do recorrente João Cláudio Derosso, então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão combatida considerou que, "além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas". Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 192)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).[9]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[10]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre João Cláudio Derosso e Visão Publicidade Ltda, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[11], 1510/17-TP[12] e 362/17-TP[13].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[14]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda., Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 5559/15-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda., Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 5559/15-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

3. *O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.*

4. *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - *a origem e o objeto do que se deve pagar;*

II - *a importância exata a pagar;*

III - *a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - *o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

II - *a nota de empenho;*

III - *os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Art. 64. *A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

Parágrafo único. *A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.*

5. *Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

6. *STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

7. *PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.*

8. *Acórdão 5559/15. Peça 168, fl. 25.*

9. *Peça 100, fl. 36.*

10. *Peça 100, fls. 36-37.*

11. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.*

12. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.*

13. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.*

14. *Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

EMENTA: *Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.*

PROCESSO Nº: 1000840/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1238/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achados nº 48 e 49. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça 348), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça 350), Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia (peça 352), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 354 e 356) todos em face do Acórdão nº 5694/15 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 345), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 28360/13 nos seguintes termos:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propagação feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 48 e 49 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Preventive Comunicação e Marketing Ltda. (R\$ 86.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 95.150,00 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. ao Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda. (R\$ 50.357,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 55.392,70 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais, e setenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso e o Sr. Relindo Schlegel, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4487/19 (peça 380), opinou pelo não provimento dos recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 1195/19 (peça 381), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumariíssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propagação.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas. Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 28360/13, que tratou especificamente dos Achados de Auditoria nº 48 e 49, sintetizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 331, fls. 2-3):

O Achado de Auditoria nº 4.48 e 4.49, constante do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4 e 5):

ACHADO Nº 4.48: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA PREVENTIVE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., PARA PESQUISA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES NAS ZONAS ELEITORAIS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2007 a junho de 2008, a agência OFICINA DA NOTÍCIA apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Preventive Comunicação e Marketing Ltda., no valor total de R\$ 50.357,00. As notas fiscais indicam que as despesas referem-se à contratação de pesquisa de dados estatísticos de votação por Vereador e desempenho nas zonas eleitorais inclusive incluindo-se planilha com número de votos de cada Vereador.

Os documentos revelam que o material é de interesse particular e político dos Vereadores, estando totalmente fora de qualquer admissibilidade para pagamento com recursos da Câmara Municipal, constituindo-se em ilegalidade constitucional e utilização indevida de recursos do erário municipal, atentando contra os princípios que norteiam a administração pública e a probidade e estranho ao objeto contratado.

ACHADO Nº 4.49: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA; PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SERVIÇOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2006 a junho de 2008, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., no valor total de R\$ 86.500,00. As notas fiscais indicam que as despesas referem-se à contratação de pesquisa de opinião pública para avaliação dos serviços da administração municipal.

Os documentos revelam que o material é de interesse político dos Vereadores, estando totalmente fora de qualquer admissibilidade para pagamento com recursos da Câmara Municipal, constituindo-se em ilegalidade e utilização indevida de recursos do legislativo municipal, atentando contra os princípios que norteiam a administração pública e a probidade, sendo a despesa estranha ao objeto contratado. Observou-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. A agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos de Publicidade em análise faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 348) E ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (PEÇA 350)

Os recorrentes arguiram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que “ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante”.

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 341, fls. 47-48):

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas Preventive Comunicação e Marketing Ltda. e Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer serviço subcontratado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio das agências de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (PEÇA 352) Os interessados Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. pugnaram pela modificação do julgado, no sentido de que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Para tanto, alegaram que a empresa atuou em conformidade com a legislação de regência, sem qualquer irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal.

A parte recorrente aduziu que mensalmente emitia um relatório com todos os trabalhos realizados, os quais consistiam no desenvolvimento e encaminhamento de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal para diversos veículos de comunicação.

Neste sentido, ressaltou que todo o trabalho foi comprovado pela emissão de notas fiscais, assim como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, acompanhados dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos.

Asseverou que na ocasião o próprio Tribunal de Contas ratificou as contas da entidade sem qualquer ressalva, nada constando em desfavor do procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2006.

Também destacaram os recorrentes que não houve prejuízo ou lesão ao erário, os quais exigem prova de sua ocorrência, não podendo ser presumidos ou hipotéticos.

Pleitearam o provimento do recurso para julgar a Tomada de Contas Extraordinária improcedente, diante da ausência de má-fé e a efetiva prestação do serviço de publicidade.

Em que pese a argumentação dos recorrentes, não merecem guarida as razões recursais deduzidas.

Depreende-se do julgado que a condenação à devolução de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa, decorreram de despesa desnecessária realizada com serviço de pesquisa de votação de vereadores nas zonas eleitorais (achado 48) e pesquisa de opinião pública para avaliação da administração municipal e serviços (achado 49), o que implica na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar 113/05.

Veja-se, portanto, que nenhum dos serviços poderia se enquadrar como publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, conflitando com o objeto contratado através da Concorrência 002/2006.

A pesquisa de votação (achado 48) tem caráter eminentemente eleitoral, e substancia interesse particular dos vereadores. Por sua vez, a pesquisa de opinião pública, além de se configurar como despesa estranha ao objeto contratado, não foi justificada e seu aproveitamento não foi comprovado.

Desta forma, denota-se além da falta de embasamento contratual, a ausência de finalidade legal, de interesse público e de eficácia dos serviços.

Diante de tal irregularidade, e de demais vícios descritos no relatório de inspeção, vê-se que o dano ao erário é comprovado, e não presumido como alegam os recorrentes. Quanto à argumentação de que os serviços foram efetivamente prestados, ao contrário, denota-se que não restou comprovada nos autos a prestação dos serviços, pois as referidas pesquisas não foram juntadas. Ademais, ainda que se assumisse que o serviço foi efetivamente prestado, o fato não descaracteriza a irregularidade das contratações, as quais estão evadidas de falhas.

Pelo exposto, escoreita a decisão que responsabilizou os recorrentes, nos seguintes termos (peça 345, fl. 40):

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrerem em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por fim, no que diz respeito à análise de contas anteriormente feita por este Tribunal, ressalto que a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Por todo exposto, não merece provimento o recurso dos interessados.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 354 E 356)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”.

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano aos recorrentes, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Argumentaram que “a 1ª cláusula do contrato prevê a realização de pesquisa de opinião pública pelas agências contratadas sempre visando a melhoria do desempenho das atividades parlamentares não havendo que se falar em maneiras de favorecimento de vereador sobre a região que estava sendo pesquisada”.

Quanto à responsabilização do senhor Relindo Schlegel, sustentou-se a inocência do recorrente, nos seguintes termos:

é certo que a sua função era realizar a conferência dos documentos e realizar o pagamento. Certo é que o pagamento que ele realizava não lhe era humanamente possível vislumbrar o objeto de cada contrato e verificar se a licitação prévia estava em conformidade com os ditames legais tal como restou fundamentado no acórdão para condenar o Recorrente. (...)

Assim, ante a efetiva prestação de serviços, bem como, a circunstância de que não competia a Relindo ficar conferindo exaustivamente “um a um” todos os contratos e licitações realizadas, não há motivo para condenar o Recorrente, pois a sequência de responsabilidades por atos praticados na Administração Pública deve prevalecer para, inclusive, inocular ao Recorrente Relindo.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. – o pagamento – não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escoreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante. Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada aos recorrentes, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[3] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[4].

Assim, afastou todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal. Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[5].

Quanto à responsabilização do recorrente Relindo Schlegel pela devolução ao erário e multa proporcional ao dano, vê-se que a mesma restou configurada neste processo devido à particularidade que difere o caso concreto dos demais processos em que o interessado não foi responsabilizado da mesma maneira.

No caso em tela, os valores pagos extrapolaram os limites contratuais, posto que se referiam a objeto alheio ao serviço de publicidade.

Ainda que a 1ª cláusula do contrato tenha mencionado pesquisa de opinião pública, entende-se que tal serviço está contido e deve ser atrelado ao objeto principal do contrato, que era a publicidade institucional.

É evidente que uma pesquisa de votação, com aspecto de interesse privado e eleitoral, não se adequa ao conteúdo previsto no contrato. Trata-se de despesa desnecessária, sem qualquer pertinência com os serviços de publicidade institucional.

Entendo, no mesmo sentido da decisão recorrida, que o senhor Relindo Schlegel tem responsabilidade pela conferência do tipo de pagamento que estava sendo realizado, em conformidade com o contrato e seu objeto, visto que tal procedimento faz parte de suas atribuições.

Com relação à responsabilização do então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão recorrida considerou que, "além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas". Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., Adalberto Jorge Belbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 5694/15-S1C. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., Adalberto Jorge Belbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 5694/15-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*
2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*
3. *Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
4. *STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*
5. *PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.*

PROCESSO Nº: 12964/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE LUCIO CIONI, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, TAILAINE CRISTINA COSTA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1239/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 28. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 103), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda. (peça 105), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 108) e Ministério Público de Contas (peça 122), todos em face do Acórdão nº 6167/15 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 100), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 25930/13 nos seguintes termos:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 28 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

- a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Cezarian Publicidade Ltda. (R\$ 513.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 564.850,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Belbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
- b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;
- c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Belbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
- d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Belbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
- e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
- f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Após serem intimados, os senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos apresentaram contrarrazões (peças 134 e 136).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4585/19 (peça 144), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 356/19 (peça 145), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumariíssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 25930/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 28, sintetizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 85, fls. 2-3):

O Achado de Auditoria nº 4.28, constante do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4):

PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADO PELA CMC A EMPRESA CEZARINI PUBLICIDADE LTDA "REVISTA DIVULGAÇÃO" MATÉRIAS EXCLUSIVAMENTE DE INTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS CARACTERIZANDO-SE A PROMOÇÃO PESSOAL E USO DE IMAGENS DOS VEREADORES – VALORES DOS PAGAMENTOS DE FORMA MENSAL SEM COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E ACRÉSCIMO SEM JUSTIFICATIVA.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2006 a maio de 2011, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Cezarini Publicidade Ltda., no valor de R\$ 513.500,00.

A Agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que o contrato fazia expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores. Tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento, a exemplo, recibos, boletos, cópia de cheques etc.

Nesse caso, tem-se a institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas às empresas contratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

A subcontratação não foi previamente aprovada pela Câmara, conforme exigido pelo contrato. Constata-se ainda a inexistência de documento de contrato, entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Também não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal por parte da Câmara Municipal de Curitiba de qualquer dos materiais veiculados, nos termos da Cláusula Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, nota-se que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em evidente violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Da análise da documentação acostada às notas de cobrança, observou-se que as notícias publicadas são retiradas do "site" da Câmara Municipal.

Agrava o presente achado o fato de não ter havido a interrupção de veiculação de matérias com nome, fotos e atividades de vereadores, mesmo durante o período com vedação legal, durante o ano eleitoral de 2008.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 103)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnano pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagamentos de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação. Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 105)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denúncia à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante".

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnano pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Ao término das razões recursais, mencionou e anexou a sentença judicial proferida em 16 de dezembro de 2015, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, a qual isentou a Agência Visão Publicidade Ltda de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denúncia à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 100, fls. 38-39):

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Cezarini Publicidade Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de quaisquer materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio da agência de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a respeito sentença judicial juntada à peça 106, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, conforme destacou a unidade técnica, tem-se que a empresa Visão Publicidade Ltda integrou o polo passivo apenas da ação popular. E a improcedência de condenação da empresa nos autos da ação civil pública decorreu de ausência probatória, conforme trecho da decisão:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Contudo, na presente Tomada de Contas Extraordinária existe uma vasta produção probatória, que comprovou os fatos apontados no achado em análise. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇA 108)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”.

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site. Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que houve, inclusive, a devida paralisação no ano eleitoral.

Mencionaram o vereador Mario Celso Cunha, que foi inocentado, para demonstrar incongruência na decisão, pois se “o maior beneficiário foi inocentado é insensato condenar aquele que sequer teve seu nome e/ou imagem divulgados”.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requereram diligência para que seja “realizada fotocópia do verso das notas fiscais para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago e de comprovação de realização dos pagamentos por serviços prestados”.

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merece acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[5][6] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vultumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[7].

Assim, afastou todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[7].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal.

Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Além disso, a “suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet”[8]. Ademais, o veículo contratado é de “pequena circulação (3.000 exemplares por ano), atingindo somente a 0,17% da população de Curitiba (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes)”[9].

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal e que houve a devida paralisação no ano eleitoral, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Ademais, conforme se observa do Achado 28 (peça 4), as matérias continuaram sendo publicadas no ano eleitoral de 2008, à exemplo das matérias “João Claudio Derosso, presidente da Câmara Municipal de Curitiba, o ex-governador do Paraná, Paulo Pimentel, homenageado como “personalidade” na Câmara Municipal durante as comemorações dos 315 anos de Curitiba, com o prêmio “cidade de Curitiba” e o Vereador Mário Celso Cunha, líder do Prefeito (PSB)” (março/08) e “Redução da Jornada de trabalho debatido na Câmara”, (abril/08).

Por fim, quanto à ausência de responsabilização do vereador Mario Celso Cunha, irretocável a decisão que fundamentou o seguinte:

Todavia, a simples demonstração de que o ex-vereador foi beneficiado pelas despesas indevidas, desacompanhada de outros indícios da sua participação na prática de tais atos, não é suficiente para que a irregularidade lhe possa ser imputada. Isso porque, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

No presente caso, não há nos autos indícios suficientes de que o Sr. Mario Celso Cunha tenha determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas, de modo que inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 28.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto à diligência solicitada pelos recorrentes, não merece acolhida o pedido, porquanto a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 122)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).[10]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[11]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre João Claudio Derosso e Visão Publicidade Ltda, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[12], 1510/17-TP[13] e 362/17-TP[14].

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelos senhores João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 6167/15-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revistas, interpostos pelos senhores João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 6167/15-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. *O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.*

4. *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

5. *Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

6. *STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

7. *PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.*

8. *Acórdão 6167/15. Peça 100, fl. 24.*

9. *Acórdão 6167/15. Peça 100, fl. 27.*

10. *Peça 100, fl. 36.*

11. *Peça 100, fls. 36-37.*

12. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.*

13. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.*

14. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.*

PROCESSO Nº: 38173/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1240/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achados nº 17, 18, 19. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça 109), João Carlos Milani Santos (peça 112), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 115 e 119), Ministério Público de Contas (peça 123) e José Maria Alves Pereira (peça 137), todos em face do Acórdão nº 01/16 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 134), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 24977/13 nos seguintes termos:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas FMS Serviços Ltda. (R\$ 86.000,00) e FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME (R\$ 20.000,00), acrescidos da remuneração da agência (R\$ 94.600,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente), totalizando R\$ 116.600,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

- b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa J. A. Gomes Produções (R\$ 16.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Maria Alves Pereira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
- c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";
- d) Imposição, contra o Sr. José Maria Alves Pereira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b";
- e) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";
- f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
- g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
- h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
- i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos e Sr. José Maria Alves Pereira;
- j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. José Maria Alves Pereira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Após serem intimados, os senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel apresentaram contrarrazões (peças 131, 154 e 160).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4747/19 (peça 163), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 359/19 (peça 164), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2]. No caso em espécie, cumpre tecer sumaríssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 24977/13, que tratou especificamente dos Achados de Auditoria nº 17, 18, e 19, sintetizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 92, fls. 2-4):

Os Achados de Auditoria nº 4.17, 4.18 e 4.19, constantes do Relatório Preliminar nº 29/12, apontaram, em suma, os seguintes fatos (peças nº 4 a 6):

ACHADO Nº 4.17: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA FMS SERVIÇOS LTDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de março de 2007 a junho de 2010, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa FMS Serviços Ltda., no valor total de R\$ 86.000,00. As notas fiscais da subcontratada indicam que as despesas referem-se à contratação dos veículos de comunicação TV Comunitária:

Programa Tribuna do Cidadão, Jornal Opinião e site CWB News, os quais, contudo, não são de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

A agência VISÃO juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que o Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências e dos seus fornecedores (Cláusula Sexta, parágrafos primeiro, terceiro e quarto).

Observou-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Não foi apresentado instrumento de contrato entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Constatou-se também a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Verifica-se, assim, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, uma vez que, embora tenham sido apresentados Mapas de Inserção, estes não foram produzidos, tampouco assinados, pelo veículo de comunicação.

No presente caso a situação é ainda mais grave, haja vista a resposta ao Ofício nº 514/12-DCM, apresentada pela Emissora CWB TV, na qual informa que a empresa FMS Serviços Ltda. não era sua cliente e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às suas notas fiscais, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

Quanto à comprovação dos serviços veiculados no site CWB News, verifica-se que consiste na juntada de cópias impressas da referida página, que é um blog de notícias na internet. Assim, na medida em que a atividade desenvolvida no blog não condiz com o objeto do contrato, conforme Cláusula primeira, não poderia ter sido objeto de pagamento pela CMC. Além disso, o material apresentado não possui o necessário caráter institucional.

ACHADO Nº 4.18: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA, SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA FWS PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES S/C LTDA. – ME.

Verifica-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba às empresas VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA eram feitos mensalmente e independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. Evidencia-se absoluta falta de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

No período de maio de 2006 a outubro de 2007, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada FWS Promoções e Comunicações S/C Ltda. – ME, no valor total de R\$ 20.000,00. As notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação do veículo de Comunicação TV Comunitária: Programa Tribuna do Cidadão, pelo qual, contudo, ela não é responsável, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

A agência contratada juntou apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, em violação ao disposto no contrato, que exigia a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas dos seus fornecedores. Ressalte-se que para os dois primeiros serviços pagos pela CMC não foi sequer apresentada a nota fiscal da empresa subcontratada, restando descoberto um valor recebido de R\$ 7.000,00.

Observa-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Também não foi apresentado um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e o período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Inexiste, também, documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados (Cláusulas Décima e Décima Segunda).

Quanto à comprovação da execução dos serviços pagos, com veiculação de matéria no Programa Tribuna do Cidadão, não foi apresentado qualquer comprovante, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia. Verifica-se, portanto a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços. Note-se que os Mapas de Inserção apresentados não foram produzidos nem assinados pelo veículo de comunicação.

No presente caso a situação é ainda mais grave, haja vista a resposta ao Ofício nº 514/12-DCM, apresentada pela Emissora CWB TV, na qual esta informa que a empresa FWS Promoções e Comunicações S/C Ltda. – ME não era sua cliente, e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às suas notas fiscais, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

ACHADO 4.19: PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA, SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA J. A. GOMES PRODUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Verifica-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba às empresas VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA eram feitos mensalmente e independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. Evidencia-se absoluta falta de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

No período de fevereiro de 2009 a julho de 2009, a agência VISÃO PUBLICIDADE apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada J. A. Gomes Produções, no valor total de R\$ 16.500,00. As notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas referem-se à contratação do veículo de comunicação TV CWB, o qual, contudo, não é de sua propriedade, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

A Agência juntou como comprovante apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, sendo que os Contratos faziam expressa menção à necessidade de prévia apresentação de documentos de cobrança das agências e dos seus fornecedores.

Observa-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Não foi apresentado contrato da agência com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Também não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

No que diz respeito a comprovação dos serviços supostamente executados com veiculação de matérias na TV CWB, não foi apresentado qualquer comprovante, como cópia de CD/DVD ou qualquer outra mídia. Verifica-se, portanto, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços. Embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação, além de não constar o conteúdo que teria sido divulgado.

No presente caso a situação é ainda mais grave, haja vista a resposta ao Ofício nº 514/12-DCM, apresentada pela Emissora CWB TV, na qual esta informa que a empresa J.A. Gomes Produções não era sua cliente e que não reconhece as inserções apresentadas por ela nos mapas juntados às suas notas fiscais, evidenciando a inocorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC.

A emissora informou também que o programa "Amor sem limites", do apresentador e vereador JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA, indicado pela empresa subcontratada, fazia parte de sua grade de programação, não sendo, contudo, de responsabilidade da empresa J.A. Gomes Produções.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 109)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promovia a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante".

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de reapetição posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnano pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Ao término das razões recursais, mencionou e anexou a sentença judicial proferida em 16 de dezembro de 2015, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, a qual isentou a Agência Visão Publicidade Ltda de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a

participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 134, fls. 51-53):

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas FMS Serviços Ltda., FWS Promoções e Comunicações SC Ltda. – ME e J. A. Gomes Produções, além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme detalhado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio das agências de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a respeito sentença judicial juntada à peça 106, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, conforme destacou a unidade técnica, tem-se que a empresa Visão Publicidade Ltda integrou o polo passivo apenas da ação popular. E a improcedência de condenação da empresa nos autos da ação civil pública decorreu de ausência probatória, conforme trecho da decisão:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Contudo, na presente Tomada de Contas Extraordinária existe uma vasta produção probatória, que comprovou os fatos apontados no achado em análise. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 112)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnano pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 01/16 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 117 e 119)

Os recorrentes João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o "desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas". Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os

atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a "Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público". Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site. Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Questionaram a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas que receberam recursos públicos.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requereram diligência para que seja realizada "cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado (...) para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago".

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a decisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[5] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[6].

Assim, afastado todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[7].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Concluo, portanto, que a estrutura é adequada e suficiente para a para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal.

Ainda que se considerasse que a Câmara não possui estrutura para veicular publicidade do tipo televisiva, e que tal meio resultaria em mais alcance público do que o site do legislativo municipal, persiste a obrigação de comprovar a necessidade deste gasto e a sua adequação à legislação quanto ao seu conteúdo.

Dito isso, da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que há ausência de comprovação da prestação de serviços, e serviços discriminados genericamente, impossibilitando aferir a natureza do conteúdo veiculado, e, via de consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Logo, a mera alegação de que não houve promoção pessoal não é suficiente para sanar o apontamento, uma vez que não foram trazidos aos autos qualquer comprovação do caráter educativo ou institucional da publicidade, caracterizando desvio de finalidade, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Ainda, quanto à responsabilização do recorrente João Cláudio Derosso, então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão combatida considerou que, "além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agências contratada". Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Afasto o argumento a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, o que, contudo, não afasta o direito de regresso dos interessados. Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto à diligência solicitada pelos recorrentes, não merece acolhida o pedido, porquanto é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Ademais, a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 123)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos). [8]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação. [9]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre os gestores do contrato e a agência de publicidade contratada, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[10], 1510/17-TP[11] e 362/17-

TP[12].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[13]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schelegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

2.5 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA (PEÇA 135)

O senhor José Maria Alves Pereira recorreu da decisão alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão em razão da impossibilidade de discussão acerca da oportunidade e conveniência do ato administrativo, uma vez que “a decisão que determinou a realização de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade da CMC constitui ato administrativo discricionário”, sendo que o mérito da decisão administrativa não está sujeito à fiscalização por esta Corte de Contas.

Sobre esta preliminar, alegou que a decisão da administração se deu em razão do baixo acesso à internet e aos sites oficiais pela população, conforme documentos colacionados.

Também em caráter preliminar, pleiteou a declaração de “inconstitucionalidade do presente procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que os atos administrativos fiscalizados tiveram como objetivo conferir publicidade aos atos praticados pela CMC na forma permitida na lei vigente”.

Defendeu a carência de ação, posto que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que quem praticou a conduta lesiva aos cofres públicos seria a sociedade empresária J.A. Gomes Produções. Assim, requereu a inclusão da referida empresa para integrar a lide.

Ainda preliminarmente, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, argumentou que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

No mérito, sustentou a legalidade do processo licitatório e atendimento da finalidade legal, e inexistência de promoção pessoal ou de ofensa ao princípio da impessoalidade

Alegou que, “inexistem nos autos provas concretas seja da não prestação dos serviços subcontratados, seja de que estes, quando prestados, visaram a promoção pessoal de alguns vereadores”.

Quanto à sua responsabilização, afirmou que não existe nexo de causalidade capaz de legitimar a condenação solidária para devolução de valores, uma vez que as provas colhidas não comprovam que o programa “Amor sem Limites” foi patrocinado com verba pública.

Pelas razões expostas, pleiteou o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do feito, e no mérito, pelo provimento do recurso para elidir sua responsabilidade pessoal.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas pelo interessado.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à suposta impossibilidade de análise do ato administrativo, uma vez que a decisão combatida não analisou a oportunidade e conveniência do ato administrativo em si, mas sim a legalidade da contratação, a qual, conforme ampla produção probatória, estava evitada de vícios.

Sobre a finalidade da contratação em conferir publicidade aos atos praticados pela Câmara Municipal de Curitiba, cumpre destacar que a análise técnica pontuou a desnecessidade de contratação de agência de publicidade, uma vez que a atividade legislativa do órgão possui suficiente divulgação através do diário oficial, além da capacidade da assessoria de imprensa do próprio órgão. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Corroboro o entendimento esposado pela unidade técnica na Instrução 3486/14 (peça 92) de que a principal atividade do órgão legislativo é a elaboração de atos normativos, cuja publicidade é suficientemente atingida com a publicação no Diário Oficial do Município pela internet, in verbis:

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para a divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Também não assiste razão ao recorrente quanto à postulação de carência de ação. O interessado é parte legítima desta Tomada de Contas na medida em que era concorrente para ocorrência de dano ao erário, questão a qual se confunde com o mérito do recurso, e será analisada a seguir.

Quanto ao requerimento para inclusão da empresa J.A. Gomes Produções na lide, tem-se que é descabida, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com a referida empresa, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito do recorrente, o que não afasta o direito de regresso do interessado.

No tocante ao fato de que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por esta Corte de Contas, conforme já elucidado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Superadas as preliminares alegadas, passo a analisar o mérito.

Conforme consta do Relatório de Inspeção e das notas fiscais anexadas, a agência Visão Ltda. realizou a subcontratação da J.A. Gomes Produções, visando a veiculação de matérias na TV CWB. Segundo os mapas de inserção apresentados pela empresa subcontratada, as inserções se deram no programa “Amor sem limites”, apresentado pelo ex-vereador José Maria Alves Pereira (achado 19).

Embora o recorrente tenha sustentado a legalidade do processo licitatório e o atendimento da finalidade legal, observo que não merece prosperar o recurso quanto

a este tópico.

Não houve na presente Tomada de Contas Extraordinária qualquer justificativa sobre a relevância e a necessidade deste tipo de publicidade, o que, em conjunto com os outros vícios da contratação, indica desvio de finalidade.

Quanto ao processo licitatório, observou-se que a contratação da agência através de licitação serviu para intermediar a contratação da empresa subcontratada J.A. Gomes Produções, com destinação dos recursos ao programa apresentado pelo recorrente, em ofensa, portanto, ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, combinado com o § 3º[14] do mesmo dispositivo, que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

Também não merece acolhida a alegação de que inexistiram caráter de promoção pessoal na publicidade e ofensa ao princípio da impessoalidade.

Nos autos não consta comprovação de que os serviços foram prestados. Não foi encaminhada nenhuma mídia comprovando a veiculação de matérias na TV CWB. O Mapa de Inserção apresentado não foi produzido pelo veículo de comunicação, tampouco foi assinado, sendo, portanto, inapto a comprovar a prestação do serviço. Diante da não comprovação do serviço, e da generalidade da discriminação dos serviços que supostamente foram prestados, não é possível aferir a natureza do conteúdo veiculado, e via de consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Quanto ao nexo de causalidade da responsabilização do ex-vereador, entendo que é irretocável a decisão originária, in verbis:

Em outras palavras, muito embora o interessado alegue não ter sido o destinatário dos recursos pagos, é certo que o mencionado Vereador teve não apenas plena ciência dos valores repassados indevidamente à empresa J. A. Gomes Produções, como deles tinha poder de disposição, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos.

Assim, independente da efetiva destinação dos recursos, tendo-se em conta a ausência de comprovação de qualquer interesse público em seu pagamento e a inequívoca ciência do Sr. José Maria Alves Pereira quanto a essa transação, envolvendo, inclusive, mesmo que à guisa de pretexto, o programa “Amor sem Limites”, por ele apresentado e mencionado, reiteradamente, na documentação apresentada pela empresa J.A. Gomes Produções, além da a comprovação de que detinha poderes de disposição dos valores indevidamente repassados, não há como excluir-se sua responsabilidade pela devolução.

De fato, conforme os mapas de inserção apresentados pela empresa subcontratada, as inserções ocorreram no programa “Amor sem limites”, o qual era apresentado pelo ex-vereador

Restou caracterizada a responsabilidade do interessado, pois, além de ser agente político com influência na escolha da contratação, o ex-vereador era apresentador do programa para o qual os valores teriam sido direcionados, tendo sido diretamente beneficiado pela exposição pública.

Agrava a situação a existência, nos autos, de evidente indicação de que o ex-vereador recebeu os valores, posto que ele próprio subscreveu ofício no qual autoriza terceiro retirar cheque em nome da empresa J.A.Gomes junto à Visão Publicidade.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a responsabilidade por dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro ou desvio de finalidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo ser fixada solidariamente com terceiro que tenha concorrido para o cometimento do dano.

Conforme corretamente pontuou a decisão recorrida, “o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., João Carlos Milani Santos, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, Ministério Público de Contas e José Maria Alves Pereira, de modo a manter em sua integralidade a decisão substanciada no Acórdão 01/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., João Carlos Milani Santos, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, Ministério Público de Contas e José Maria Alves Pereira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão substanciada no Acórdão 01/16-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.*

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

5. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

6. STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

7. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.

8. Peça 100, fl. 36.

9. Peça 106, fl. 37.

10. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Kania.

11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa.

12. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedrosa.

13. Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.

14. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, contra o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Mário Celso Puglielli da Cunha.

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Após serem intimados, os senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos apresentaram contrarrazões (peças 194 e 196).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4714/19 (peça 221), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schelegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 364/19 (peça 222), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumariíssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 31388/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 80, sintetizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 146, fl. 2):

O Achado de Auditoria nº 4.80, constante do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4):

PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA SENAP SOCIEDADE NACIONAL DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA SC LTDA – PUBLICIDADE EM REVISTA DE PEQUENA CIRCULAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS SEM CUNHO INSTITUCIONAL

A Revista SENAP tem uma tiragem de 10 mil exemplares/ano, os quais são distribuídos nas regiões do Paraná, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em órgãos públicos e empresas, bem como em várias embaixadas. Os Vereadores Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e Sr. MARIO CELSO são conselheiros consultivos da SENAP.

A publicação circula anualmente, de modo que os pagamentos feitos à revista por parte das agências VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA também foram anuais, totalizando R\$ 50.000,00, entre abril de 2007 e agosto de 2010.

Ressalte-se que no ano de 2007 foram pagos R\$ 8.000,00, conforme as notas fiscais de nº 415 e nº 416, sem que exemplar da referida revista tenha sido juntado ao processo de pagamento.

Quanto à comprovação da execução dos serviços, observa-se nos documentos anexados às notas fiscais que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal dos vereadores supracitados, o que configura violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Nos processos de pagamento inexistem documentos comprobatórios da quitação efetiva destes valores. A prática denota ausência de controle do Departamento

Administrativo e Financeiro e contraria os arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64. Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 164)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores beneficiados com a publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que “ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente (Câmara Municipal de Curitiba) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante”.

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnano pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Ao término das razões recursais, mencionou e anexou a sentença judicial proferida em 16 de dezembro de 2015, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, a qual isentou a Agência Visão Publicidade Ltda de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 161, fls. 38-39):

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa SENAP – Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda. foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de quaisquer materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio da agência de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a respeito sentença judicial juntada à peça 106, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, conforme destacou a unidade técnica, tem-se que a empresa Visão Publicidade Ltda integrou o polo passivo apenas da ação popular. E a improcedência de condenação da empresa nos autos da ação civil pública decorreu de ausência probatória, conforme trecho da decisão:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da

licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Contudo, na presente Tomada de Contas Extraordinária existe uma vasta produção probatória, que comprovou os fatos apontados no achado em análise. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 167)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnano pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (PEÇA 169)

O interessado Mario Celso Puglielli da Cunha recorreu arguindo a impossibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva na seara administrativa, com base apenas no fato de que era conselheiro da revista SENAP.

Afirmou que “não há nos, nos autos, elementos subjetivos a demonstrar qualquer conduta ilícita deste petionário”.

Alegou o recorrente que sequer tinha conhecimento de que era conselheiro da revista SENAP, conforme documento da peça 52.

Argumentou-se, ainda, que a regra jurídica utilizada para embasar a condenação do recorrente (art. 9º, III e § 3º, da Lei 8.666/93) dispõe que é vedada a “participação” do servidor público na licitação ou execução do contrato. Portanto, a referida Lei não poderia ser aplicada pois a Revista SENAP não participou de licitação, mas foi subcontratada pela empresa que participou do processo licitatório.

Por fim, defendeu que o acórdão combatido é fundamentado em presunções, decorrente da inexistência de provas contra o interessado, e pleiteou a aplicação do princípio in dubio pro reo para reformar a decisão atacada, excluindo qualquer responsabilização ao recorrente.

Pois bem. As razões recursais não merecem acolhimento.

Diversamente do que alegou o recorrente, a decisão combatida não se baseia unicamente no fato de o recorrente integrar o conselho da Revista SENAP. A fundamentação deixa claro que as matérias veiculadas na revista visavam a promoção pessoal do recorrente, e foram realizadas no transcurso do exercício de seu mandato, em ofensa ao art. 37, § 1º da Constituição Federal.

O mencionado documento acostado à peça 52 apenas confirma a relação existente entre a revista e o ex-vereador. Ainda que não tenha participado das reuniões do conselho, isso não significa que desconhecia a posição que ocupava como integrante do conselho da Revista.

Assim, o recorrente deve assumir a responsabilidade pertinente a membro do conselho, motivo pelo qual afasta-se a alegação de desconhecimento da utilização indevida das verbas públicas para publicidade pessoal, em ofensa à Constituição Federal.

E ainda, conforme bem pontuou a unidade técnica (peça 221):

O mesmo raciocínio vale para a posição de vereador. É vedado pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal a vinculação de matérias sem cunho institucional. O recorrente, no exercício de mandato, não poderia ser convicente com publicações exclusivamente promocionais arcadas com dinheiro público. Afinal, o cargo que ocupava implica a observância de deveres muito bem delimitados, aos quais não cabe alegar desconhecimento.

Ademais, conforme já dito, sua responsabilização frente ao achado 80 decorreu também do fato de que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo dos serviços de publicidade.

Nesse sentido, verificou-se que a grande maioria de reportagens que instruem o feito tem como intuito a promoção pessoal do próprio ex-vereador, e foram realizadas no transcurso do exercício do seu mandato.

Conforme apontou a decisão recorrida:

“Merecem ênfase, dentre os exemplos já mencionados, as reportagens intituladas “Mario Celso é destaque na liderança”, “Mario celso: liderança é resultado do trabalho” (em que é referido como “Vereador de maior destaque do Paraná”) e “Mario Celso Cunha: Responsabilidade, determinação e coragem são marcas do trabalho do vereador” (diversas fotos do vereador junto a agentes públicos e personalidades), constantes das fls. 52, 61 e 142 da peça nº 17.”

A frequência das publicações promovendo o interessado e a leitura dos títulos das matérias, inclusive com diversas fotos do recorrente, afastam quaisquer dúvidas a respeito do conhecimento da publicidade pessoal paga como dinheiro público.

No tocante à alegação de ausência de elemento subjetivo, corroboro o entendimento esposado pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Assim, como bem concluiu a decisão recorrida, todos os fatos fazem prova da existência dos elementos subjetivos, uma vez que refletem a influência do recorrente nas reiteradas publicações a seu respeito:

“Tal situação, associada à ausência de justificativa da escolha do Sr. Mario Celso Cunha como beneficiário das reportagens publicadas, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.”

Quanto à utilização do art. 9º, III e § 3º, da Lei 8.666/93 na fundamentação, irretocável a decisão ao fazer a subsunção dos fatos à norma, porquanto a relação firmada com a agência Visão Publicidade serviu para intermediar contratações vedadas pelo mencionado dispositivo da Lei de Licitações, o qual proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

É imperativa a aplicação da lei de licitações nas contratações realizadas por entes públicos, sendo que a existência de subcontratações não afasta a incidência da norma.

Pelo exposto, observa-se que a decisão não se baseou tão somente em presunções, mas foi fundamentada em denso conjunto probatório, o qual permite concluir que o recorrente concorreu para a ocorrência de dano ao erário.

Por conseguinte, mantenha-se a decisão recorrida.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 171 e 173)

Os recorrentes João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”. Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Em específico sobre o achado 80, o Recorrente João Cláudio Derosso defendeu que nunca participou de nenhuma reunião do conselho da Revista SENAP, e que não tinha conhecimento que era integrante do referido conselho. Afirmou que “a revista SENAP vendia espaço para publicações, assim como fazia suas próprias publicações sobre políticos, as quais não eram cobradas. É de praxe neste em outras publicações a entrevista de pessoas públicas e políticos, como deputados, vereadores, prefeitos entre outros, sem isto caracterizar promoção paga pela CMC”.

Questionaram a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas que receberam recursos públicos.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requereram diligência para que seja realizada “cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado (...) para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago, assim como cópia das atas das reuniões de conselho e estatutos da revista SENAP, que indicaram os conselheiros da publicação”.

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido,

bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[5] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[6].

Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[7].

Prosseguindo na análise do mérito, os argumentos apresentados pelo interessado João Cláudio Derosso, a respeito da sua participação na revista SENAP, não merecem acolhida.

No mesmo raciocínio já exposto quanto ao recurso do ex-vereador Mario Celso Puglielli da Cunha, a simples alegação de que o recorrente não participou das reuniões do conselho da revista SENAP não é suficiente para comprovar o desconhecimento de que integrava referido conselho.

Não há nos autos nenhuma prova que permita concluir o desconhecimento da sua participação, pelo contrário, as evidências indicam que o recorrente tinha pleno conhecimento, posto que grande parte das matérias veiculadas diziam respeito à sua pessoa.

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois o conteúdo das matérias veiculadas demonstra a sua utilização para promoção pessoal dos membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, sem qualquer caráter educativo ou institucional, em ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal. Ainda, quanto à responsabilização do recorrente João Cláudio Derosso, então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão combatida considerou que: além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada. (...) Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava, a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa que possuía vínculos com membros do Poder Legislativo Municipal, dentre os quais a sua própria pessoa.

Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Afasto o argumento a respeito da ausência de responsabilização das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, o que, contudo, não afasta o direito de regresso dos interessados. Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto à diligência solicitada pelos recorrentes, não merece acolhida o pedido,

porquanto é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Ademais, a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 177)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial e de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.[8]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.[9]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre os gestores do contrato e a agência de publicidade, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desproimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[10], 1510/17-TP[11] e 362/17-TP[12].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[13]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schelegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda., João Carlos Milani Santos, Mario Celso Puglielli da Cunha, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 3/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, interpostos por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda., João Carlos Milani Santos, Mario Celso Puglielli da Cunha, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julga pelo não provimento de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 3/16-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão, tendo este último proposto a exclusão de responsabilidade ao vereador Mário Celso Puglielli da Cunha (voto vencido), e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido).*

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

5. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

6. STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

7. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.

8. Peça 341, fl. 43-44.

9. Peça 341, fl. 44.

10. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.

11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.

12. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.

13. Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

2ª CÂMARA
TCEPR
SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA
TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 901880/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DUMAS, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Determinação/Recomendação.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA, relativo ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.236/20 (peça 42) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 326/20 – 3PC (peça 45), ambos favoráveis à admissão

de Camila Cristina de Oliveira Dumas, no cargo de Advogado, recomendando que em futuros processos admissionais observem-se os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão e para que conste no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa 142/18

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das determinações/recomendações;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 901880/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DUMAS, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativo ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.236/20 (peça 42) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 326/20 – 3PC (peça 45), ambos favoráveis à admissão de Camila Cristina de Oliveira Dumas, no cargo de Advogado, recomendando que em futuros processos admissionais observem-se os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão e para que conste no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa 142/18;

2. tornar sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 42/20, peça 46, em razão do nome do ente municipal ter constado de forma incompleta;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das determinações/recomendações;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37346/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUSA, AILTON COSTA DA CRUZ, ALEXIA LUMI CONDO, AMANDA PRISCILA PIVA, ANALIA APARECIDA SANTANA MARTIM, ANDREIA NICOLAU MACEDO, ANGELA MARIA DA SILVA, ANTONIO ROBERTO GUEDES, CARLOS ALBERTO BARICO, CARMEN LUCIA BRAUNA DE SOUZA MARCELINO, CILEIDE APARECIDA TEIXEIRA ROCHA, EDNA DOS SANTOS PEREIRA, GERALDO JOSE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE DORNELLE MORENO MOREIRA, JOSE LUIZ DE PAIVA DENIZ, JOSE MANTUANI NETO, JOSE ORLANDO DE SOUZA MOTA, JULIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA, LUCIENE ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARAINA VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARTA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, OSMILDA SORRILHA, ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MELO, SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA, SILVINO FARIAS PINHEIRO, VIVIANE LORENCONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com expedição de recomendações.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARILENA, relativos ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.700/20 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 339/20 – 5PC (peça 62), para preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo, Vigia e Zelador, com a expedição das seguintes determinações/recomendações ao gestor municipal:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
- Formular e apresentar os documentos financeiros e orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232058/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 701/20

I. Pela Petição Intermediária nº 383150/20 (peças n.º 52 até n.º 56) o Município de Mato Rico, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.335/20 (peça n.º 50).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 19 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 757603/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 705/20

I – Em razão do número excessivo de Representados, cerca de 23 municípios e mais dois processos anexos (nº 853289/19 e nº 16850/20), verifica-se o comprometimento da rápida solução do litígio, já que a apuração da responsabilidade dos envolvidos, de forma conjunta, demandará tumulto probatório, dificultando a ampla defesa e a higidez processual.
II – Os municípios elencados na inicial (peça nº 2) são: SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, ALTONIA, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MATO RICO, LUNARDELLI, FENIX, MORRETES, ANTONINA, ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, BITURUNA, PEABIRÚ, MIRADOR, CAMPO MOURÃO, PAULA FREITAS, PAULO FONTIN, CASCAVEL, LUIZIANA, JARDIM ALEGRE, RONCADOR, PITANGA e IVATÉ.
III – Com fulcro no art. 113, §1º do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, e no dever de celeridade processual, urge determinar o desmembramento do feito para que o número de processos seja igual ao número de municípios em que se constatarem diferentes irregularidades no cálculo do ICMS Ecológico.
IV- Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que seja promovida a instauração de nova Representação para cada um dos municípios relacionados na petição de peça nº 2 (acima nominados), que deverá ser composta por cópia das peças de nº 2 a 14 e dos atos exarados por esta Casa (peças nº 15 a 33). Também devem ser desmembrados os processos anexados a estes autos (nº 853289/19 e nº 16850/20).
V- Informe-se que todas as novas representações deverão ser distribuídas a este Relator. Após, retornem ao Gabinete para deliberação.
Curitiba, 22 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

PROCESSO Nº: 512740/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 731/20

Mediante a Instrução nº 355/20 (peça 1601), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que o Município de Foz do Iguaçu vem cumprindo com a determinação imposta por esta Corte no Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno, informando de forma atualizada sobre o trâmite de processos de execução fiscal junto à 2ª Vara da Fazenda Pública daquele Município, nas quais figuram no polo ativo o próprio ente e no polo passivo o Sr. Celso Sâmis da Silva, ex-Prefeito. Considerando a informação de que os processos de execução ainda não chegaram a termo, estando suspensos por um ano desde 18/12/2019, concede-se a extensão do prazo até 27/12/2020 para que o Município de Foz do Iguaçu traga aos autos nova informação acerca do trâmite dos citados processos. Retornem à CMEX para registro e acompanhamento.
Gabinete do Relator, 26 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 895734/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA SALETE BIASOTTO SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 732/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública municipal Vilma Salette Biasotto Silva, que, pelo Despacho nº 763/17 (peça 24), deste Tribunal, haviam sido sobrestados até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

II. Contra a decisão exarada naqueles autos, o Município de Cascavel impetrou o Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em razão do que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 594/20 (peça 27), aponta a necessidade de novo sobrestamento.
III. Tendo em vista que a decisão judicial pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.
V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 556062/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUIS CARLOS DE SOUSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 733/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 364/018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.368,83 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e 83 centavos), efetuado de forma parcelada por LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.533/2019 – Segunda Câmara (peça 65), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO.
III. Retornem à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412315/98
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 735/20

I. Mediante a Informação nº 2.975/20 (peça 120) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX noticia que o Município de Londrina apresentou certidão que não atende a Resolução nº 70/2019 desta Corte, em razão do que considera que não foi atendida a obrigação municipal decorrente da Certidão de Débito nº 6/2006.
II. Verifica-se que a certidão juntada pelo Município (peça 129), emitida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina, foi lavrada como segue: Certifico e dou fé que, foi determinada a suspensão do processo, considerando que o Município de Londrina administra aproximadamente 80.000 (oitenta mil) executivos fiscais entre 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais deste Foro, o que tem gerado dificuldades para o rigoroso cumprimento dos prazos em todos os executivos. Findo o prazo de suspensão, a Fazenda foi intimada para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
III. O ente municipal apresentou a certidão dentro do prazo estipulado, solicitando a baixa da pendência para fins de emissão da certidão liberatória desta Corte.
IV. Da análise, extrai-se assistir razão à unidade técnica, considerando que o ente municipal se encontra obrigado a comunicar do andamento da execução judicial na forma preconizada na Resolução nº 70/2019, o que não se observou no presente processo.
V. Entretanto, entendemos que o gravame imposto à administração municipal, de impedimento à certidão liberatória, é excessivo, considerando que a ausência de precisão na certidão juntada à peça 119 não denota ação deliberada de afronta às determinações desta Corte.
VI. Em razão do exposto, concedo 30 (trinta) dias de prazo, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Londrina apresente Certidão Explicativa de Inteiro Teor nos termos da Resolução nº 70/2019.
VII. Determino, também, a suspensão da pendência durante o período.
VIII. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para comunicar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA por meio eletrônico, com posterior remessa do feito à CMEX para acompanhamento.
Gabinete do Relator, 26 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 99187/20
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SILVIO FELIPE GUIDI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 744/20

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 379080/20 (peças 185 e 186), contendo recurso de revisão interposto por RITA MARIA SCHIMIDT, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 184), contra o Acórdão nº 1.164/18 – Primeira Câmara (peça 148), que julgou irregular a

Prestação de Contas de Transferência nº 250980/11, com determinações para devolução de recursos, aplicação de multas e inclusão de interessados no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

II. Desprovido o recurso de revista[1], foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 697/20 – Tribunal Pleno (peça 180), disponibilizado no DETC nº 2.302, em 21/05/20.

III. Conforme artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE[2], o prazo para interposição do recurso de revisão é de 15 (quinze) dias. Ocorre que a peça recursal foi protocolada somente em 17 de junho, no 16º dia útil após a publicação do Acórdão nº 697/20.

IV. Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do RI-TCE, NÃO RECEBO o recurso de revisão encaminhado com a petição intermediária nº 379080/20, em razão da ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade, relativo à tempestividade.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 250980/11 e posterior envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme determinado no item VIII do Acórdão nº 1.164/18 – Primeira Câmara (peça 148).

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Acórdão nº 24/20 – Tribunal Pleno (peça 171)

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

PROCESSO Nº: 774124/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 745/20

I. Tratam os presentes de atos de admissão decorrentes do Concurso Público de Edital nº 001/2016, realizado pelo Município de Mandirituba, que tiveram reaberta a instrução processual por força do Acórdão nº 3.710/17 – Segunda Câmara (peça 77).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer nº 904/20 (peça 84), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento determinado no Despacho nº 975/18 (peça 81), deste Gabinete.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 578198/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial. Publique-se.

Gabinete do Relator, 29 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 113664/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO - JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

PROCURADOR - ADRIANE PEGORARO

DESPACHO - 529/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. José Nilson Zgoda propõe embargos de declaração com efeitos infringentes (Peças 46/51) visando à reforma decisão materializada no Acórdão 821/20-STP (Peça 44).

Aduz o Interessado que o julgado contém contradição e omissão, merecendo nova análise à luz da exposição contida na Peça 47, demonstrando que a gestão foi eficiente na busca pelo equilíbrio das contas públicas.

É o necessário relato.

Sem prejuízo de haver o recurso sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não merece ser conhecido, uma vez que sequer perfunctoriamente demonstrou-se a efetiva existência de contradição ou omissão. Os argumentos, salvo máxima vênua, constituem pura insurgência contra o entendimento adotado no julgamento, buscando-se mera rediscussão da matéria tratada no recurso de revista.

A omissão estaria configurada caso não houvesse sido abordado algum argumento apresentado para análise; contudo, sequer foi apresentada manifestação em tal sentido.

A contradição, por outro lado, estaria configurada caso exposta uma linha argumentativa e, conclusivamente, adotada orientação com ela incompatível; contudo, novamente, sequer foi apresentada manifestação em tal sentido.

Face ao exposto, não demonstrada a ocorrência de hipótese de cabimento de embargos de declaração, não conheço do recurso.

Publique-se.

GCFAMG em 24 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 342969/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: EVA MARIA DE ANDRADE OKAWATI, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. EVA MARIA DE ANDRADE OKAWATI, ocupante do cargo de professor, do Município de Londrina, benefício concedido por meio do Decreto n.º 500/2020 (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 27/04/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 230311/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIAS RAMOS DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOSIAS RAMOS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 6923/2020 (peça 5), publicada no Diário Oficial n.º 10649 de 19/03/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 882001/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSÂNGELA FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/20

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, regido pelo Edital n.º 1/2013, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 552320/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/20

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA, regido pelo Edital n.º 001/2007, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 706605/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANITA BAQUIAO BOCKHORN, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/20

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de inativação de ANITA BAQUIAO BOCKHORN no cargo de zeladora, formalizado por meio do Decreto n.º 12.398/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial n.º 1353 de 29/07/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 92356/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DELISE DAS DORES KUNEN, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/20

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de inativação de DELISE DAS DORES KUNEN no cargo de professora, formalizado por meio do Decreto n.º 12.666/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial n.º 1455 de 29/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 347959/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR COVRE, POTIRA SOUZA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/20

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, regido pelo Edital n.º 001/2018, para provimento do cargo de advogada, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 397305/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 870/20

1. Trata-se de Denúncia proposta por G.P.V, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Município de Turvo, caracterizadas por irregularidades no quadro funcional, possível nepotismo e terceirização irregular de serviços públicos.

2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

3. À Diretoria de Protocolo para diligência. Após decurso do prazo, retornem os autos. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

TCEPR

PROCESSO N.º: 208251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 878/20
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 393075/20 (peças 35 e 36).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO N.º: 370091/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ANA LUIZA CORRÊA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDDIO DE FARIA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 887/20
Considerando que os representados já apresentaram defesa, na qual informaram a anulação do certame, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, conforme item 4.5 do Despacho nº 796/20 - GCILB.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83989/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: ADMILSON NEGREI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREA MARCIA PIPINO, ANDREA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES, CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIÊLE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ CARLOS TRODORFE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 891/20
Vistos e examinados.
Informo que o Recurso de Revista 149995/18 já possui decisão exarada no Acórdão 2182/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria. Inclusive, já houve também julgamento dos embargos de declaração através do Acórdão 3363/19 – Tribunal Pleno.
Atualmente o processo encontra-se em sede de Recurso de Revisão, protocolo nº 793561/19, com relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 857365/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 892/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis (peça 44).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

PROCESSO N.º: 358652/20
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 897/20
Ciente do teor da decisão judicial exarada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos de Mandado de Segurança nº 0008481-55.2019.8.16.0004. Observa-se que o TCE-PR foi incluído como autoridade coatora no Mandado de Segurança já que, para negar administrativamente o pedido da SIELLO, a autarquia estadual de trânsito argumentou, além da suposta intempestividade, que esta Corte de Contas (por medida cautelar de minha relatoria) determinou ao DETRAN-PR que se abstinhasse de praticar atos que alterem o Credenciamento nº 001/18.
Compulsando a decisão judicial em questão, entendo que o juízo não revogou decisão desta Casa, revogando apenas decisão por ele anteriormente exarada:
[...] REVOGO A DECISÃO PROFERIDA e, via consequência, EM EVENTO 22.1 DEFIRO A LIMINAR pleiteada para autorizar que a empresa impetrante possa se credenciar perante ao Detran/PR a fim de que participe do serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos, afastando, assim, a alegada intempestividade e a aplicabilidade do artigo 27 do Edital de , desde que preenchidas as Credenciações nº 001/2018 (negativa juntada em evento 1.12) demais imposições legais para o credenciamento da impetrante.
Assim, entendo despendiça a comunicação em plenário por não vislumbrar reforma em decisão do colegiado, como dispõe o artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme sugestão contida no Despacho nº 1624/20 do Gabinete da Presidência (peça nº 4).
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado; [...]*

PROCESSO N.º: 203330/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 898/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. ALAN ROGERIO PETTENAZZI (peças 37/38).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 207352/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: MARINO DELLA GIUSTINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 899/20
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º. 391595/20 (peças 9 a 12).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

TCEPR

PROCESSO N.º: 627695/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 900/20

Examinado o teor do protocolo n.º 400144/20 (peças n.º 98/99), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 343094/20
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SICKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 901/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD190664/2019[1], realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL para contratar “prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, na área de abrangência da região noroeste, com posto de trabalho localizado nas instalações e áreas limítrofes da Subestação da Copel Distribuição, situada na Rodovia PR-323, Km 2, no município de Umuarama – PR, com controle de acesso e identificação de pessoas, sob regime de empreitada por preço global, de acordo com o Anexo IV - Descrição Detalhada do Objeto/Especificação Técnica.”

A representante aduziu que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível, haja vista que previu taxa de lucro negativa, obtendo vantagem indevida que quebra a isonomia entre os licitantes.

Por meio do Despacho nº 851/20 (peça nº 14), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito em atenção ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de jurisprudência desta Corte pela possibilidade e validade de considerar taxa negativa ou de valor zero em certames, entendendo que não há ofensa ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.[2]

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC, este opinou contrariamente ao arquivamento, para análise da representação com concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do Parecer nº 75/20 (peça nº 16), lavrado pelo ilustre Procurador Flávio Berti:

Em análise preliminar o Eminentíssimo Relator houve por bem, após ouvida a representada em suas alegações preliminares, denegar o pedido da medida acautelatória encaminhando estes autos ao MP de Contas antes de submeter a homologação de seu despacho ao órgão deliberativo da Corte, consoante previsão regimental.

Inicialmente, cabe considerar que a análise objeto de consideração neste momento restringe-se tão somente ao pedido da medida cautelar, pelo que este órgão ministerial reserva-se o direito de examinar o mérito mais adiante com base em reflexão mais acurada e fundamentada na completa instrução do feito ainda a ocorrer.

Isto posto e com o devido respeito ao despacho denegatório da cautelar proveniente do E. Relator, em que pese a importância da norma principiológica da Economicidade insculpida no Texto Constitucional, particularmente em seu artigo 37, a verdade é que não se pode desconsiderar também outro princípio importante qual seja o da Eficiência da Administração Pública, casado que está com a continuidade da gestão, os quais na visão deste MP de Contas correm sérios riscos diante de taxa negativa de lucro a ser auferida pelos contratados da Administração diante de planilhas de custos que não passem pelo crivo racional do contratante e do próprio leiloeiro e que podem implicar na descontinuidade dos serviços contratados ou, tão grave quanto, em sucessivos pedidos de termos aditivos de modo tal a ajustar os valores contratados à realidade fática que se impõe de modo inexorável.

Desta forma, atestada que está a taxa negativa de lucro, mesmo pelo representado, não parece adequado o argumento de que no âmbito privado a empresa é senhora de sua decisão de operar com lucro ou prejuízo e que isto não pode ser avaliado. Os inúmeros casos de interrupção na prestação de serviços ou de pedidos reiterados de reajustes via aditivos acarretam problemas muito maiores à Administração Pública contratante, razão pela qual o parecer ministerial é pela concessão da medida cautelar requerida, devendo os autos retornar mais adiante ao Parquet para análise de mérito. (grifei)

Na sequência, a parte representante interpôs Recurso de Agravo (peça nº 18), aduzindo, em síntese, que a jurisprudência desta Corte sobre taxa negativa em licitações não se aplica ao caso, uma vez que menciona os serviços de vale-alimentação e, no presente caso, o certame destina-se à contratação de serviços de vigilância armada.

Neste sentido, asseverou que a dinâmica dos custos para a prestação dos serviços de vigilância armada é completamente diferente do segmento de vale alimentação e que para cumprir o objeto da licitação a empresa contratada “terá que colocar à disposição da Copel equipe de funcionários e pagar seus benefícios de forma antecipada (vale transporte, vale alimentação, etc.) e ao final do mês pagar todos os salários e encargos sociais decorrentes, para então emitir a nota fiscal do serviço prestado e juntar a ela o comprovante de todos os pagamentos realizados, para então se habilitar ao recebimento da fatura. Pagamento este que ocorrerá somente após 30 (trinta) dias após o protocolo da nota fiscal.”

Explicou que, diferentemente das empresas do segmento de vale alimentação, as empresas de vigilância não têm como buscar rentabilidade em fontes que não sejam o próprio contrato de prestação de serviços.

Ainda, argumentou que “ao aceitar a proposta de empresas com taxa negativa, a isonomia do julgamento da licitação resta mortalmente ferido, uma vez que as empresas que cumpriram rigorosamente a Lei e os ditames do edital serão alijadas do certame em função de que licitantes mal intencionadas ou mal informadas apresentam descontos sobre o total dos custos para se sagrarem vencedoras no certame”.

Ao fim, elaborou os seguintes pedidos:

- conhecer do presente Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- que o i. Relator, no uso do juízo de retratação, reconsidere o teor do Despacho que não recebeu a representação;
- não sendo este o entendimento do i. Relator, seja remetido o presente recurso para seu regular processamento;
- NO MÉRITO, seja julgado procedente o recurso para que a Representação Nº 343094/2020 seja recebida e julgada nos termos do que determina o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

2. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo, com a devida vênia, que o opinativo não deve ser acolhido.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao relator a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito, etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente, dentre os quais a subsistência da denúncia ou representação, vale dizer, os indícios mínimos de existência das irregularidades apontadas, consoante se extrai do artigo 34, caput, da Lei Orgânica e do artigo 276, caput, do Regimento Interno.

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente não foi recebido com base em entendimento desta Corte de que é válida e possível a admissão de taxa negativa ou de valor zero em certames, sem que se configure ofensa ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.[3] Este Tribunal entende que a inexequibilidade não pode ser presumida, pelo contrário, deve ser demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

É de se notar, inclusive, que orientação genérica neste sentido é fornecida aos jurisdicionados, conforme se extrai do Manual de Licitações do TCE-PR, elaborado por técnicos dessa Corte e veiculado no site da instituição[4]:

[...] 30. Sendo o “menor preço” o único tipo de licitação admitido no pregão, é possível afirmar que o menor preço pode ser auferido através da escolha de menor taxa administrativa? Tal taxa pode ser negativa?

Sim. Considera-se o “menor preço” o critério de escolha pela menor taxa administrativa, nos casos em que o objeto a ser licitado seja remunerado desta forma, sendo, portanto, cabível considerar também como “menor preço” a taxa negativa.

Neste sentido, já decidiu o TCE/PR, conforme disposto no Acórdão 2252/2017 – Pleno: “[...] No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração.

A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço. Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro. Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço

contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação. Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa. Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 - [...] no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas [...], por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital [...]" Para além do princípio da colegialidade, que pode ser verificado também nos acórdãos nº 536/20[5], 3879/19[6], ambos do Pleno desta Corte, trago julgado do Tribunal de Contas da União que demonstra que a interposição independe da natureza e do tipo de serviço contratado, aplicando-se à licitações de prestação de serviços em geral:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). [7] Acompanhando o escólio jurisprudencial, entendo que em licitações para prestação de serviços a avaliação da exequibilidade deve ser criteriosa, havendo, se necessário, realização de diligências. Contudo, não se pode reputar ilegal, de pronto, as propostas apresentadas com taxa negativa de lucro.

O lucro zero não indica necessariamente inexecução, pelo contrário, pode representar vantagem na contratação, cabendo à Administração avaliar cuidadosamente a planilha de custo, o que me parece ter sido atendido nesse caso, conforme manifestação preliminar à peça nº 10.

O lucro zero não indica necessariamente inexecução, pelo contrário, pode representar vantagem na contratação, cabendo à Administração avaliar cuidadosamente a planilha de custo, o que me parece ter sido atendido nesse caso, conforme manifestação preliminar à peça nº 10.

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

3. Pelas mesmas razões já apresentadas, deixo de realizar o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[9] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição à peça 18 como Recurso de Agrav.

4. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

5. Após, a Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 18 do presente expediente e autuá-la como Recurso de Agrav, que deverá tramitar como principal. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O início da fase de lances para disputa de preços ocorreu no dia 19/09/2019, às 09:30 horas e o preço da proposta, com todos os custos e tributos incidentes, não poderia ultrapassar o preço máximo mensal de R\$ 22.463,89. O preço global da licitação é de R\$ 269.566,68 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). O contrato foi assinado em 3 de junho de 2020, pelo valor mensal de R\$ 13.388,95.

2. Representação da Lei 8666/93 de nº 462623/10, Acórdão 2252-STP de 18/05/2017. de Votaram, nos termos do referido julgado, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

3. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [...]

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>

5. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

6. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 3092/14 Plenário, exarado nos autos de Representação 020.363/2014-1, julgamento em 12/11/2014, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

9. Art. 489. Cabe Recurso de Agrav, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 251350/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 902/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2763/2019 – STP (Certidão de Trânsito em Julgado – 988/19 - STP - peça 62) que manteve a decisão proferida no

Acórdão nº 763/2018 – S2C (peça 28) complementado pelo Acórdão n.º 3241/18 (peça 42), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 235366/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 904/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada intempestiva de petição intermediária nº 404034/20, (peças 104/105).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 307551/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA

FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 905/20

Examinado o teor da juntada de petição (peças 69/70) e documentos anexados (peça 71), defiro o pedido de concessão de prazo para apresentação das alegações de defesa, por 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso presente o prazo de concessão (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 309592/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ

SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, SÉRGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA

MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ

ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA

AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK,

CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA,

DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR,

DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK

CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA

MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS,

FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL,

GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA

NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA,

JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO

VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA,

KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS

ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR

FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 906/20

Considerando que, por meio do Despacho nº 795/20-GCILB (peça 31), o prazo para manifestação dos interessados foi prorrogado até 13/07/2020 (peças 36 e 37), resta prejudicado o pedido de dilação formulado pelo Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE (peças 39/40).

Retornem à Diretoria de Protocolo – DP, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 907/20

Intime-se a Paranaguá Previdência, por meio de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a notificação da servidora CRISTIANE MARY RIBAS DOS SANTOS a respeito do teor do Acórdão nº 389/20 - Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2251, da data 04/03/2020, nos termos do Prejulgado 11 desta Corte.[1]

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO N.º: 363710/20

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 909/20

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, em face do Acórdão nº 6241/15-S2C[1], mantido integralmente pelos Acórdãos nº 4094/16-STP[2], nº 4793/16-STP[3], nº 501/18-STP[4] e nº 1053/18-STP[5], que julgou irregulares as contas de transferência voluntária referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Confiancce, de responsabilidade do ora requerente e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

Em atenção ao Despacho nº 857/20-GCILB[6], o demandante apresentou, à peça 13, o instrumento de mandato, regularizando-se a representação processual.

Não obstante, verifica-se, de plano, a intempestividade do pedido de rescisão.

Consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a propositura da pretensão rescisória coincide com a data do trânsito em julgado, correspondente ao dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para a interposição do recurso em tese cabível:

“O termo ‘a quo’ para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.”[7]

O Código Civil, em seu art. 132, § 3º, assim disciplina a forma de contagem dos prazos em fração anual:

“Art. 132. (...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”

No caso, a análise dos autos originários evidencia que a decisão rescindenda transitou em julgado na data de 05/06/2018 (terça-feira), nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 381/18-STP[8].

Desse modo, o prazo de dois anos estabelecido no art. 494, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[9] para a propositura da rescisão findou-se em 05/06/2020 (sexta-feira).

Contudo, o pedido foi protocolado apenas em 08/06/2020[10], estando, portanto, intempestivo.

Diante disso, considerando a ausência de requisito de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[11], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, nos autos nº 251359/11, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[12], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 251359/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

2. Proferido no Recurso de Revista nº 77365/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagaõ de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Thiago Alvarez Pedrosa.

3. Proferido nos Embargos de Declaração nº 722787/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagaõ de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditores Thiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Kania.

4. Proferido no Recurso de Revisão nº 88707/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoemper Linhares – relator e Auditores Thiago Alvarez Pedrosa, Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Proferido nos Embargos de Declaração nº 194184/18. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagaõ de Mattos Leão e Ivens Zschoemper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Thiago Alvarez Pedrosa.

6. Peça 10.

7. STJ – Recurso Especial nº 1.112.864-MG – Corte Especial – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 19/11/2014.

8. Peça 303 do Processo nº 251359/11.

9. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

10. Peça 2.

11. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

12. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 189788/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 911/20

Em vista do opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 623703/16

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ALEXANDRE HERINGER LISBOA, ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EFFICIENTIA S.A, JOSÉ RAIMUNDO DIAS FONSECA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 912/20

Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.

Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32900/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES ASANO, DANILO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA MICHELETTI, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES, IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 913/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifestem sobre os documentos de peças 70-76.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 7608/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI, RAFAEL EDUARDO CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 914/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os procuradores indicados às peças 18 e 51.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 581213/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CAMILA RODRIGUES DAVID, CAROLINA RODRIGUES DAVID, JOAO MARIANO FILHO, SELMA CRISTINA RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 915/20

Em vista das informações contidas nos autos a respeito do processo de admissão de Selma Cristina Rodrigues, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 662278/11, para ciência quanto ao contido no Parecer nº 997/20-CGM (peça 21).
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206631/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 916/20

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor João Ricardo de Mello.
Após o exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 1771/20 - peça 30) entendeu que o Balanço Patrimonial encaminhando (peças 26 e 28) saneou a irregularidade concernente à ausência de seu encaminhamento.
Ocorre que o demonstrativo encaminhado apresenta a seguinte impropriedade "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".
Fato que enseja nova intimação dos interessados para que se manifestem sobre a nova constatação da Instrução nº 1771/20-CGM, em deferência ao devido processo administrativo e seu Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.
O Ministério Público do Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu (Parecer nº 478/20 - peça 31) pela necessidade de diligência com ampliação dos interessados do processo, na medida que solicita a citação do contador do município.

Com efeito, embora inusual em processos de prestação de contas ordinárias, parece-nos indispensável, no caso tela, em sede preliminar, o chamamento aos autos do contador Carlos Eduardo de Paiva, na qualidade de parte, a fim de que este se manifeste sobre a impropriedade contábil indicada na Instrução nº 402/20-CGM, com advertência de que a ausência de saneamento da falha sujeita o responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 86, p.º, da LOTC1.

O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal possui, além do escopo anteriormente determinado pelo Tribunal de Contas, a particularidade do destinatário certo, e procedimento específico para atender à competência desta Corte prevista constitucionalmente o inciso I do art. 71, concernente à emissão de parecer prévio das contas do Poder Executivo.

O destinatário deste tipo de procedimento, qual seja, o Prefeito Municipal, é gestor máximo do Poder Executivo local, logo é o responsável por gerir e determinar a correção de eventuais falhas da Administração Pública.

É certo que o Prefeito Municipal deve ser assessorado em diversas áreas do conhecimento, contudo ao tomar ciência de alguma falha praticada por seu subordinado (como é o caso do presente processo) possui a obrigação de mandar corrigir a falha, e ter o devido planejamento para que equívocos assim não voltem a ocorrer.

Os procedimentos da administração local para sanar a falha, possuem certa margem de discricionariedade pelo Administrador Público. Inclusive, se for o caso, deve apurar eventual falta funcional em Processo Administrativo Disciplinar, substituir os detentores de Cargos e Funções, entre outras providências. Tudo em decorrência do Princípio da Boa Administração Pública. Não cabe neste procedimento específico ao Tribunal de Contas ampliar a abrangência subjetiva deste processo e trazer outros integrantes do quadro funcional do município, como o contador.

Diante da informação do Parquet, de que o então gestor responsável pelo período em análise está afastado da administração municipal por decisão judicial, deve a intimação ser dirigida à Prefeitura por seu gestor em exercício, bem como pelo gestor responsável no período em análise.

Entendo, diante da excepcionalidade deste caso, por economia processual face à probabilidade de saneamento da irregularidade nova, deve ser reaberto o contraditório, contudo indefiro o pedido de citação do contador e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo - DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do (a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, e da JOAO RICARDO DE MELLO, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados ou as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1771/20 - (peça 30), nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas/negativa de registro do ato" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 142803/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 917/20

O comparecimento espontâneo do réu supre a citação, alegações e documentos oferecidos em resposta antes do início do prazo são tempestivos, com fundamento subsidiário do entendimento sobre o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil[1], admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 399987/20 (peças 09-10).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

PROCESSO N.º: 106114/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES,

LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO GAESKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 918/20

Recebo a petição e os documentos apresentados por JMK Serviços S.A., por seus procuradores, às peças 128 a 132.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

- registrar na autuação, como procuradores, os advogados constantes dos instrumentos de mandato às peças 113, 117 e 130;
- informar se constam dos autos (inclusive nos documentos que o instruem) ou dos sistemas a que tem acesso quaisquer outros endereços, diferentes daqueles utilizados até aqui para as citações, dos seguintes agentes:

- Guilherme Votroba Borges;
- Aldo Marchini Junior;
- Jairo Cezar Vernalha Guimarães;
- ECCAR Gestão de Frotas EIRELI ME;
- Alessandro Renaux Marchini;
- Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 919/20

Diante do contido na Informação nº 10/20-6ICE[1], encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE para ciência.

Em seguida, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 72.

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 920/20

Em atenção ao pedido formulado pela Paranaprevidência à peça 112, concedo mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para cumprimento da diligência determinada no Acórdão nº 307/20-S2C[1].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 106.

PROCESSO N.º: 408374/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 921/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Azul, por seu presidente, pela qual apresenta cópia de denúncia oferecida por cidadão, noticiando possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Município de Rio Azul e a empresa Auto Posto Padroeira.

Relata o representante que o Pregão Presencial n.º 87/2018[1] foi conduzido de forma a beneficiar a empresa vencedora – Auto Posto Padroeira –, única participante no certame.

Aduz que o Chefe do Departamento do Setor de Licitações do município é vinculado à referida empresa, em violação ao artigo 9º da Lei de Licitações.

Ainda, a mesma pessoa jurídica foi vencedora do Pregão Presencial n.º 105/2017, sendo, também, a única participante.

Diante disso, concluí que todas as licitações que tiveram como contratada a empresa referida são duvidosas quanto à legitimidade.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos fatos narrados na peça inicial (peça 04), de forma preliminar e fundamentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Objeto: registro de preços para aquisição de óleo diesel S10 para a frota municipal.

PROCESSO N.º: 161340/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 922/20

Ciente do contido na Informação nº 117/20-DIJUR[1].

Autorizo a juntada de cópia da referida informação ao Processo nº 139615/16, de minha relatoria.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 18.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 839211/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SARA FRANCISCA DO LAGO BERTOLUSSI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

- com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sara Francisca do Lago Bertolussi, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciado no Decreto nº 13.831/2017 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 28/10/2017.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 388519/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: MACEN CONSTRUTORA EIRELI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 654/20

A 3ª Inspeção de Controle Externo propôs esta Tomada de Contas Extraordinária indicando os seguintes Achados: (i) contratação indevida de serviços adicionais no contrato 098/2013, por meio do terceiro e do quinto aditivos contratuais; (ii) utilização de aditivos irregulares para contratação de serviços, que somam 37,93%, do valor inicialmente contratado; (iii) empreitada por preço global e serviços aditados mesmo estando do contrato inicial, que resultaram em duplicidade de contratação.

Considerando os indícios de irregularidades, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a:

- Autuação e citação, por ofício, dos senhores a) Wellington Ramos de Farias Junior; b) Bruno Vinicius Couto de Moraes; c) Ivan Ricardo Fernandes; d) Anadilson Juazeiro dos Santos; e) Eduardo Bazan Quezada; f) José Henrique Andrett; g) Felipe Penido Portela; h) Gilberto Nei Müller; i) Priscila Tieme Kumegawa e j) Josué Ferreira Rodrigues para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, se manifestem quanto às irregularidades apontadas.
- Citação, por ofício, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, na pessoa de seu representante legal, e da MACEN Construtora Eireli, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo

Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 616038/18

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, MARCIO FERNANDO NUNES, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 696/20

Tratam os autos do Relatório de Monitoramento instaurado em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 3.164/16 – Segunda Câmara (peça 2).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou o não cumprimento das seguintes recomendações (peça 22):

1. Regulamentação do papel financeiro dos demais municípios participantes do Consórcio, observando a proporcionalidade entre o montante utilizado pelo município e a contribuição para a manutenção e encerramento do Aterro. Não sendo possível reverter a atual situação, que o CONRESOL atente para a necessidade de gestão de passivos gerados pelo encerramento, além da operação de futuras áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos;
2. Elaboração de um Plano de Encerramento válido, divulgado, embasado em auditoria ambiental atualizada, para que os prognósticos e as ações de monitoramento ambiental sejam acompanhados tecnicamente de forma sistemática e orientem medidas corretivas e preventivas necessárias à gestão do passivo ambiental;
3. Previsão contratual das possibilidades de terceirização e subcontratação dos itens contratados ao particular, para que seja possível efetuar um controle das atividades realizadas e das responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados aos particulares;
4. Utilização de linguagem clara acessível para o público geral no Relatório de Avaliação do Sistema de Tratamento de Percolado do Aterro Sanitário de Curitiba (SMMA, março/2012) e publicação em mídia local de amplo acesso;
5. Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de danos socioambientais do Aterro encerrado, na região do entorno, assim como a coordenação das ações e das informações relacionadas aos impactos inerentes à fase de desativação do Aterro no Bairro da Caximba;
6. Adoção de sistemática de avaliação sanitária nas futuras áreas de manejo e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, e definição de políticas de saúde, fundiárias e de moradia específicas; e
7. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/IAP que requeira dos consórcios intermunicipais gerenciadores de resíduos sólidos urbanos estudos de impacto ambiental e demais exigências, levantamentos sanitários e estudos pertinentes à população do entorno de aterros sanitários a serem implementados.

Diante da ausência de comprovação do cumprimento das recomendações listadas acima, foram citados (peça 25):

- i) o senhor Márcio Fernando Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, para manifestação quanto à recomendação nº 7; e
- ii) a senhora Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, para apresentar documentos comprovando o cumprimento das recomendações nos 1 a 6.

Entretanto, o prazo para manifestação do senhor Márcio Nunes transcorreu sem apresentação de defesa e a senhora Marilza do Carmo Oliveira Dias (peça 40) não juntou documentos comprovando o cumprimento das recomendações.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o senhor Márcio Fernando Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, e a senhora Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, para que apresentem manifestações e documentos comprovando o cumprimento das recomendações pendentes de implementação, conforme conclusões da unidade técnica (peça 22).

Determine, ainda, a autuação, como interessada, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233728/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 703/20

Considerando o pedido da Viasul Construtora Eireli ME para deferimento de prazo para apresentação de laudo técnico relativo à obra ora em questão e de suspensão do feito para a execução de obras de reparo, juntamente com sua defesa (peça 57), passo a deliberar.

O laudo, ao menos em tese, tem o condão de auxiliar e interferir no julgamento do feito, motivo pelo qual acolho o pedido.

Quanto à suspensão do processo, entendo que a interessada não trouxe qualquer elemento de prova de que estaria executando obras de reparos conforme pretendido pela unidade técnica.

Ademais, não há julgamento de mérito, de modo que a irregularidade da obra foi apontada apenas pela unidade técnica, descabendo a este Relator, de forma monocrática, determinar qualquer medida no sentido de execução de novas obras para eventuais reparos.

Portanto, defiro a prorrogação de prazo, por 15 dias, para que a interessada apresente laudo técnico conclusivo que afirma ter contratado e, ainda, a respectiva ART relativa ao parecer técnico acostado (peça 59)[1], pois em consulta ao site do CREA/PR[2], encontrei elementos que aparentemente não condizem com a obra objeto deste feito.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. ART nº 1720200352540.

2. <https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art/8063230>

PROCESSO Nº: 362346/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TUNAS DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 706/20

Considerando o contido na Instrução nº 2924/20 - CMEX, e no Parecer nº 475/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de Tunas do Paraná em relação ao Acórdão nº 6002/2003 – Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 303726/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO/PROCURADOR GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 707/20

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor Geraldo Magela do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Ortigueira, em face do Acórdão nº 4639/17 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do acúmulo irregular de cargos pelo servidor José Carlos Fontoura.

Considerando que o peticionário apresenta documentos que entende pertinentes e que indicariam eventual erro material, conheço do pedido de rescisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Depois retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 152760/16

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 709/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 449/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

AUTUAR:

Claubi Osorio Wolff

Citar:

- a) Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- b) Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal;
- c) Claubi Osorio Wolff;
- d) Liane Vitale Kothe.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 512639/09

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ADVOGADO/PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 710/20

Considerando o contido nas Instruções nº 392/20 e nº 359/20 (autos nº 688.822/19) - CMEX, e no Parecer nº 480/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Michel Ângelo Bomtempo em relação ao item

II do Acórdão nº 5246/16 – Segunda Câmara, e item II do Acórdão nº 280/2020, do processo nº 688822/19, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro e prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 398207/17
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 711/20
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 512/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

AUTUAR:
a) Iram de Rezende;
b) Everton Luiz da Costa Souza.
CITAR:
a) Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
b) Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal;
c) Iram de Rezende;
d) Ruy Hauer Reichert;
e) Everton Luiz da Costa Souza.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 134501/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 712/20
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 581/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
AUTUAR:
a) Ronaldo José de Andrade.
CITAR:
a) Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa de seu representante legal;
b) Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, na pessoa de seu representante legal;
c) Carlos Roberto Drechmer;
d) Ronaldo José de Andrade;
e) Luiz do Nascimento Lima.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 124570/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: ADILTON LAZZARINI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 714/20
Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1051/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
CITAR:
a) Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal;
b) Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal;
c) Frank Ariel Schiavini;
d) Adilton Lazzarini.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 715/20
Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (peça 298).
Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo alegando, de forma plausível, a necessidade de sua dilação, entendo pertinente acolher o pedido.
Assim, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Reserva do Iguaçu, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 401302/20
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 716/20
Tratam os autos da Denúncia formulada por P. dos S, em face do senhor C. R. dos S, aduzindo que, na qualidade de gestor do P. L. do M. de A, praticara atos com desvio de finalidade e se enriquecera ilícitamente.
No caso, haveria desvio de finalidade na utilização de veículos oficiais ao conduzir eleitores para regularização do título eleitoral em outro município e enriquecimento indevido por ter sido premiado, após sorteio, com um veículo, em razão de abastecimentos da frota do P. L, mas que constavam seu nome do cupom para sorteio.
Inicialmente, pleiteia que sua identidade seja mantida em sigilo, com fundamento no art. 9º e no art. 10 da Lei nº 13.460/17 e no Decreto nº 10.153/19, "para salvaguardar a vida e integridade física do denunciante, considerando que a cidade (...) é pequena e o denunciado poderá vingar-se do denunciante, diante da gravidade dos fatos noticiados".

Assim, passo a deliberar.
Ao contrário do que afirma o denunciante, a Lei nº 13.460/17 e o respectivo decreto não autorizam o seu anonimato perante o denunciado.
Inclusive, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05) é clara nesse sentido, ao dispor em seu art. 34 que a "denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente".
Destaco, inclusive, que o art. 33 da mesma norma garante tratamento sigiloso ao processo, mas com relação à publicidade, não perante os eventuais interessados, em especial os denunciados[1].
Desta forma, ao determinar o processamento do feito, é certo que o denunciado tomará ciência do conteúdo do presente processo.
Fixada a premissa, compulsando os elementos dos autos, tenho para mim que o feito carece, no presente momento, dos requisitos necessários para seu recebimento, diante de sua insubsistência.
Em que pese o denunciante tenha narrado a prática de supostas irregularidades, não trouxe qualquer indício de prova do que alegou, se resumindo a demonstrar um aumento nos gastos com abastecimento veicular e o correspondente aumento da quilometragem, bem como a indicação de supostas pessoas que teriam sido levadas para regularização do título eleitoral.
Ocorre que essas informações não são suficientes para um juízo positivo de recebimento do feito, vez que demandará diversos procedimentos para averiguar as alegações sem o mínimo de verossimilhança nos autos, em especial quanto ao desvio de finalidade e ao enriquecimento indevido por sorteio em que o premiado deveria ser, supostamente, o P. L.
Diante do exposto, com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o senhor P. dos S. (denunciante), para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente novos elementos de prova do que alegou, sob pena de não recebimento da denúncia.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 398840/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 717/20
Tratam os autos da Denúncia formulada por P. dos S, em face do senhor C. R. dos S, aduzindo que, na qualidade de gestor do P. L. do M. de A, teria praticado ato com desvio de finalidade.
Haveria desvio de finalidade em razão da utilização de servidor público, advogado, para trabalhos de interesse particular, no caso, o ajuizamento de ação de usucapião em Eldorado Paulista, no Estado de São Paulo.
Além da irregularidade que pretende que seja apurada, pleiteia que sua identidade seja mantida em sigilo, com fundamento no art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460/17 e Decreto nº 10.153/19, "para salvaguardar a vida e integridade física do denunciante, considerando que a cidade (...) é pequena e o denunciado poderá vingar-se do denunciante, diante da gravidade dos fatos noticiados".
Assim, passo a deliberar.
Ao contrário do que afirma o denunciante, a Lei nº 13.460/17 e o respectivo decreto não autorizam o seu anonimato perante o denunciado.

Inclusive, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05) é clara nesse sentido, ao dispor em seu art. 34 que a “denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente”. Destaco que o art. 33 da mesma norma garante tratamento sigiloso, mas com relação à publicidade do feito, não perante os eventuais interessados, em especial os denunciados[1] e até decisão definitiva.

Desta forma, ao determinar o processamento do feito, o denunciado tomará ciência do conteúdo do presente processo.

Fixada a premissa, compulsando os elementos dos autos, tenho para mim que o feito carece, no presente momento, dos requisitos necessários para seu recebimento, diante de sua insubsistência.

Em que pese o denunciante tenha afirmado a existência de desvio de finalidade, não trouxe qualquer elemento para corroborar suas alegações, pois a atuação do advogado no caso particular, em tese, não configuraria, de per si, a qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o senhor P. dos S. (denunciante) para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente novos elementos de prova do que alegou, sob pena de não recebimento da denúncia.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 162106/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VANDERLEI BONANI ADOVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 719/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1295/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

AUTUAR:

Edinéia Surang

Citar:

- Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, na pessoa de seu representante legal;
- Vanderlei Bonani;
- Edinéia Surang.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 351133/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA, QUIDIQUIMO LIMA - SAUDE, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES

PROCURADOR: CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUIRE, GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 744/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI mediante protocolo n.ºs 391137/20 e 391153/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 997487/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES E LUIZA DOS SANTOS ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 343/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2509/19 da Segunda Câmara em 27/9/2019, conforme certidão à peça 25, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 691190/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LEUTE ALVES SOUZA DA CRUZ E PETERSON LUIZ SOUZA DA CRUZ

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 346/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 397/20 da Segunda Câmara em 13/5/2020, conforme certidão à peça 15, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 275846/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

RESPONSÁVEL: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 350/20

Autorizo a juntada dos documentos à peça 43.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 12152/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: ALINE APARECIDA PENGÁ, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENÇO, VILMA INGRACIO DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 351/20

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos complementares a que se referiu à peça 131, com vistas a esclarecer as questões levantadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 114.

Curitiba, 30 de junho de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

TCEPR

PROCESSO N.º: 500910/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 352/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações, considerando as recomendações contidas no Acórdão n.º 1022/17 da Primeira Câmara (peça 83), complementado pelo Acórdão n.º 193/18 da Primeira Câmara (peça 102), cujo teor foi mantido pelos Acórdãos n.º 2544/19 (peça 120), 3431/19 (peça 130) e 531/20 (peça 143), todos do Tribunal Pleno.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 299172/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: IZABETE CRISTINA PAVIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 353/20
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 396/20 da Segunda Câmara em 13/5/2020, conforme certidão à peça 82, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 336063/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/20
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6995/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 30/03/20, por meio da qual foi concedida, com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos n.º 0001665-14.202006.8.16.0004, REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor EUGÊNIO PEREIRA, aposentado no cargo de Agente de Apoio.
2. A aposentadoria do interessado foi concedida pela Resolução n.º 6889/90, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/05/90, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1285/90, proferido nos autos n.º 10.363/90, de relatoria do Conselheiro Rafael Iatauro, em 21/06/90.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 799662/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ESTER DA SILVA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º: 215/20
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 588/20 (peça 27), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 354118/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILSON PIRES, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 236/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 563/20 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Requerimento de Análise Técnica - Pensão n.º 527691/19, que trata da concessão do benefício ao interessado.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 308350/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EIRSLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI
DESPACHO N.º: 238/20
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 900/20 (peça 199), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 606/18-GATBC (peça 196), a Ação Popular n.º 0003646-98.2010.16.0049, que visa anular o certame do qual decorrem as admissões em tela, permanece pendente de decisão final[1], motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Foi interposta Apelação, após o Recurso Especial não ter sido reconhecido. Encontra-se em trâmite o Agravo em Recurso Especial n.º 1526982/PR.

PROCESSO N.º: 688592/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
DESPACHO N.º: 239/20
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 898/20 (peça 59), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho

n.º 651/18-GATBC (peça 56), o Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu os efeitos da decisão[1] exarada no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até decisão no referido mandado.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 328420/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: HAMILTON GANZERT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

DESPACHO N.º: 240/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 899/20 (peça 67), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 650/18-GATBC (peça 64), o Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu os efeitos da decisão[1] exarada no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que tal ocorra.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 586453/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 242/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 911/20 (peça 50), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 291473/18, que tratam da inativação da servidora falecida, senhora Marisa Conceição Silva Karas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 178767/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

DESPACHO N.º: 243/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 909/20 (peça 17), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1900/15-GATBC (peça 14), o processo n.º 308350/07, que analisa a admissão dos classificados precedentes, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que tal ocorra.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 453289/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS

DESPACHO N.º: 244/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 914/20 (peça 60), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 143/18-GATBC (peça 57), a Tomada de Contas Extraordinária n.º 519221/16[1] permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que tal ocorra.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Instaurada conforme indicado na Informação n.º 11684/16-DP, exarada nos autos n.º 657005/08, de Recurso de Revisão.

PROCESSO N.º: 912127/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

DESPACHO N.º: 245/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 942/20 (peça 37), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 114/18-GATBC (peça 34), o processo judicial n.º 0008015-81.2013.8.16.0130[1], permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até decisão no referido processo.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai.

PROCESSO N.º: 184715/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LISETE MARINHO DAUDT MILANI

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 246/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 29/20 (peça 29), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 379/18-GATBC (peça 22), o processo n.º 627745/17, que discute a inativação da interessada, segue pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que tal ocorra.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 80760/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA NUNES SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 252/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2020

Processo Nº: 407890/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 10:07:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2020

Processo Nº: 407815/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 10:27:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE FANINI MEDUNA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2720/2020

Processo Nº: 407971/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 10:28:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LETICIA GOMES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2721/2020

Processo Nº: 408030/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 10:29:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MYRIAM CRISTIANE SILVA CATHARINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2020

Processo Nº: 399561/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 13:40:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2020

Processo Nº: 408374/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 16:12:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2020

Processo Nº: 407882/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2020 16:28:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: MASIL COMERCIO LOCACAO FERRAMENTAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 328354/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2020

Processo Nº: 171869/18

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 00:15:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: AELCIO DE SOUZA, ANA CLAUDIA GODINHO, ANA DALVA PEREIRA, ANDERSON CHAVES DA SILVA, ANELIA APARECIDA DE ANHAIA, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CLAUDIA ADRIANA BECKER DALLA PRIA, CLEBER FONTANA, CLEOMAR ECHER, DEISE IARA MORESCHIE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567524/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2020

Processo Nº: 781810/18

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 00:15:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ELAINE COSTA E SILVA, EVANDRO SPEGIORIN, IVONETE DE LIMA ESMERIO, JUNIOR ADRIANO RAPACHI, LUIZ LORIZAN FURLANETTO, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2727/2020

Processo Nº: 6902/18

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 00:15:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADILSON ANTONIO SALDANHA DA SILVA, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ADRIELLE KAROLINE DA SILVA LOURENCO, ALLANA CRISTINE DA SILVA FERREIRA, ANDERSON CUNHA, ANDERSON DE LIMA GUBAUA, ANDREY ROGERIO PINHEIRO, ANTONIO CARLOS BORRE, CARLOS ESTEVAM RICARDO JUNIOR, DANIEL DE OLIVEIRA BOZIE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2728/2020

Processo Nº: 18400/19

Data e hora da distribuição: 01/07/2020 00:15:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARCIA PALADINI, MAURO ANSELMO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SUELI PERES ANDRE DO PRADOE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 523424/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3193/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com segundo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2020.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 61 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 572460/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO ELIZABETE DE JESUS PONTES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3198/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 240635/20

ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, LUIZ AUGUSTO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 165/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Célia da Aparecida Loureiro Girardi, Diretora Adm. Financeira, CPF: 251.016.099-00;

b) Sr. Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, CPF: 022.256.479-25;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 604/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, CNPJ: 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 412820/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 619/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 995/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Sem publicações



PROCESSO N º 768934/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2861/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

- a) Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Entidade Filantrópica O Bom Samaritano de Medianeira, CNPJ nº 11.483.768/0001-80, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Nelson José Buss, CPF nº 492.618.359-53, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
d) Cheile Kátia da Silva de Oliveira, CPF nº 049.792.559-14, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 461863/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CEMIC-CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 620/20

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1257/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Centro de Estudos do Menor e Integração a Comunidade - CEMIC, CNPJ nº 77.414.654/0001-96, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Fernando Luiz Noro, CPF nº 706.469.539-15, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 604164/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVARO NORILER, CARISON KAPELINSKI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 621/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1190/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Instituto Salesiano de Assistência Social, CNPJ nº 76.705.623/0001-21, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Carison Kapelinski, CPF nº 952.687.660-15, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
d) Alvaro Noriler, CPF nº 092.402.500-00, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 370288/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 622/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.844/20-CGM (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sra. Benedita Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), no período de 29/04/2015 a 28/04/2017;
d) Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, Presidente da Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), no período de 29/04/2017 a 30/04/2017;
a) Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), no período de 01/05/2017 a 27/04/2019;
b) Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (período de 01/01/2013 a 31/12/2016);
c) Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (período de 01/01/2017 a 31/12/2020);
d) Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da transferência (período de 16/02/2016 a 31/01/2018).

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de junho de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 95/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 571372/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1783/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 115/20 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313071/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1784/20

Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 232934/19, para ciência do contido na Informação nº 114/20 (peça 25) da Diretoria Jurídica bem como para deliberar acerca da juntada de cópia da informação da unidade técnica ao referido processo.

Sendo autorizada a juntada na forma proposta pela Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. Adotadas as referidas medidas, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1015220/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1785/20

Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 133129/16, para ciência do contido na Informação nº 116/20 (peça 34) da Diretoria Jurídica bem como para deliberar acerca da juntada de cópia da informação da unidade técnica ao referido processo.

Sendo autorizada a juntada na forma proposta pela Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. Adotadas as referidas medidas, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161340/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1786/20

Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do processo nº 139615/16, para ciência do contido na Informação nº 117/20 (peça 18) da Diretoria Jurídica bem como para deliberar acerca da juntada de cópia da informação da unidade técnica ao referido processo.

Sendo autorizada a juntada na forma proposta pela Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Adotadas as referidas medidas, determino o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o respectivo arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363605/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1794/20

Retornam os autos com o Despacho nº 525/20 (peça 3) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, mediante o Ofício nº 234/2020, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0067.18.000698-2.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398484/20

ENTIDADE: HEFER CONSTRUCOES CIVIS LTDA
INTERESSADO: HEFER CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1797/20

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Hefer Construções Civis Ltda., CNPJ nº 78.404.795/0001-90, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Empenho Administrativo nº 01/2017, Termo de Contrato nº 22/2019 e seus aditivos, relativos à execução da obra de ampliação do estacionamento do TCE/PR, nos moldes constantes às fls. 02 a 12 da peça 2.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar. Após, sigam à Diretoria Geral para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398751/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1805/20

Retornam os autos com a Informação nº 3199/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 239/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398760/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1807/20

Retornam os autos com a Informação nº 3198/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 241/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398743/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1809/20

Retornam os autos com a Informação nº 3200/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 237/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 392125/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO PASSARINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1810/20

Retornam os autos com o Despacho nº 729/20 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, bem como autoriza o acesso ao processo nº 796676/19, ao qual a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2016, se encontra apensada.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 796676/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 376405/20

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1811/20

Retornam os autos com a Informação nº 19/20 (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo exara ciência acerca do contido no Ofício nº 462/2020 – APPA.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364920/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1816/20

Retornam os autos com o Despacho nº 555/20-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara seu ciente quanto a instauração dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0048.20.000193-0 e informa que registrou as anotações em seu banco de dados para subsidiar a viabilidade de futuras fiscalizações.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 326467/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1817/20

Retornam os autos com a Informação nº 51/20 (peça 4) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relaciona os processos nº 417323/12 e nº 78966/11, os quais contêm decisões relativas à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 417323/12 e nº 78966/11, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 365012/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1819/20

Retornam os autos com o Despacho nº 557/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374623/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1820/20

Retomam os autos com o Despacho nº 560/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398638/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1821/20

Retomam os autos com a Informação nº 3208/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 227/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398719/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1824/20

Retomam os autos com a Informação nº 3217/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 249/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, propondo, ao final, a anexação do presente expediente ao processo nº 165878/11, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí.

Autorizo o apensamento na forma proposta por referida unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do presente expediente ao processo nº 165878/11, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398727/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1825/20

Retomam os autos com a Informação nº 3232/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 253/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, propondo, ao final, a anexação do presente expediente ao processo nº 197045/13, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí.

Autorizo o apensamento na forma proposta por referida unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do presente expediente ao processo nº 197045/13, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398700/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1826/20

Retomam os autos com a Informação nº 3233/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 251/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, propondo, ao final, a anexação do presente expediente ao processo nº 188042/12, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí.

Autorizo o apensamento na forma proposta por referida unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do presente expediente ao processo nº 188042/12, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398689/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1828/20

Retomam os autos com a Informação nº 3234/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 255/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, propondo, ao final, a anexação do presente expediente ao processo nº 259435/14, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí.

Autorizo o apensamento na forma proposta por referida unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do presente expediente ao processo nº 259435/14, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398662/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1829/20

Retornam os autos com a Informação nº 3235/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao contido no Ofício nº 247/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, propondo, ao final, a anexação do presente expediente ao processo nº 166218/10, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí.

Autorizo o apensamento na forma proposta por referida unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do presente expediente ao processo nº 166218/10, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 347383/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1830/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rio Negro mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 511/20 (peça 5). Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 302734/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, JUCIMARA MULLER, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADOS: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1833/20

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação referente à aposentadoria da servidora da Câmara Municipal de Curitiba, no cargo de Técnico Administrativo.

Através da Instrução nº 6881/20-CAGE (peça nº 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere medidas para o saneamento de irregularidades referentes a dados cadastrais.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a retificação do nome da servidora no SICAD, em conformidade com os dados cadastrais existentes no site da Receita Federal.

Após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação para adequação deste requerimento aos dados atualizados no SICAD e para correção na base de dados da fórmula de cálculo da verba de Gratificação Especial Lei nº 10817/03, de nominal para proporcional, do cadastro de verbas da Câmara Municipal de Curitiba junto ao SIAP, deixando à cargo do jurisdicionado o preenchimento das verbas que compõem a base de cálculo.

Em seguida, retornem à Diretoria de Protocolo para diligência à origem a fim de que as verbas que compõem a base de cálculo da verba de Gratificação Especial Lei nº 10817/03 sejam inseridas pela Câmara Municipal de Curitiba.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 327013/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CICERO SOARES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1839/20

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Cicero Soares, matrícula nº 51.118-8, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do qual solicita abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsão contida na Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 10/20 (peça 6) pela qual conclui que o servidor tem direito ao abono de permanência a que faz jus a partir de 29/08/2019, de acordo com o art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal – Regra Geral.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº 121/20 (peça 7).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 396562/20

ENTIDADE: BANCO ITAÚ S.A

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1841/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Itaú Unibanco S.A por meio do qual solicita autorização deste Tribunal para que a instituição financeira possa disponibilizar aos servidores desta Casa o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses para contratação de operações de crédito consignado.

Pela Informação nº 152/20 (peça 3) a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado encontra-se em vigor e regular.

Destaca, contudo, que é entendimento daquela unidade que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, favorecendo majoritariamente a instituição financeira.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 124/20 (peça 4) pelo qual observa que no Estado do Paraná a matéria relativa às operações de crédito consignado está disciplinada no Decreto Estadual nº 8.471/13, no qual inexistem vedações para a ampliação ora proposta.

Salienta que o Decreto Estadual nº 4505/16 acrescentou o inciso IX ao art. 16 do Decreto nº 8.471/13, incluindo o prazo de 96 (noventa e seis) meses dentre as opções de prazos de contratação, sendo que o mesmo prazo está previsto entre as hipóteses de renegociação.

Quanto à alegação da Diretoria de Gestão de Pessoas de que o prazo máximo superior a 72 (setenta e dois) meses não traz benefício maior ao servidor, pondera que, de fato, a contratação de crédito consignado a juros maiores favorece a instituição financeira.

Ressalta, todavia, que, estando o convênio em vigor e inexistindo óbice legal à alteração pretendida, cabe ao servidor eventualmente interessado avaliar a pertinência financeira da contratação.

Ao final, opina pelo deferimento do pedido formulado pelo Itaú Unibanco S.A, a fim de que seja autorizada a ampliação do prazo de contratação de operações de crédito consignado para 96 (noventa e seis) meses.

Ante o exposto, considerando as manifestações lançadas nos autos, autorizo o Itaú Unibanco S.A, ora requerente, a estender o prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 96 (noventa e seis) meses. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

TCEPR

PROCESSO Nº: 326777/20
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1843/20

Retomam os autos com a Informação nº 156/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício Circular SEI nº 1621/2020/ME (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente através do e-mail pat@tesouro.gov.br, indicando expressamente o processo nº 17944.102253/2020-11.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 368704/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1862/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 368526/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1864/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370300/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1865/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 368429/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1866/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371160/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1867/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371403/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1868/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371454/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1872/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371616/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1873/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370768/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1874/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371799/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1875/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371900/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1876/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371926/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1878/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372019/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1879/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372221/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1881/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370865/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1883/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372345/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANELSO UBIALLI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1885/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372370/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1888/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372418/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1892/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372825/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1893/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372930/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1897/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

TCEPR

PROCESSO Nº: 372817/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1899/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371349/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1900/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373090/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1903/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373309/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1905/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373341/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1911/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373414/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1913/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373406/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1914/20

Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

TCEPR

PROCESSO Nº: 370881/20
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS
 ADVOGADOS:
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO: 1916/20

Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
 Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 365/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 396678/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 22 a 29 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 367/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 402309/20, PRORROGAR

até 15 de agosto de 2020, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria a fim de avaliar a gestão, sob a responsabilidade da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, constituída pela Portaria n.º 257/20, disponibilizada no DETC n.º 2293 de 08 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 368/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, a Comissão de Estudos de Previdência Complementar, tendo por objeto a análise da implementação da previdência complementar no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Analista de Controle	Presidente
Mário Vítor dos Santos	51.351-2	Analista de Controle	Membro
Carla Roberta Flores Venancio	51.382-2	Analista de Controle	Membro
Claudio Henrique de Castro	50.684-2	Analista de Controle	Membro
Gustavo Luiz Von Bahten	51.764-0	Analista de Controle	Membro
Thiago Andrade Silva	52.110-8	Analista de Controle	Membro
João Artur Cardon Bernardes	51.387-3	Analista de Controle	Membro
Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7	Analista de Controle	Membro
Flávio de Azambuja Berté	50.015-1	Procurador	Membro

Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta portaria, para conclusão da comissão, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, CNPJ/MF Nº 76.497.338/0001-62

PROCESSO N.º: 829604/19.

OBJETO: A partir da data de assinatura deste instrumento, o objeto do contrato nº 19/2019 é acrescido quantitativamente em relação ao número de horas-aula, que passa de 360 para 420; e qualitativamente em relação à lista de disciplinas flexíveis que serão oferecidas, conforme descrito na proposta da peça 3 do processo 829604/19.

VALOR: 53.000,00

DATA DA ASSINATURA: 09 de junho de 2020.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski